

## A COMPOSIÇÃO DO DISCURSO DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NO TRIBUNAL DO JÚRI: AS HISTÓRIAS QUE SE CONTAM.

Michele dos Santos Silva<sup>1</sup>

Bruno Teixeira Bahia<sup>2</sup>

**Resumo:** Esta pesquisa se propõe a analisar os acórdãos proferidos pelos Tribunais de Justiça dos estados da região nordeste, para apresentar uma discussão teórica sobre alguns aspectos da composição do discurso da legítima defesa da honra em julgamentos no Tribunal do Júri. O problema parte do instituto da legítima defesa para apresentar a construção da honra e a sua utilização como forma narrativa-expositiva. Para a presente pesquisa foi utilizada como metodologia a análise de decisões judiciais. O resultado final expôs o cenário da época tratada nos casos jurídicos, possibilitando identificar do que é composto o referido discurso patriarcal.

**Palavras-chave:** Defesa. Legítima. Mulher. Júri. Discurso.

**Abstract:** This research proposes to analyze the judgments handed down by the Courts of Justice of the states of the Northeast region, to present a theoretical discussion about some aspects of the speech composition of the legitimate defense of honor in judgments in the Jury Court. The problem starts from the institute of the legitimate defense, to present the construction of honor and its use as a narrative-expository form. For the present research, the analysis of court decisions was used as methodology. The final result exposed the scenario of the time treated in legal cases, making it possible to identify what the aforementioned patriarchal discourse is composed of.

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: michele.silva@ucsal.edu.br

<sup>2</sup> Orientador. Professor do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Graduado em Direito (UFBA), Doutorando e Mestre em Ciência Sociais (FFCH-UFBA), Especialista em Ciências Criminais (UFBA). Advogado Criminal, professor da UCSAL e Coordenador do Observatório de Violência Crime e Sociedade (OBVIO) - grupo de pesquisa (UCSAL) Integrante do Laboratório de Estudos Sobre Crime e Sociedade - LASSOS (UFBA). Atua na área de pesquisa empírica em Direito, Fluxo de Justiça, Estudos Prisionais, Crime e Punição. E-mail: bruno.bahia@ucsal.br.

**Keywords:** Defense. Legitimate. Women. Jury. Speech.

**SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A LEGÍTIMA DEFESA NO CÓDIGO PENAL COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE. 3. A CONSTRUÇÃO DA HONRA E SUA UTILIZAÇÃO COMO FORMA DISCURSIVA. 4. BUSCANDO E REUNINDO AS DECISÕES JUDICIAIS. 5. DESCRIÇÃO DOS CASOS. 6. A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

## **1. Introdução**

A legítima defesa da honra foi utilizada por muito tempo no tribunal do júri como tese para absolver réus acusados de homicídios no âmbito da violência doméstica, que justificam agir em detrimento da sua honra supostamente violada pela mulher, seja em relacionamento atual ou passado. Com isso, há a necessidade de entender o papel da mulher na sociedade e os valores morais que levam a justificar como se chegou à equação de equivalência da honra masculina perante a vida feminina.

Quando em julgamento no tribunal do júri, os debates não são apenas jurídicos, mas também sociais, o comportamento da mulher, como levava a vida, se contribuiu para a consumação do crime, se a sua conduta em relação ao réu ofendeu a honra deste, e etc., a mulher que é vítima, passa a ser julgada. Diante disso, o problema de pesquisa decorre da pergunta: o que compõe o discurso da legítima defesa da honra em julgamentos do tribunal do júri?

Os capítulos iniciais da pesquisa, versam a respeito da legítima defesa, conceitua este instituto juntamente com a previsão legal no Código Penal Brasileiro, estabelece os elementos objetivos e subjetivos que a configura. Descreve a construção da honra e sua utilização como forma discursiva no intuito de entender como se deu a modificação da legítima defesa para legítima defesa da honra. Este capítulo aborda os aspectos jurídicos da referida excludente de ilicitude, assim como o entendimento do Supremo Tribunal Federal na recente decisão pela inconstitucionalidade do argumento.

O último capítulo é destinado aos fatos apresentados pelas Jurisprudências da região nordeste, uma análise acerca do que ocorreu no dia do fato, qual a relação

existente entre as partes, e o que possivelmente motivou o réu a tirar a vida de sua companheira, antiga companheira ou familiar. A partir disso serão estudados os fatores que compõem a sustentação da legítima defesa da honra.

A metodologia utilizada nesta pesquisa é a análise documental, através do diário de campo o passo a passo é relatado e explica de que modo foi possível chegar até às decisões judiciais selecionadas. A coleta das decisões foi realizada no site do JusBrasil, e a pesquisa conta com cinco casos da região nordeste.

## **2. A legítima defesa no código penal como excludente de ilicitude.**

De acordo com a teoria tripartida, os requisitos para a configuração do crime são: ação típica, antijurídica e culpável. O fato típico é a mera adequação da conduta do agente ao previsto na lei. Antijurídico quando o sujeito age de maneira contrária ao considerado juridicamente correto ou deixa de agir, sendo-lhe imputada uma sanção já estabelecida no dispositivo que versa a respeito daquela conduta. E culpável é entendido como a consciência do autor do crime de ter conduta diversa daquela prevista em lei e ainda assim optar por infringir a norma (Holanda Dias, G. H. 2015, p. 3).

Na falta de um desses elementos, não há crime e conseqüentemente o indivíduo não será condenado a uma pena, é o que ocorre nas causas de exclusão da antijuridicidade: estado de necessidade, legítima defesa, estrito dever do cumprimento legal ou no exercício regular do direito, conforme art. 23 do Código Penal Brasileiro<sup>3</sup>.

Tendo em vista as causas de excludente de ilicitude, a legítima defesa será objeto de uma breve análise, acerca do conceito e dos elementos objetivos e subjetivos que a compõe.

O Estado tem como dever Constitucional preservar a segurança da sociedade, e em sua ausência, é assegurado legalmente a legítima defesa, permitindo aos cidadãos agir em sua própria defesa ou de terceiros, desde que previstos os requisitos legais. Este instituto, portanto, possui limitações, e não pode ser confundido com vingança privada (GRECO, 2015, p. 395).

---

<sup>3</sup> Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

A legítima defesa é um instituto que permite ao indivíduo defender a si ou a terceiro de uma agressão injusta, que esteja ocorrendo no presente momento (atual) ou que está prestes a ocorrer (iminente), exigindo o uso moderado dos meios necessários, com fundamento no art. 25 do Código Penal Brasileiro<sup>4</sup>.

Em atenção ao parágrafo único do art. 23 do Código Penal Brasileiro, citado anteriormente, o excesso praticado durante a defesa a desqualifica. Na exclusão de ilicitude, é permitido se valer desse fundamento para cessar a agressão injusta, e o que for praticado a partir disso considera-se excesso passível de sanção.

Os elementos que constituem a legítima defesa são: a agressão injusta, atual ou iminente; os direitos do agredido ou de terceiro atacado ou ameaçado de dano pela agressão; a repulsa com os meios necessários; o uso moderado de tais meios; e o conhecimento da agressão e da necessidade de defesa (ou seja, vontade de defender-se). E conseqüentemente, a ausência de algum destes requisitos desqualifica a legítima defesa (DAMÁSIO; ESTEFAM, André. 2020, p. 412).

Considera-se agressão, a conduta praticada pelo homem que visa prejudicar um bem, um valor ou um interesse protegido por lei. E injusta, o que não é compatível com o ordenamento jurídico, ou seja, é proveniente de uma ilicitude. A mera agressão ou provocação não é passível de legítima defesa, necessita que seja uma agressão injusta.

Injusta é a agressão que viola um direito constitucionalmente estabelecido. O indivíduo reage com o intuito de preservar a si ou a terceiro, repelindo o injusto com uma ação considerada legal e moderada. O Direito Penal permite ao cidadão essa reação, entende que reagir é seu direito de defesa.

Entende-se como atual, a injusta agressão que está ocorrendo naquele exato momento, devendo o indivíduo agir em defesa própria para se beneficiar de legítima defesa, pois o ataque está sendo proferido naquela ocasião e ainda não foi concluído. E iminente, o suposto ataque que está prestes a ocorrer e necessita de uma reação que não seja demorada, não pode ser confundida com uma agressão

---

<sup>4</sup> Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no **caput** deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

futura, primeiro porque esta não se enquadra no referido instituto, e segundo porque não há certeza do seu acontecimento. (BITENCOURT, 2016, p. 917).

Outro elemento da legítima defesa, os meios necessários, como a própria expressão diz, é a utilização daqueles meios considerados necessários para cessar a agressão. Importante que o indivíduo escolha, dentre as suas opções, um objeto menos agressivo para se defender e utilize-o de forma moderada.

Sendo assim, o indivíduo precisa escolher uma das opções disponíveis no ambiente em que ele se encontra, saindo daquele local para pegar um objeto em outro ambiente, a injusta agressão deixa de ser atual ou iminente. O parâmetro para analisar se o objeto é necessário, depende de cada situação, pois ainda que seja considerado fatal, pode ser a única opção de quem está sofrendo a injusta agressão.

O excesso também é passível de análise, é importante a identificação do momento em que a injusta agressão foi cessada, pois podem haver casos em que a utilização do meio necessário de forma teoricamente moderada não seja suficiente para impedir o agressor.

É assegurada a proteção dos bens juridicamente tutelados, próprios e de terceiros, fato que permite um indivíduo de fora repelir a injusta agressão para defender terceiro que está em situação de risco ou sofrendo injusta agressão e sozinho não consegue se defender. Deve-se levar em conta a intenção da pessoa ao agir a favor de terceiro, caso se aproveite de uma situação para ceifar a vida do agressor por questões pessoais, afasta-se a excludente de ilicitude.

No momento em que o indivíduo comete o crime, outras situações podem ocorrer, incluindo da vítima agredir injustamente ou estar prestes a agredir injustamente uma terceira pessoa, e o fato do crime praticado cessar a injusta agressão perante terceiro, não é amparado pela legítima defesa.

Nesse liame, a consciência de agir em detrimento da defesa de terceiro é um requisito subjetivo da legítima defesa, essencial para sua configuração. Como dito anteriormente, o ser que age em favor de terceiro não pode se aproveitar disso para satisfação pessoal, do mesmo modo, lhe cabe o conhecimento de que está agindo em sua defesa ou de terceiros, isto é, o dolo, que em linhas gerais, segundo Guilherme de Souza Nucci, a definição do dolo seria "a vontade consciente de realizar a conduta típica". Nesse caso, como apresentado preliminarmente, de acordo com a teoria tripartida, será necessário o autor ter a consciência que a sua

conduta estava direcionada a proteção do patrimônio próprio ou alheio (NUCCI, 2021, p.204).

### **3. A construção da honra e sua utilização como forma discursiva.**

No Brasil, foi criado o instituto da legítima defesa da honra como forma de inocentar homens que mataram as mulheres com quem se relacionavam. Durante a época em que o Brasil era colônia de Portugal, o país submeteu-se às regras, legislações e costumes portugueses, que valorizavam a preservação de sua linhagem sanguínea de geração para geração, veja-se:

A elite colonial prezava sua tradição nobre e, por isso, mantinha muitos de seus costumes. Um deles era a importância dos laços sanguíneos, uma vez que era através desses que se passava de geração a geração não só a herança de um homem, mas também sua honra -que em muitos casos valia mais que a própria vida. Inicialmente, a honra era um bem adquirido através do sangue, da tradição familiar, e, para que esse bem fosse mantido, era necessário que seu detentor se portasse de forma ilustre, bem como as mulheres que eram mantidas sob o seu domínio. Ou seja, para que o pai se mantivesse honrado, era necessária a pureza sexual de sua filha, e, para o marido, a exímia fidelidade de sua esposa (RAMOS, 2012, p. 3).

Desse modo, a honra masculina foi sendo construída no Brasil como um bem valioso, e a mulher tinha por obrigação inicialmente manter a honra de seu pai com a pureza sexual até o casamento, e após o casamento, preservar a honra de seu marido com fidelidade, boa criação dos filhos e comportando-se dentro os parâmetros estabelecidos para as mulheres na sociedade. A Igreja Católica também teve um papel de destaque na construção da honra, uma vez que visava combater o adultério para preservação dos filhos dentro do casamento, e conseqüentemente manter a honra na linhagem sanguínea.

Trazido por Portugal, as Ordenações Filipinas reforçavam a dependência da mulher perante o homem, uma vez que quem decidia por sua vida era o pai e posteriormente seu marido. Nota-se a desigualdade entre os gêneros nas formas de punição, sem direito a voz, as mulheres ainda recebiam punições mais duras quanto ao adultério.

O Título XXXVIII das Ordenações Filipinas<sup>5</sup> estabelecia o direito ao homem de matar a sua mulher caso esta fosse flagrada em adultério, a suposição do adultério também permitia este direito ao homem, e a simples confirmação por testemunha de que havia um relacionamento entre eles, configurava legalmente permitido ceifar a vida da mulher.

A traição da esposa era vista como uma desonra ao homem e possibilitava questionamentos acerca da sexualidade dele, sua imagem pública era afetada a partir do momento que a mulher traía ou supostamente traía o marido, deixando de honrá-lo e passando a honrar outro homem. A honra masculina se concretizou como inabalável, de modo a não permitir nem sequer uma mera explicação da vítima, pagando com sua própria vida para que o homem pudesse recuperar a honra perdida.

Um aspecto interessante é a imagem pública do homem atrelada à honra da mulher, os comportamentos desta são regradados não por sua própria imagem, mas por conta da impressão que poderá causar na vida do companheiro. Já que a mulher não exercia um cargo ou uma função fora de casa, era o seu dever manter a boa imagem de seu marido, não podendo permitir sequer uma suposição ou questionamento a respeito do que ela fazia ou com quem estava.

No decorrer dos anos, com a independência do Brasil, foram instaurados Códigos Penais Brasileiro. O de 1830 retirou (teoricamente) o direito do homem de matar sua mulher adúltera e estabeleceu como crime a prática de adultério para ambas as partes, sendo que para os homens era necessária a comprovação de um relacionamento extraconjugal contínuo para a configuração do crime, fora isso não seria punido, diferente das mulheres.

O Código Penal de 1890 foi o responsável por concretizar a excludente de ilicitude em homicídios quando praticados por estado de necessidade, legítima defesa e estrito dever do cumprimento legal. Os desdobramentos jurídicos realizados a partir deste pressuposto permitiram à defesa dos homens utilizar-se da excludente de ilicitude para serem inocentados ao matar suas mulheres, alegando a legítima defesa de sua honra, por ser considerado um bem protegido pelo Estado.

No Código Penal de 1940, que está em vigor nos dias atuais e sofreu modificações, o adultério passou a ter punição igualitária para ambas as partes, e

---

<sup>5</sup> Ordenações Filipinas. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/I5p1188.htm>. Acesso em: 13 mar. 2021.

apenas com o surgimento da Lei nº 11.106/2005 o adultério deixou de ser crime. Embora o adultério ainda estivesse previsto como crime, o seu uso foi perdendo a eficácia antes mesmo de ser retirado do ordenamento.

A submissão das mulheres perante os homens sempre esteve respaldada nas normas jurídicas do país. O Código Civil de 1916 posicionou o homem como chefe de família e estabeleceu que a mulher era incapaz, ou seja, não podia fazer nada sem a permissão de seu marido, tornando-a um ser sem voz e desprovido de direitos. O adultério pesava mais para a mulher do que para o homem. Não havia divórcio, apenas desquite que impossibilitava novos casamentos, e caso o desquite fosse negado, a mulher continuava sendo representada legalmente pelo homem.

Somente em 1962 com o Estatuto Civil da mulher casada esta veio a conquistar a independência para exercer certas atividades, independentemente de ter permissão do homem. A Lei de divórcio foi instaurada em 1977, e em 1988 a Constituição Federal retirou o homem como chefe de família, assegurando direitos iguais para homens e mulheres.

Ainda assim, os discursos da legítima defesa da honra eram utilizados em tribunais do júri. A Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso XXXVIII<sup>6</sup>, assegura a plenitude de defesa permitindo a utilização de todos os meios de defesa para convencimento dos jurados, e nesta liberdade para argumentar, a defesa encontrou um meio de sustentar em plenário o argumento de legítima defesa da honra.

A legítima defesa, explicada anteriormente, exige a utilização dos meios necessários e de forma moderada. O agressor que mata sua companheira após uma traição pode estar dominado pela violenta emoção, mas não pode se valer disso para justificar que agiu em legítima defesa de sua honra, uma vida é desproporcional a uma honra subjetivamente ofendida.

Ao agir desta forma, o homem está violando direitos protegidos constitucionalmente, a vida e a igualdade entre os sexos. A igualdade entre os sexos demorou muito tempo até ser reconhecida legalmente, as mulheres aos poucos foram deixando de ocupar o lugar de seres sem voz, desprovidas de direitos e autonomia e passaram a alcançar lugares no mercado de trabalho, o direito ao voto

---

<sup>6</sup> XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.



e o poder de tomar suas próprias decisões. Porém, ainda hoje são vítimas de violência proferida por seus companheiros que determinam a honra masculina como mais importante do que a vida de uma mulher.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, decidiu pela inconstitucionalidade da legítima defesa da honra<sup>7</sup>, argumento proferido em tribunal do júri. O Partido Democrático Trabalhista (PDT), representado pelo Congresso Nacional, ingressou com pedido para análise do instituto da legítima defesa da honra sustentada em tribunal de júri que em determinadas decisões dos Tribunais Superiores acatam e em outras abdicam a absolvição que se utiliza tal fundamento.

Além disso, aponta a existência de controvérsias entre decisões do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Há decisões em que se analisam a tese em si, identificando a desproporcionalidade da ação e reação submetendo o acusado a novo julgamento, e há decisões em que mantêm o veredicto pois reconhecem a competência dos jurados para julgar e decidir a sentença independente de fundamentação.

O Partido Democrático Trabalhista (PDT) propôs análise jurídica da legítima defesa perante o Código Penal, Código de Processo Penal e a Constituição, tendo em vista a soberania do veredicto dos jurados em plenário, assegurado pela Constituição Federal de 1988, que ao acatar a tese de legítima defesa da honra, consequentemente colabora para a absolvição de acusados que praticam feminicídio em razão da defesa de sua honra, torna proporcional a honra masculina à vida das mulheres, legitimando tal instituto. A análise jurídica objetivava retirar a honra do instituto da legítima defesa nestes casos.

A decisão esclarece que o instituto da legítima defesa da honra é proferido em tribunal do júri por causa da liberdade de argumentação jurídica e extrajurídica. Pontuou que a emoção, muitas vezes relacionada a estes casos de feminicídio, encontra fundamentação no Código Penal como fator de diminuição de pena, mas não se exclui a imputabilidade penal, logo, adequa-se neste dispositivo e não na legítima defesa da honra, pois esta última nem sequer pode adaptar-se em legítima defesa, não possui respaldo legal.

---

<sup>7</sup> STF. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 779 - Distrito Federal. Ministro Relator: Dias Toffoli. Data de julgamento: 26/02/2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF779.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2021.

Além disso, a decisão firma o uso da legítima defesa da honra como um fator contribuinte para a prática de violência contra as mulheres, estimulando feminicídios pela falta de punição, reforçando a mulher como um ser inferior e desprovida de direitos, pois a honra masculina se sobrepõe à sua vida. Contraria a Constituição no quesito da igualdade sexual e sociedade justa, livre e solidária.

Apesar do posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da legítima defesa da honra, tornando-a inconstitucional, este argumento foi proferido durante muito tempo em tribunais do júri. Em algumas regiões do Brasil ainda haviam decisões recentes (porém anteriores à decisão) que acataram esta tese, sendo assim, continua sendo necessário o estudo do que está por trás desse entendimento e quais são os fatores sociais que abrem espaço para sua defesa em plenário.

#### **4. Buscando e reunindo as decisões judiciais**

A fim de encontrar decisões dos Tribunais de Justiça dos Estados que se adequem ao objetivo desta pesquisa, acessei o site do JusBrasil, um intermediador de conteúdo jurídico. O objetivo do site é possibilitar aos cidadãos, de modo geral e não apenas da área jurídica, um acesso mais fácil e rápido aos seus direitos e deveres no âmbito da justiça.

É um site jurídico que dá acesso à consulta processual ao escrever seu nome ou o número de processo, às decisões de todos os tribunais superiores, artigos postados por estudantes ou advogados, notícias do mundo jurídico, diários oficiais, modelos de peças processuais, legislação e diretório de advogados. Além disso, disponibiliza um escritório online para consulta mais aprofundada da situação jurídica de quem necessita, conectando o usuário ao profissional do Direito.

A checagem das informações disponíveis neste site é confiável, pois caso copie e cole no site oficial você encontra as decisões, dando segurança ao pesquisador. O próprio JusBrasil possui cobertura das fontes judiciário, Tribunais superiores federais e estaduais.

Ao entrar no site, selecionei jurisprudência, desmarquei todos os tribunais para marcar apenas os tribunais de justiça dos estados e escrevi o termo legítima defesa da honra, apareceram mais de 10.000 casos. A busca sugeriu ordenar por

relevância ou por data e optei por relevância porque o próprio site coloca a data de publicação da jurisprudência.

O critério de relevância é previamente estipulado pelo site, e no decorrer da pesquisa descobri que ao escrever legítima defesa da honra, nas primeiras páginas apareceram casos com toda essa expressão, já na página 5 em diante englobava apenas o termo legítima ou defesa ou honra, e casos da área de defesa do consumidor, irrelevante para minha busca.

Tendo em vista que 10.000 casos é um número muito amplo para analisar dentro do tempo disponível para a pesquisa, delimiti alguns critérios para filtrar a busca, são eles: violência contra mulher no âmbito do relacionamento amoroso heterossexual ou familiar, a região do nordeste, o inteiro teor da decisão, descrição dos fatos constando o que ocorreu até a configuração do crime, o que motivou o crime, qual o tipo relação entre as partes e a explicação para a sustentação da legítima defesa da honra do acusado.

Sendo assim, fui até a filtro que se encontra no lado esquerdo da página do site, procurei por tribunal, e selecionei todos tribunais dos estados do nordeste, o resultado foi de 5.917 jurisprudências. Visando obter uma pesquisa mais cautelosa, com cuidado para encontrar casos que de fato fossem pertinentes para a pesquisa, passei a filtrar individualmente os tribunais de justiça dos estados do nordeste. Além disso, as jurisprudências que abri, li todo o inteiro teor (aquelas que possuem) para saber se a defesa alegava de fato o instituto da legítima defesa da hora e os fatos narrados eram de violência contra as mulheres.

Retornei para o filtro dos tribunais de justiça que fica no lado esquerdo do site, desmarquei todos os estados, selecionei individualmente cada tribunal de justiça do nordeste, pesquisando um de cada vez. Abri os vinte primeiros casos de cada, com o intuito de encontrar homicídio ou tentativa de homicídio contra mulheres, praticado pelo companheiro ou ex companheiro da relação heterossexual ou familiar, com o inteiro teor da decisão narrando os fatos ocorridos no dia e na hora do crime.

Os casos de legítima defesa da honra encontrados dentro dos critérios estabelecidos, são: um do Estado da Bahia no ano de 2004, dois do Rio Grande do Norte nos anos de 1999 e 2002, um de Alagoas nos anos de 2001, e um do Maranhão no ano de 1997.

Após devidamente selecionados, baixei o inteiro teor <sup>8</sup> que se localiza no canto direito da página da decisão, embaixo dos detalhes da jurisprudência, em documento anexo disponível para download. Organizei em uma pasta do computador o documento baixado para posterior análise minuciosa, abri o Word e coloquei o link de cada decisão com tópicos acerca do que tratava o caso para seguir uma sequência dos fatos, ou seja, organizando aqueles casos com motivações semelhantes para a prática do crime.

Após isso, criei um quadro no Excel com algumas informações a respeito dos casos para identificar um padrão que permitisse a análise minuciosa dos aspectos que compõem a legítima defesa da honra. Neste quadro havia o ano em que o crime ocorreu, em que cidade e estado, o local onde ocorreu (na rua, em bar, dentro de casa), a relação existente entre as partes dos casos, o que motivou a prática do crime e a tese sustentada em plenário.

## **5. Descrição dos casos.**

O caso 1 <sup>9</sup> ocorreu em 28 de março de 2004, por volta das 5:30h da manhã, em Gandu, Bahia, na casa de E. S., em que J. G. usou uma faca e a agrediu com diversos golpes em seu corpo resultando em sua morte. J. G. era seu companheiro e agiu motivado por ciúmes, confessando o crime. Diante do julgamento em tribunal do júri sustentou o argumento da legítima defesa da honra e homicídio privilegiado, agindo sob violenta emoção após injusta provocação da vítima. J. G. foi condenado pelos jurados, tendo reconhecido a violenta emoção para diminuir a pena aplicada.

O caso 2 <sup>10</sup>, ocorrido em 26 de junho de 1999, por volta das 11h00min, na cidade de Alexandria, Rio Grande do Norte. M. F. residia com sua avó e seu filho na época menor de idade, possuía um relacionamento amoroso extraconjugal com J. F. que no interior da residência de M. F. disparou cinco tiros em suas costas. O motivo

---

<sup>8</sup> Ferramenta disponível apenas para assinantes do site JusBrasil, disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 2 mar. 2021.

<sup>9</sup> Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJ-BA. Apelação – APL: 0000322-17.2004.8.05.0082. Relator: Mário Alberto Simões Hirs. Data de publicação: 12/02/2015. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/362377685/apelacao-apl-3221720048050082/inteiro-teor-362377695>. Acesso em: 18 abr. 2021.

<sup>10</sup> Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte – TJ-RN. Apelação Criminal– APR: 7127 Relator: Juiz Luiz Alberto Dantas Filho. Data de Julgamento: 6 de Junho de 2003. Data de publicação: 08/07/2003. Disponível em: <https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5772154/apelacao-criminal-apr-7127-rn-2003000712-7/inteiro-teor-11923188>. Acesso em: 19 abril. 2021

pelo qual J. F. matou M. F. foi por não aceitar a decisão desta em romper o caso existente entre eles. J. F. achava que M. F. estava desmoralizando ele, e entendia que ela tinha obrigações com ele porque sustentava M. F. e as filhas dela, pagando as despesas de casa. Ainda justifica que a tinha como se fosse mulher dele e declarou que nunca a viu com outro homem, mas achou que ela poderia ter traído ele.

Argumentou como tese de defesa o instituto da legítima defesa da honra, os jurados absolveram J. F. acatando a tese de legítima defesa da honra, no entanto, a decisão do recurso interposto anulou a decisão do Conselho de Sentença e o submeteu a novo julgamento.

O caso 3<sup>11</sup> ocorreu em 13 de março de 2002, na cidade de Alexandria, Rio Grande do Norte. G. B. estava inconformado com a ex-mulher de seu irmão que havia se separado deste há mais de seis meses e se encontrava em outro relacionamento. Sendo assim, foi até a casa de F. F., momento em que ela lhe perguntou: “o que está fazendo aqui corno velho? ”, então perdeu a cabeça e passou a agredi-la através de pauladas e pedradas. Como consequência, F. F. teve sua face e seu crânio esmagados vindo a falecer.

G. B. diz que o motivo foi F. F. o chamar de “corno velho” e então perdeu a cabeça. Utilizando-se da legítima defesa da honra, foi absolvido pelos jurados perante o tribunal do júri, porém, a decisão do recurso interposto submeteu G. B. a novo julgamento.

O caso 4<sup>12</sup> ocorreu em 11 de agosto de 2001, por volta das 15h00min, na cidade de Maceió, Alagoas. J. A. utilizando-se de uma arma de fogo, foi até a casa de A. S. e disparou dois tiros na mesma causando a sua morte. A. S. estava sentada em sua residência e J. A. em pé na entrada, pediu que ela providenciasse a sua comida, esta pediu a sua filha para esquentar, enquanto ela buscava o fósforo ouviu

---

<sup>11</sup> Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte – TJ-RN. Apelação Criminal – APR: 7879, Processo nº 2003.000787-9. Relator: Ivan Meira Lima. Data de Julgamento: 17 de Outubro de 2003. Data de publicação: 01/11/2003. Disponível em: <https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5764923/apelacao-criminal-apr-7879-rn-2003000787-9/inteiro-teor-11917338>. Acesso em: 19 abr. 2021.

<sup>12</sup> Tribunal de Justiça de Alagoas – TJ-AL. Apelação – APL: 0500991-77.2008.8.02.0010. Relator: Sebastião Costa Filho. Data de Julgamento: 18 mar. de 2015. Data de publicação: 20/03/2015. Disponível em: <https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/175643077/apelacao-apl-5009917720088020010-al-0500991-7720088020010/inteiro-teor-175643094>. Acesso em: 19 abr. 2021.

um disparo de arma e sua mãe perguntando o que era que ele estava fazendo, e então ele disparou mais uma vez, e a filha não ouviu mais sua voz, informou que não houve discussão entre eles.

Eram companheiros, no entanto, A. S. não desejava mais conviver com ele e já vinha recebendo ameaças, conforme relatado pela filha do casal, ele desconfiava que A. S. o traía, e que a mãe não saía de casa porque ele não permitia, estavam juntos há dezesseis anos e separados pelo tempo de dois ou três meses. J. A. foi condenado pelo Conselho de Sentença, a tese de defesa utilizada foi o instituto da legítima defesa da honra, alegando que houve uma discussão entre o casal antes do ocorrido e violenta emoção subsidiariamente.

O caso 5 <sup>13</sup>, ocorrido em 19 de junho de 1997, em São Luiz, Maranhão, aproximadamente às 20h30min, em um local próximo a um mangueiral, C. M. deflagrou diversos golpes com uma faca em sua ex-mulher, causando-lhe a morte. O relacionamento do casal durou três anos e foi marcado por brigas e ciúmes ocasionando agressões físicas e morais. Diante disso, C. C. terminou com C. M., que não aceitou o fim do relacionamento e as tentativas falhadas de reconciliação, acrescido com o fato dela iniciar um novo relacionamento, foi até o local, esperou C. C., e cometeu o crime.

C. M. foi julgado perante o tribunal do júri e resultou na sua condenação. Sustentou a tese de legítima defesa da honra e da dignidade acrescido do homicídio privilegiado de violência emoção, sendo a primeira negada pelos jurados e a segunda acatada.

## **6. A construção jurídica da legítima defesa da honra.**

A legítima defesa exige a injusta agressão atual ou iminente, o uso moderado dos meios necessários, e a proteção de seu direito ou de terceiros. Nos cinco casos percebe-se a falta de moderação na conduta proveniente da possível injusta agressão e a reação decorrente daquela. Afasta-se a legítima defesa pela desproporcionalidade entre a ação dos ex companheiros perante uma possível

---

<sup>13</sup> Tribunal de Justiça do Maranhão – TJ-MA. Apelação Criminal – APR: 192722003. Relator: ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ. Data de Julgamento: 4 de Novembro de 2005. Disponível em: <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4771050/apelacao-criminal-apr-192722003-ma/inteiro-teor-101767137>. Acesso em: 15 mai. 2021.

injusta agressão da vítima. Os casos não atendem ao requisito do uso moderado, pois a prática dos companheiros não foi para cessar a injusta agressão, e sim promover a violência.

Em nenhum dos casos há comprovação de injusta agressão, tendo em vista que a agressão necessita ser injusta e não uma mera provocação, sendo os motivos dos casos: os ciúmes, as suposições de traição, negar a reconciliação, não aceitar o fim do relacionamento e ser chamado de “corno velho”, nota-se a subjetividade, situações criadas pelos próprios companheiros e cunhado, ou seja, pessoais que se sobrepôs à vida das mulheres.

Necessita ainda a atualidade ou iminência. Analisando os relatos: a constante provocação da família, a surpresa, inexistência de discussão antes do crime e o deslocamento até a casa da ex companheira já portando uma arma, são fatos que tornam vencida a atualidade ou iminência. Nesse sentido, na falta de algum requisito, não há o que se falar em legítima defesa. Esta tese sustentada em todos os casos selecionados, adaptou-se em legítima defesa da honra com o intuito de absolver estes homens. Iguale-se a honra masculina à vida da mulher, diminui uma vida para atender requisitos subjetivos e promove a violência contra a mulher em âmbito familiar.

O quadro abaixo ilustra esta análise, veja-se:

	<b>GANDU – BAHIA 2004</b>	<b>ALEXANDRIA – RN 1999</b>	<b>ALEXANDRIA – RN 2002</b>	<b>MACEIÓ – AL 2001</b>	<b>SÃO LUIS – MA 1997</b>
<b>TIPO DE RELAÇÃO</b>	COMPANHEIROS	RELACIONAMENTO EXTRACONJUGAL ROMPIDA	CUNHADOS	EX COMPANHEIROS	EX COMPANHEIROS
<b>FORMA</b>	DIVERSOS GOLPES DE FACA	ARMA DE FOGO, 5 TIROS	PAULADAS E PEDRADAS, ESMAGAMENTO DO CRÂNIO	ARMA DE FOGO, 2 TIROS	DIVERSOS GOLPES DE FACA
<b>LOCAL</b>	CASA DA MULHER	CASA DA MULHER	CASA DA MULHER	CASA DA MULHER	MANGUEIRAL
<b>MOTIVAÇÃO</b>	CIÚMES	SUPOSTA TRAIÇÃO	CHAMADO DE CORNO VELHO	DESCONFIAVA DE TRAIÇÃO	INCONFORMADO COM O FIM DO RELACIONAMENTO RECONCILIAÇÃO NEGADA
<b>TESE ALEGADA</b>	LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA	LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA	LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA	LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA	LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA
<b>TESE SUBSIDIÁRIA</b>	HOMICÍDIO PRIVILEGIADO			HOMICÍDIO PRIVILEGIADO	HOMICÍDIO PRIVILEGIADO
<b>VEREDICTO</b>	CONDENADO, ACOLHENDO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO	ABSOLVIDO E SUBMETIDO A NOVO JULGAMENTO	ABSOLVIDO E SUBMETIDO A NOVO JULGAMENTO	CONDENADO	CONDENADO, ACOLHENDO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO

Fonte: autoria própria

Tendo em vista a adaptação da legítima defesa para legítima defesa da honra, e findada a análise que descaracteriza a primeira, resta buscar os elementos

da segunda. Nos casos descritos é possível identificar que em todos há uma relação familiar, em quatro deles o homem e a mulher haviam se relacionado de forma amorosa, e em um deles foi possível identificar que a honra se estendeu à relação de cunhados. Ou seja, não se limita apenas a uma relação sexual, expande-se a uma relação afetiva, ambiente familiar.

Em quatro dos cinco casos os homens tinham acesso à casa da mulher, local onde ocorreu o crime, de modo que adentraram sem dificuldade ou resistência, ou seja, os homens que foram de encontro a elas e praticaram a violência no ambiente que deveria ser considerado seguro para elas. Sendo assim é possível visualizar os elementos da legítima defesa da honra, que se interligam, ou seja, um possibilita a existência do outro.

Há o envolvimento amoroso ou familiar e o local, que proporcionou confiança e facilidade para ocorrência do crime, haja vista também a diversificação dos horários em que a violência ocorreu, tanto de manhã, como à tarde e à noite. Ainda que haja um caso onde o fato aconteceu no mangueiral, o homem foi quem aguardou a chegada da mulher.

Em todos os casos as mulheres não desejavam mais manter a relação com os homens e romperam com eles, sendo que duas dessas mulheres já se encontravam em outro relacionamento. Desse modo, há a perda do domínio que os homens julgavam possuir perante as companheiras, e para eles após findar o relacionamento, o domínio pertence ou poderia pertencer futuramente a outro homem, situação inaceitável que se resolve tirando a vida da mulher para morrer pertencendo sempre a ele.

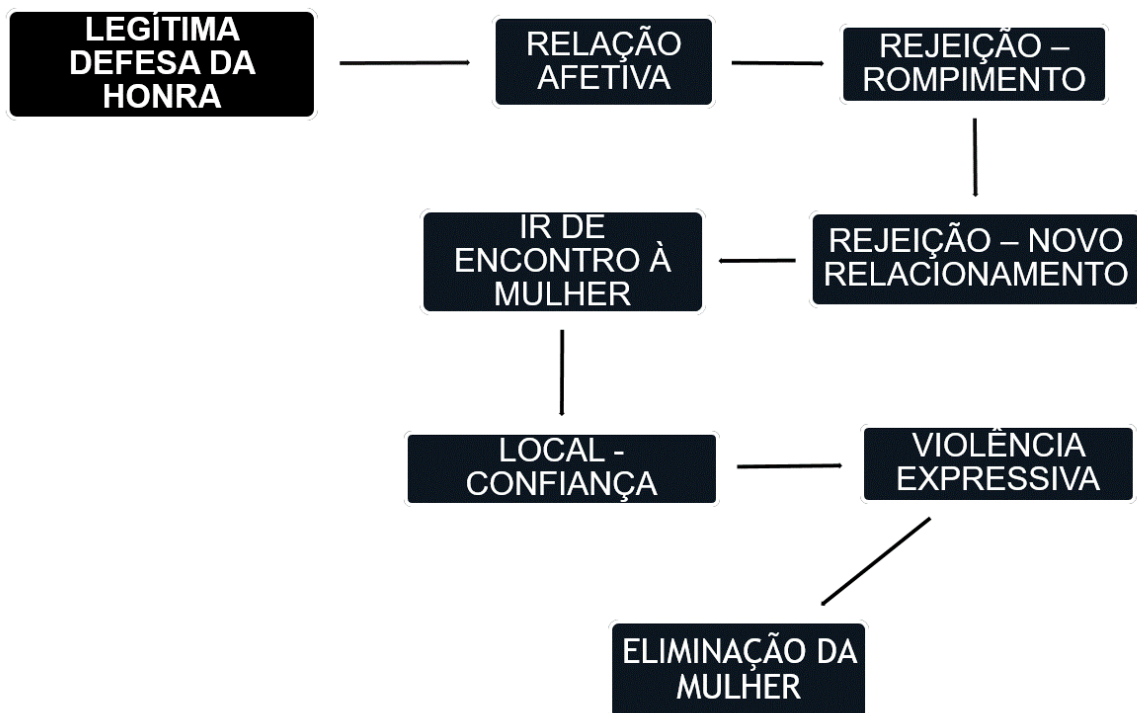
Nesse entendimento, existem duas hipóteses de rejeição em que os homens foram submetidos, inicialmente o rompimento da relação e o desejo das mulheres em distanciar-se da companhia destes, e a segunda consiste nas tentativas de reconciliação que foram negadas, e em outros casos a especulação das mulheres possuírem outro homem em suas vidas, o que justificaria o término para eles.

As formas de matar as mulheres nos cinco casos são bem expressivas, diversos golpes de faca, dois e cinco tiros, e pedradas até esmagar o crânio. Logo, a violência expressiva prevalece na forma masculina de expressar sua vingança, a intenção não é apenas tirar a vida, mas despejar o ódio e vingar a rejeição que sofreu perante a mulher.



Em todos os casos houveram confissão do crime, demonstrando mais um elemento da legítima defesa da honra, tendo em vista que ao confessar ganham mais credibilidade para defender a sua honra, e em decorrência disso, julgam a mulher por ofender a sua honra, cogitando uma traição, uma provocação e até tentando diminuir a imagem da mulher ao pôr em julgamento o seu comportamento social.

Conforme pode ser visualizado no esquema abaixo:



Fonte: autoria própria

Nota-se nos três casos em que os homens foram condenados, que dois deles os jurados acataram a tese subsidiária da defesa: o homicídio privilegiado sob domínio de violenta emoção após injusta provocação da vítima. Diferente da legítima defesa, a violenta emoção é passível de punição ainda que diminua a pena, as diversas facadas, tiros e pedradas não podem ser considerados uma defesa a si próprio, mas caberia o entendimento de que o indivíduo estaria dominado pela emoção, restando comprovar a injusta provocação da vítima. De certa forma, mesmo condenados, eles se beneficiaram.

Acatar a violenta emoção é uma forma de encobrir a aceitação da legítima defesa da honra, pois a violenta emoção vem após injusta provocação da vítima, então é uma forma de culpar a mulher, a colocar como parte da responsabilização pela própria morte, uma vez que contribuiu para a consumação do crime.

Relacionamentos como este, o qual prevalece o ciúme, a mulher é abordada como um objeto pertencente ao homem, anulando-se para caber nas expectativas do companheiro, perde a sua identidade pessoal em consequência da falta de aceitação mútua do casal. O fator problemático está escondido no seguinte entendimento: o sacrifício por parte da mulher é em prol do bem do relacionamento e do parceiro, a satisfação pessoal dele (DE ALMEIDA; RODRIGUES; DA SILVA, 2008, p. 3).

A cultura da preservação da honra masculina, impregnada na sociedade desde a época da Colonização, é responsável pela associação desta à fidelidade feminina, o homem sente-se menosprezado, desconfiado e enciumado da mulher, permite ser considerado perante os jurados que a sua honra estava sendo violada, entende-se que por este motivo necessita resgatá-la em função de sua reputação, para recuperar a sua dignidade, eliminando a vida de quem a ofendeu.

Além disso, a absolvição dos jurados que dispensa a comprovação da traição, a mera suposição suplica em vantagem para o homem, pois a recuperação da honra através da eliminação da mulher, como defende Luiza Nagib Eluf:

A “honra”, de que tanto falam os passionais, é usada em sentido deturpado, refere-se ao comportamento sexual de suas mulheres. É a tradução perfeita do machismo, que considera serem a fidelidade e a submissão feminina ao homem um direito dele, do qual depende sua respeitabilidade social. Uma vez traído pela mulher, o marido precisaria “lavar sua honra”, matando-a. Mostraria, então, à sociedade que sua reputação não havia sido atingida impunemente e recobriria o “respeito” que julgava haver perdido (ELUF, 2007, p.223).

A honra do homem está atrelada à fidelidade da mulher com quem se relaciona, atribui-se à mulher a responsabilidade de salvaguardar a honra masculina, uma vez que o homem julga possuir uma reputação a zelar publicamente. Além disso, associa-se à ideia de poder que o homem exerce sobre a mulher por pagar as suas contas, reflete o machismo na sociedade que impõe a preservação da figura masculina na família, como o provedor do sustento, limitando papéis femininos e masculinos.

As proibições que o homem impõem à mulher, mostram o controle que exercia sobre ela, essa atitude é consequência do patriarcado enraizado na sociedade, predominando a opressão das mulheres com a imposição de quais são as atribuições femininas e quais são as atribuições masculinas, a dominação dos homens quanto ao corpo feminino, facilmente detectado em um dos casos

analisados, no momento em que o homem rasgou a roupa da vítima porque ela estava prestes a sair, adicionado ao fato de ele não permitir que ela saísse de casa nem sequer para a feira.

A honra se justifica pela não aceitação do fim do relacionamento e achar que existia outro homem na vida da mulher, demonstrando uma característica proveniente da sociedade capitalista, o desejo de ter ou ser dono, que se explana para outras áreas da vida como as relações amorosas, torna incapaz aceitar que o antigo companheiro se relacione com outra pessoa pois mesmo que findada a relação, ainda pertence a ele, como se um objeto fosse.

O fato do homem não respeitar a decisão da vítima em terminar com ele e iniciar outro relacionamento, o faz achar que tem o direito de tirar a vida da ex-mulher pois ela ainda o pertence, ele julga que exerce direito sobre a vida dela e necessita mostrar a outras pessoas da sociedade para limpar a sua honra. Necessita, portanto, eliminar a sua existência e confessar o delito como forma de expor à sociedade (ELUF, 2007, p. 223).

Sendo assim, a apropriação sexual das mulheres proveniente do espaço que o homem ocupa de dominador, é estimulado pelo poder e pelo controle dos corpos femininos. Das mulheres é exigido o comportamento monogâmico para colaborar com este controle, de forma que reforça a dominação masculina e a submissão feminina. É exigido também a heterossexualidade, pois, a virilidade que compõe a sociedade patriarcal se associa à masculinidade, ser macho, no sentido sexual, logo, o que se aproximar do feminino está vulnerável a depreciação e dominação, como as mulheres (OLIVIO, Maria Cecília. 2015, p. 39).

Todos direitos são protegidos pela legítima defesa, no entanto, o homem sentindo-se ofendido deveria recorrer à justiça ingressando com ação correspondente aos crimes contra a honra previstos no art. 138 do Código Penal Brasileiro, são eles: calúnia, injúria e difamação. A vida é o bem maior protegido juridicamente, sobrepõe-se à honra e não o contrário, pois desse modo reflete o ódio e a violência proferida contra as mulheres.

Na hipótese de a mulher ter chamado o cunhado de corno velho, levando em conta a sua reação de esmagar o crânio dela com pedradas, reforça os resquícios de uma sociedade arcaica, “olho por olho, dente por dente” a famosa frase da lei de talião presente no Código de Hamurabi, a qual remete à vingança, conceder ao outro o mesmo sofrimento que este sentiu, tirar a vida da vítima por ofender a sua

honra subjetiva, como é arguido pela defesa, a mulher concorreu para a consumação do crime.

A análise dos cinco casos permite identificar os resquícios da sociedade machista, pois, no momento em que a mulher decide romper o relacionamento e nega reconciliação, a isto é logo associado a existência de outro homem em sua vida. Não há liberdade em suas escolhas, deve sempre pertencer àquele com quem se relacionou. O homem além de se sentir desonrado perante a ex-mulher, não consegue lidar com a rejeição e sente a necessidade de expor à sociedade que sua honra foi lavada ao tirar a vida da mulher.

O tribunal do júri, por acolher argumentos de defesa extrajurídicos está suscetível a qualquer tese que a parte enxergue uma possível absolvição. Independente disso, os jurados são os representantes da sociedade e decidem visando o bem social, se a legítima defesa da honra é acatada, significa que este argumento tem força no âmbito social, é proveniente de uma cultura patriarcal enraizada na sociedade.

## **7. Considerações finais.**

O presente trabalho tem como tema o Tribunal do Júri e a composição do discurso da legítima defesa da honra: as histórias que se contam, com o intuito de pesquisar através dos fatos narrados em Jurisprudências, o que se materializa como legítima defesa da honra, argumento proferido em Tribunal como forma de inocentar homens que matam suas antigas companheiras e aproveitam da excludente de ilicitude para convencer jurados que agiram em defesa de seus direitos, neste caso, sua honra.

Nesta pesquisa foram analisados cinco casos do Nordeste identificando o padrão existente entre eles, e assim auxiliar o entendimento da honra como forma de absolver homicidas. Os casos são entre os anos de 1997 a 2004, com julgamentos perante o Tribunal do Júri entre os anos de 2003 e 2015.

Apesar das diferenças entre os anos, o termo de legítima defesa da honra ainda era utilizado e muitas vezes acatados no Brasil, a plenitude de defesa do júri permite que fatos jurídicos e sociais sejam usados, sendo assim, se é proferido em Tribunal do Júri, então significa que está presente na sociedade, um problema que possibilita estudo.

Com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da inconstitucionalidade deste argumento, cessa controvérsias em Tribunais Superiores, pois em alguns julgamentos decidiam que o veredicto dos júris deveria prevalecer, reconhecendo a competência deste Egrégio para julgar crimes dolosos contra a vida e em outros julgamentos reconhece que a tese não é devida por violar direitos fundamentais.

Através de pesquisa em doutrinas jurídicas foi possível atingir o primeiro objetivo específico, descrever o instituto da legítima defesa, entender os seus requisitos e de que modo uma conduta delituosa é considerada uma excludente de ilicitude. Por meio de estudos em artigos científicos, o segundo objetivo específico foi alcançado: apresentar a construção da honra e sua utilização como forma discursiva, identificando que a valorização da honra no Brasil se deu desde a época da Colonização e prevalece até os dias atuais.

O terceiro objetivo específico, explicar a forma de seleção e organização dos casos a serem analisados, se deu através de diário de campo em que foi relatado o passo a passo utilizado para chegar na seleção final dos casos. Após devidamente selecionados, o quarto objetivo, descrever os casos, foi realizado de modo objetivo para uma melhor identificação dos pontos a serem analisados.

Por fim, o quinto objetivo foi de análise ao que tem se constituído como legítima defesa da honra, necessitou de uma abordagem mais minuciosa, observando os detalhes de cada caso e identificando as semelhanças existentes entre eles para traçar um padrão e responder à pergunta de pesquisa.

Sendo assim, entende-se que a construção dos princípios sociais e morais refletem no mundo jurídico de modo que a sociedade é quem molda a evolução ou o retrocesso das legislações. A decisão pela inconstitucionalidade da legítima defesa da honra é um grande avanço para a justiça, mas enquanto houver resquícios de machismo na sociedade, as mulheres continuarão sendo vítimas de violência domésticas.

## REFERÊNCIAS

BERTUZZI, Silvia Damini. **Crime passionai: o amor que mata**, 2015.  
[http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/posdistancia/53021.pdf](http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/posdistancia/53021.pdf).

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 3 mar. 2021.

CENTEVILLE, Valéria; DE ALMEIDA, Thiago. **Ciúme Romântico e a sua relação com a violência.** Disponível em: <https://docs.google.com/viewerng/viewer?url=https://revistas.pucsp.br/index.php/psicorevista/article/viewFile/18058/13418>. Acesso em: 28 mar. 2021.

DE ALMEIDA, Thiago; BEAL RODRIGUES, Kátia Regina; A. DA SILVA, Ailton. **O ciúme romântico e os relacionamentos amorosos heterossexuais contemporâneos,** 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/epsic/a/y6b73rHN5GPVcwCNnfHJZRr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 mar. 2021.

DIAS, Gustavo Henrique Holanda. **Apontamentos sobre a Legítima Defesa no Direito Penal Brasileiro.** Porto. 2015. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/3977>. Acesso em: 28 mar. 2021.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus : casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves.** — 3. ed. — São Paulo : Saraiva, 2007.

FACHINETTO, Rochele Fellini. **Quando eles as matam e quando elas os matam : uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri.** Porto Alegre. 2012. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/56521>. Acesso em: 30 mar. 2021.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GREGO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral,** Editora Impetus, vol. 1, 2015.

JESUS, Damásio de; ESTEFAM, André. **Direito Penal Parte Geral 1.** 2020.

JUSBRASIL. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/home>. Acesso: 15 mar. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Ordenações Filipinas. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihiti/proj/filipinas/l5p1188.htm>. Acesso em: 13 mar. 2021.

OLIVEIRA, Rayssa Medeiros de. **O patriarcado, o machismo e a violência psicológica contra a mulher.** Brasília. 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14844/1/Rayssa%20-%20Oliveira%20-%202021502192.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

OLÍVIO, Maria Cecília. **Das fragilidades de viver o tempo presente”: Capitalismo, patriarcado e a vigência da exploração-dominação masculina.** Florianópolis. 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/136330/336143.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 mar. 2021

RAMOS, MARGARITA DANIELLE. **Assassinatos de mulheres: Um estudo sobre a alegação, ainda aceita, da legítima defesa da honra nos julgamentos em Minas gerais do ano de 2000 a 2008.** Belo Horizonte. 2010. Disponível em: [https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/VCSA-8D2HUM/1/disserta\\_\\_o\\_entrega\\_final.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/VCSA-8D2HUM/1/disserta__o_entrega_final.pdf). Acesso em: 15 mai. 2021

\_\_\_\_\_. **Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres.** Florianópolis. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/PSxRMLTBcrfkf3nXtQDp4Kq/?lang=pt>. Acesso em: 03 mar. 2021

STF. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 Distrito Federal.** Ministro Relator: Dias Toffoli. Data de julgamento: 26/02/2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF779.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2021.

Tribunal de Justiça de Alagoas – TJ-AL. **Apelação – APL: 0500991-77.2008.8.02.0010.** Relator: Sebastião Costa Filho. Data de Julgamento: 18 mar. de 2015. Data de publicação: 20/03/2015. Disponível em: <https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/175643077/apelacao-apl-5009917720088020010-al-0500991-7720088020010/inteiro-teor-175643094>. Acesso em: 19 abr. 2021.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJ-BA. **Apelação – APL: 0000322-17.2004.8.05.0082.** Relator: Mário Alberto Simões Hirs. Data de publicação: 12/02/2015. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/362377685/apelacao-apl-3221720048050082/inteiro-teor-362377695>. Acesso em: 18 abr. 2021.

Tribunal de Justiça do Maranhão – TJ-MA. **Apelação Criminal – APR: 192722003.** Relator: ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ. Data de Julgamento: 4 de Novembro de 2005. Disponível em: <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4771050/apelacao-criminal-apr-192722003-ma/inteiro-teor-101767137>. Acesso em: 15 mai. 2021.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte – TJ-RN. **Apelação Criminal – APR: 7127.** Processo nº 2003.000712-7, Relator: Juiz Luiz Alberto Dantas Filho. Data de Julgamento: 6 de Junho de 2003. Data de publicação: 08/07/2003. Disponível em: <https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5772154/apelacao-criminal-apr-7127-rn-2003000712-7/inteiro-teor-11923188>. Acesso em: 19 abr. 2021.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte – TJ-RN. **Apelação Criminal – APR: 7879,** Processo nº 2003.000787-9. Relator: Ivan Meira Lima. Data de

Julgamento: 17 de Outubro de 2003. Data de publicação: 01/11/2003. Disponível em: <https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5764923/apelacao-criminal-apr-7879-rn-2003000787-9/inteiro-teor-11917338>. Acesso em: 19 abr. 2021.





## Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

### Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 2.0.1

Relatório gerado por: [cleristonmaaf@gmail.com](mailto:cleristonmaaf@gmail.com)

Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
<a href="#">Michele - trabalho de conclusão de curso (1).pdf X</a> <a href="http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF828liminar.pdf">http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF828liminar.pdf</a>	117	0,73
<a href="#">Michele - trabalho de conclusão de curso (1).pdf X</a> <a href="https://www.peticoesonline.com.br/modelo-apelacao-criminal-217-a-cp-falta-provas-pn909">https://www.peticoesonline.com.br/modelo-apelacao-criminal-217-a-cp-falta-provas-pn909</a>	103	0,66
<a href="#">Michele - trabalho de conclusão de curso (1).pdf X</a> <a href="https://legalcloud.com.br/apelacao-criminal-prazo-cabimento">https://legalcloud.com.br/apelacao-criminal-prazo-cabimento</a>	70	0,63
<a href="#">Michele - trabalho de conclusão de curso (1).pdf X</a> <a href="https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8049/13/TJ-SC - APR 20130321409.pdf">https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8049/13/TJ-SC - APR 20130321409.pdf</a>	50	0,52
<a href="#">Michele - trabalho de conclusão de curso (1).pdf X</a> <a href="http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/SUPE NSaODOSGOVERNADORES MEDIDACAUTELARNAARGUIa ODEDESCUMPRIMENTODEPRECEITO.pdf">http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/SUPE NSaODOSGOVERNADORES MEDIDACAUTELARNAARGUIa ODEDESCUMPRIMENTODEPRECEITO.pdf</a>	82	0,51
<a href="#">Michele - trabalho de conclusão de curso (1).pdf X</a> <a href="https://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%ADlvio_Costa_Filho">https://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%ADlvio_Costa_Filho</a>	7	0,08
<a href="#">Michele - trabalho de conclusão de curso (1).pdf X</a> <a href="https://www.scribd.com/document/358845027/Apelacao-Criminal-APR-334587-SC-2004-033458-7-TJ-SC">https://www.scribd.com/document/358845027/Apelacao-Criminal-APR-334587-SC-2004-033458-7-TJ-SC</a>	3	0,03

**Arquivos com problema de download**

<a href="https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4719411/apelacao-criminal-apr-23842006-ma/inteiro-teor-101741624">https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4719411/apelacao-criminal-apr-23842006-ma/inteiro-teor-101741624</a>	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: <a href="https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4719411/apelacao-criminal-apr-23842006-ma/inteiro-teor-101741624">https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4719411/apelacao-criminal-apr-23842006-ma/inteiro-teor-101741624</a>
<a href="https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/334548182/apelacao-criminal-apr-20150111701-rn/inteiro-teor-334548192">https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/334548182/apelacao-criminal-apr-20150111701-rn/inteiro-teor-334548192</a>	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: <a href="https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/334548182/apelacao-criminal-apr-20150111701-rn/inteiro-teor-334548192">https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/334548182/apelacao-criminal-apr-20150111701-rn/inteiro-teor-334548192</a>

**Arquivos com problema de conversão**

<a href="http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2015/12/TJ-SP-Apela%C3%A7%C3%A3o-_APL-00178602320148260002-SP-0017860....pdf">http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2015/12/TJ-SP-Apela%C3%A7%C3%A3o-_APL-00178602320148260002-SP-0017860....pdf</a>	Não foi possível converter o arquivo. É recomendável converter o arquivo para texto manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos).
---	--



=====

**Arquivo 1:** [Michele - trabalho de conclusão de curso \(1\).pdf \(7176 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF828liminar.pdf> (8930 termos)

**Termos comuns:** 117

**Similaridade:** 0,73%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [Michele - trabalho de conclusão de curso \(1\).pdf \(7176 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF828liminar.pdf> (8930 termos)

=====

A COMPOSIÇÃO DO DISCURSO DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NO  
TRIBUNAL DO JÚRI: AS HISTÓRIAS QUE SE CONTAM.

Michele dos Santos Silva<sup>1</sup>

Bruno Teixeira Bahia<sup>2</sup>

Resumo: Esta pesquisa se propõe a analisar os acórdãos proferidos pelos **Tribunais de Justiça dos estados da** região nordeste, para apresentar uma discussão teórica sobre alguns aspectos da composição do discurso da legítima defesa da honra em julgamentos no Tribunal do Júri. O problema parte do instituto da legítima defesa para apresentar a construção da honra e a sua utilização como forma narrativa-expositiva. Para a presente pesquisa foi utilizada como metodologia a análise **de decisões judiciais**. O resultado final expôs o cenário da época tratada nos casos jurídicos, possibilitando identificar do que é composto o referido discurso patriarcal.

Palavras-chave: Defesa. Legítima. Mulher. Júri. Discurso.

Abstract: This research proposes to analyze the judgments handed down by the Courts of Justice of the states of the Northeast region, to present a theoretical discussion about some aspects of the speech composition of the legitimate defense of honor in judgments in the Jury Court. The problem starts from the institute of the legitimate defense, to present the construction of honor and its use as a narrative-expository form. For the present research, the analysis of court decisions was used as methodology. The final result exposed the scenario of the time treated in legal cases, making it possible to identify what the aforementioned patriarchal discourse is composed of.

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: [michele.silva@ucsal.edu.br](mailto:michele.silva@ucsal.edu.br)



2 Orientador. Professor do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Graduado em Direito (UFBA), Doutorando e Mestre em Ciências Sociais (FFCH-UFBA), Especialista em Ciências Criminais (UFBA). Advogado Criminal, professor da UCSAL e Coordenador do Observatório de Violência Crime e Sociedade (OBVIO) - grupo de pesquisa (UCSAL) Integrante do Laboratório de Estudos Sobre Crime e Sociedade - LASSOS (UFBA). Atua na área de pesquisa empírica em Direito, Fluxo de Justiça, Estudos Prisionais, Crime e Punição. E-mail: bruno.bahia@ucsal.br.

2

Keywords: Defense. Legitimate. Women. Jury. Speech.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A LEGÍTIMA DEFESA NO CÓDIGO PENAL COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE. 3. A CONSTRUÇÃO DA HONRA E SUA UTILIZAÇÃO COMO FORMA DISCURSIVA. 4. BUSCANDO E REUNINDO AS DECISÕES JUDICIAIS. 5. DESCRIÇÃO DOS CASOS. 6. A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## 1. Introdução

A legítima defesa da honra foi utilizada por muito tempo no tribunal do júri como tese para absolver réus acusados de homicídios no âmbito da violência doméstica, que justificam agir em detrimento da sua honra supostamente violada pela mulher, seja em relacionamento atual ou passado. Com isso, há **a necessidade de** entender o papel da mulher na sociedade e os valores morais que levam a justificar como se chegou à equação de equivalência da honra masculina perante a vida feminina.

Quando em julgamento no tribunal do júri, os debates não são apenas jurídicos, mas também sociais, o comportamento da mulher, como levava a vida, se contribuiu para a consumação do crime, se a sua conduta em relação ao réu ofendeu a honra deste, e etc., a mulher que é vítima, passa a ser julgada. Diante disso, o problema de pesquisa decorre da pergunta: o que compõe o discurso da legítima defesa da honra em julgamentos do tribunal do júri?

Os capítulos iniciais da pesquisa, versam a respeito da legítima defesa, conceitua este instituto juntamente com a previsão legal no Código Penal Brasileiro, estabelece os elementos objetivos e subjetivos que a configura. Descreve a construção da honra e sua utilização como forma discursiva no intuito de entender como se deu a modificação da legítima defesa para legítima defesa da honra. Este capítulo aborda os aspectos jurídicos da referida excludente de ilicitude, assim como o entendimento **do Supremo Tribunal Federal** na recente decisão pela inconstitucionalidade do argumento.

O último capítulo é destinado aos fatos apresentados pelas Jurisprudências da região nordeste, uma análise acerca do que ocorreu no dia do fato, qual **a relação**

3

existente entre as partes, e o que possivelmente motivou o réu a tirar a vida de sua companheira, antiga companheira ou familiar. A partir disso serão estudados os fatores que compõem a sustentação da legítima defesa da honra.

A metodologia utilizada nesta pesquisa é a análise documental, através do diário de campo o passo a passo é relatado e explica de que modo foi possível chegar até às decisões judiciais selecionadas. A coleta das decisões foi realizada no site do JusBrasil, e a pesquisa conta com cinco casos da região nordeste.

2. A legítima defesa no código penal como excludente de ilicitude.

De acordo com a teoria tripartida, os requisitos para a configuração do crime são: ação típica, antijurídica e culpável. O fato típico é a mera adequação da conduta do agente ao previsto na lei. Antijurídico quando o sujeito age de maneira contrária ao considerado juridicamente correto ou deixa de agir, sendo-lhe imputada uma sanção já estabelecida no dispositivo que versa a respeito daquela conduta. E culpável é entendido como a consciência do autor do crime de ter conduta diversa daquela prevista em lei e ainda assim optar por infringir a norma (Holanda Dias, G. H. 2015, p. 3).

Na falta de um desses elementos, não há crime e conseqüentemente o indivíduo não será condenado a uma pena, é o que ocorre nas causas de exclusão da antijuridicidade: estado de necessidade, legítima defesa, estrito dever do cumprimento legal ou no exercício regular do direito, conforme art. 23 do Código Penal Brasileiro<sup>3</sup>.

Tendo em vista as causas de excludente de ilicitude, a legítima defesa será objeto de uma breve análise, acerca do conceito e dos elementos objetivos e subjetivos que a compõe.

O Estado tem como dever Constitucional preservar a segurança da sociedade, e em sua ausência, é assegurado legalmente a legítima defesa, permitindo aos cidadãos agir em sua própria defesa ou de terceiros, desde que previstos os requisitos legais. Este instituto, portanto, possui limitações, e não pode ser confundido com vingança privada (GRECO, 2015, p. 395).

3 Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

4

A legítima defesa é um instituto que permite ao indivíduo defender a si ou a terceiro de uma agressão injusta, que esteja ocorrendo no presente momento (atual) ou que está prestes a ocorrer (iminente), exigindo o uso moderado dos meios necessários, com fundamento no art. 25 do Código Penal Brasileiro<sup>4</sup>.

Em atenção ao parágrafo único do art. 23 do Código Penal Brasileiro, citado



anteriormente, o excesso praticado durante a defesa a desqualifica. Na exclusão de ilicitude, é permitido se valer desse fundamento para cessar a agressão injusta, e o que for praticado a partir disso considera-se excesso passível de sanção.

Os elementos que constituem a legítima defesa são: a agressão injusta, atual ou iminente; os direitos do agredido ou de terceiro atacado ou ameaçado de dano pela agressão; a repulsa com os meios necessários; o uso moderado de tais meios; e o conhecimento da agressão e **da necessidade de** defesa (ou seja, vontade de defender-se). E conseqüentemente, **a ausência de** algum destes requisitos desqualifica a legítima defesa (DAMÁSIO; ESTEFAM, André. 2020, p. 412).

Considera-se agressão, a conduta praticada pelo homem que visa prejudicar um bem, um valor ou um interesse protegido por lei. E injusta, o que não é compatível com o ordenamento jurídico, ou seja, é proveniente de uma ilicitude. A mera agressão ou provocação não é passível de legítima defesa, necessita que seja uma agressão injusta.

Injusta é a agressão que viola um direito constitucionalmente estabelecido. O indivíduo reage com o intuito de preservar a si ou a terceiro, repelindo o injusto com uma ação considerada legal e moderada. O Direito Penal permite ao cidadão essa reação, entende que reagir é seu direito de defesa.

Entende-se como atual, a injusta agressão que está ocorrendo naquele exato momento, devendo o indivíduo agir em defesa própria para se beneficiar de legítima defesa, pois o ataque está sendo proferido naquela ocasião e ainda não foi concluído. E iminente, o suposto ataque que **está prestes a** ocorrer e necessita de uma reação que não seja demorada, **não pode ser** confundida com uma agressão

4 Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

5

futura, primeiro porque esta não se enquadra no referido instituto, e segundo porque não há certeza do seu acontecimento. (BITENCOURT, 2016, p. 917).

Outro elemento da legítima defesa, os meios necessários, como a própria expressão diz, é a utilização daqueles meios considerados necessários para cessar a agressão. Importante que o indivíduo escolha, dentre as suas opções, um objeto menos agressivo para se defender e utilize-o de forma moderada.

Sendo assim, o indivíduo precisa escolher uma das opções disponíveis no ambiente em que ele se encontra, saindo daquele local para pegar um objeto em outro ambiente, a injusta agressão deixa de ser atual ou iminente. O parâmetro para analisar se o objeto é necessário, depende de cada situação, pois ainda que seja considerado fatal, pode ser a única opção de quem está sofrendo a injusta agressão.



O excesso também é passível de análise, é importante a identificação do **momento em que a** injusta agressão foi cessada, pois podem haver **casos em que a** utilização do meio necessário de forma teoricamente moderada não seja suficiente **para impedir o** agressor.

É assegurada a proteção dos bens juridicamente tutelados, próprios e de terceiros, fato que permite um indivíduo de fora repelir a injusta agressão para defender terceiro que está **em situação de risco** ou sofrendo injusta agressão e sozinho não consegue se defender. Deve-se levar **em conta a** intenção da pessoa ao agir a favor de terceiro, caso se aproveite de uma situação para ceifar a vida do agressor por questões pessoais, afasta-se a excludente de ilicitude.

No **momento em que o** indivíduo comete o crime, outras situações podem ocorrer, incluindo da vítima agredir injustamente ou estar prestes a agredir injustamente uma terceira pessoa, e o fato do crime praticado cessar a injusta agressão perante terceiro, não é amparado pela legítima defesa.

Nesse liame, a consciência de agir em detrimento da defesa de terceiro é um requisito subjetivo da legítima defesa, essencial para sua configuração. Como dito anteriormente, o ser que age em favor de terceiro não pode se aproveitar disso para satisfação pessoal, do mesmo modo, lhe cabe o conhecimento de que está agindo em sua defesa **ou de terceiros**, isto é, o dolo, que em linhas gerais, segundo Guilherme de Souza Nucci, a definição do dolo seria "a vontade consciente de realizar a conduta típica". Nesse caso, como apresentado preliminarmente, **de acordo com a** teoria tripartida, será necessário o autor ter a consciência que a sua  
6

conduta estava direcionada a proteção do patrimônio próprio ou alheio (NUCCI, 2021, p.204).

### 3. A construção da honra e sua utilização como forma discursiva.

No Brasil, foi criado o instituto da legítima defesa da honra como forma de inocentar homens que mataram as mulheres com quem se relacionavam. Durante a época **em que o** Brasil era colônia de Portugal, o país submeteu-se às regras, legislações e costumes portugueses, que valorizavam a preservação de sua linhagem sanguínea de geração para geração, veja-se:

A elite colonial prezava sua tradição nobre **e, por isso**, mantinha muitos de seus costumes. Um deles era a importância dos laços sanguíneos, **uma vez que** era através desses que se passava de geração a geração não só a herança de um homem, mas também sua honra -que **em muitos casos** valia mais que a própria vida. Inicialmente, a honra era um bem adquirido através do sangue, da tradição familiar, e, para que esse bem fosse mantido, era necessário que seu detentor se portasse de forma ilustre, bem como as mulheres que eram mantidas sob o seu domínio. Ou seja, **para que o** pai se mantivesse honrado, era necessária a pureza sexual de sua filha, e, para o



marido, a exímia fidelidade de sua esposa (RAMOS, 2012, p. 3).

Desse modo, a honra masculina foi sendo construída no Brasil como um bem valioso, e a mulher tinha por obrigação inicialmente manter a honra de seu pai com a pureza sexual até o casamento, e após o casamento, preservar a honra de seu marido com fidelidade, boa criação dos filhos e comportando-se dentro os parâmetros estabelecidos para as mulheres na sociedade. A Igreja Católica também teve um papel de destaque na construção da honra, **uma vez que** visava combater o adultério para preservação dos filhos dentro do casamento, e conseqüentemente manter a honra na linhagem sanguínea.

Trazido por Portugal, as Ordenações Filipinas reforçavam a dependência da mulher perante o homem, **uma vez que** quem decidia por sua vida era o pai e posteriormente seu marido. Nota-se a desigualdade entre os gêneros nas formas de punição, sem direito a voz, as mulheres ainda recebiam punições mais duras quanto ao adultério.

7

O Título XXXVIII das Ordenações Filipinas<sup>5</sup> estabelecia o direito ao homem de matar a sua mulher caso esta fosse flagrada em adultério, a suposição do adultério também permitia este direito ao homem, e a simples confirmação por testemunha de que havia um relacionamento entre eles, configurava legalmente permitido ceifar a vida da mulher.

A traição da esposa era vista como uma desonra ao homem e possibilitava questionamentos acerca da sexualidade dele, sua imagem pública era afetada a partir do momento que a mulher traía ou supostamente traía o marido, deixando de honrá-lo e passando a honrar outro homem. A honra masculina se concretizou como inabalável, de modo a não permitir nem sequer uma mera explicação da vítima, pagando com sua própria vida **para que o** homem pudesse recuperar a honra perdida.

Um aspecto interessante é a imagem pública do homem atrelada à honra da mulher, os comportamentos desta são regrados não por sua própria imagem, mas **por conta da** impressão que poderá causar na vida do companheiro. Já que a mulher não exercia um cargo ou uma função fora de casa, era o seu dever manter a boa imagem de seu marido, não podendo permitir sequer uma suposição ou questionamento a respeito do que ela fazia ou com quem estava.

No decorrer dos anos, com a independência do Brasil, foram instaurados Códigos Penais Brasileiro. O de 1830 retirou (teoricamente) o direito do homem de matar sua mulher adúltera e estabeleceu como crime a prática de adultério para ambas as partes, sendo que para os homens era necessária **a comprovação de** um relacionamento extraconjugal contínuo para a configuração do crime, fora isso não seria punido, diferente das mulheres.

O Código Penal de 1890 foi o responsável por concretizar a excludente de ilicitude em homicídios quando praticados por estado de necessidade, legítima defesa e estrito dever do cumprimento legal. Os desdobramentos jurídicos





realizados a partir deste pressuposto permitiram à defesa dos homens utilizar-se da excludente de ilicitude para serem inocentados ao matar suas mulheres, alegando a legítima defesa de sua honra, por ser considerado um bem protegido pelo Estado. No Código Penal de 1940, que está em vigor nos dias atuais e sofreu modificações, o adultério passou a ter punição igualitária para ambas as partes, e

5 Ordenações Filipinas. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1188.htm>. Acesso em: 13 mar. 2021.

8

apenas com o surgimento da Lei nº 11.106/2005 o adultério deixou de ser crime. Embora o adultério ainda estivesse previsto como crime, o seu uso foi perdendo a eficácia antes mesmo de ser retirado do ordenamento.

A submissão das mulheres perante os homens sempre esteve respaldada nas normas jurídicas do país. O Código Civil de 1916 posicionou o homem como chefe de família e estabeleceu que a mulher era incapaz, ou seja, não podia fazer nada sem a permissão de seu marido, tornando-a um ser sem voz e desprovido de direitos. O adultério pesava mais para a mulher do que para o homem. Não havia divórcio, apenas desquite que impossibilitava novos casamentos, e caso o desquite fosse negado, a mulher continuava sendo representada legalmente pelo homem. Somente em 1962 com o Estatuto Civil da mulher casada esta veio a conquistar a independência para exercer certas atividades, independentemente de ter permissão do homem. A Lei de divórcio foi instaurada em 1977, e em 1988 a Constituição Federal retirou o homem como chefe de família, assegurando direitos iguais para homens e mulheres.

Ainda assim, os discursos da legítima defesa da honra eram utilizados em tribunais do júri. A Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso XXXVIII6, assegura a plenitude de defesa permitindo a utilização de todos os meios de defesa para convencimento dos jurados, e nesta liberdade para argumentar, a defesa encontrou um meio de sustentar em plenário o argumento de legítima defesa da honra.

A legítima defesa, explicada anteriormente, exige a utilização dos meios necessários e de forma moderada. O agressor que mata sua companheira após uma traição pode estar dominado pela violenta emoção, mas não pode se valer disso para justificar que agiu em legítima defesa de sua honra, uma vida é desproporcional a uma honra subjetivamente ofendida.

Ao agir desta forma, o homem está violando direitos protegidos constitucionalmente, a vida e a igualdade entre os sexos. A igualdade entre os sexos demorou muito tempo até ser reconhecida legalmente, as mulheres aos poucos foram deixando de ocupar o lugar de seres sem voz, desprovidas de direitos e autonomia e passaram a alcançar lugares no mercado de trabalho, o direito ao voto

6 XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência



para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

9

e o poder de tomar suas próprias decisões. Porém, ainda hoje são vítimas de violência proferida por seus companheiros que determinam a honra masculina como mais importante **do que a** vida de uma mulher.

Recentemente, o **Supremo Tribunal Federal**, decidiu pela inconstitucionalidade da legítima defesa da honra<sup>7</sup>, argumento proferido em tribunal do júri. O Partido Democrático Trabalhista (PDT), representado pelo Congresso Nacional, ingressou com pedido para análise do instituto da legítima defesa da honra sustentada em tribunal de júri que em determinadas decisões dos Tribunais Superiores acatam e em outras abdicam a absolvição que se utiliza tal fundamento. Além disso, aponta **a existência de** controvérsias entre decisões **do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal**. Há decisões **em que se** analisam a tese em si, identificando a desproporcionalidade da ação e reação submetendo o acusado a novo julgamento, e há decisões em que mantém o veredicto pois reconhecem a competência dos jurados para julgar e decidir a sentença independente de fundamentação.

O Partido Democrático Trabalhista (PDT) propôs análise jurídica da legítima defesa perante o Código Penal, **Código de Processo Penal** e a Constituição, **tendo em vista a** soberania do veredicto dos jurados em plenário, assegurado pela Constituição Federal de 1988, que ao acatar a tese de legítima defesa da honra, consequentemente colabora para a absolvição de acusados que praticam feminicídio **em razão da** defesa de sua honra, torna proporcional a honra masculina à vida das mulheres, legitimando tal instituto. A análise jurídica objetivava retirar a honra do instituto da legítima defesa nestes casos.

A decisão esclarece que o instituto da legítima defesa da honra é proferido em tribunal do júri por causa da liberdade de argumentação jurídica e extrajurídica. Pontuou que a emoção, muitas vezes relacionada a estes casos de feminicídio, encontra fundamentação no Código Penal como fator de diminuição de pena, mas não se exclui a imputabilidade penal, logo, adequa-se neste dispositivo e não na legítima defesa da honra, pois esta última nem sequer pode adaptar-se em legítima defesa, não possui respaldo legal.

7 STF. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental** ? ADPF 779 - Distrito Federal. Ministro Relator: Dias Toffoli. Data de julgamento: 26/02/2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF779.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2021.

10

**Além disso, a** decisão firma o uso da legítima defesa da honra como um fator contribuinte para a prática de violência contra as mulheres, estimulando feminicídios **pela falta de** punição, reforçando a mulher como um ser inferior e desprovida de direitos, pois a honra masculina se sobrepõe à sua vida. Contraria a Constituição no quesito da igualdade sexual e sociedade justa, livre e solidária.



Apesar do posicionamento **do Supremo Tribunal Federal** a respeito da legítima defesa da honra, tornando-a inconstitucional, este argumento foi proferido durante muito tempo em tribunais do júri. Em algumas regiões do Brasil ainda haviam decisões recentes (porém anteriores à decisão) que acataram esta tese, sendo assim, continua sendo necessário o estudo do que está por trás desse entendimento e quais são os fatores sociais que abrem espaço para sua defesa em plenário.

#### 4. Buscando e reunindo as decisões judiciais

A fim de encontrar decisões **dos Tribunais de Justiça** dos Estados que se adequem ao objetivo desta pesquisa, acessei o site do JusBrasil, um intermediador de conteúdo jurídico. O objetivo do site é possibilitar aos cidadãos, de modo geral e não apenas da área jurídica, um acesso mais fácil e rápido aos seus direitos e deveres no âmbito da justiça.

É um site jurídico que dá acesso à consulta processual ao escrever seu nome ou **o número de** processo, às decisões **de todos os** tribunais superiores, artigos postados por estudantes ou advogados, notícias do mundo jurídico, diários oficiais, modelos de peças processuais, legislação e diretório de advogados. Além disso, disponibiliza um escritório online para consulta mais aprofundada da situação jurídica de quem necessita, conectando o usuário ao profissional do Direito. A checagem das informações disponíveis neste site é confiável, pois caso copie e cole no site oficial você encontra as decisões, dando segurança ao pesquisador. O próprio JusBrasil possui cobertura das fontes judiciário, Tribunais superiores federais e estaduais.

Ao entrar no site, selecionei jurisprudência, desmarquei todos os tribunais para marcar apenas os **tribunais de justiça dos estados e** escrevi o termo legítima defesa da honra, apareceram mais de 10.000 casos. A busca sugeriu ordenar por

11

relevância ou por data e optei por relevância porque o próprio site coloca a data de publicação da jurisprudência.

O critério de relevância é previamente estipulado pelo site, e no decorrer da pesquisa descobri que ao escrever legítima defesa da honra, nas primeiras páginas apareceram casos com toda essa expressão, já na página 5 em diante englobava apenas o termo legítima ou defesa ou honra, e casos da área de defesa do consumidor, irrelevante para minha busca.

**Tendo em vista que** 10.000 casos é um número muito amplo para analisar dentro do tempo disponível para a pesquisa, delimitar alguns critérios para filtrar a busca, são eles: violência contra mulher **no âmbito do** relacionamento amoroso heterossexual ou familiar, a região do nordeste, o inteiro teor da decisão, descrição dos fatos constando o que ocorreu até a configuração do crime, o que motivou o crime, qual o tipo relação **entre as partes** e a explicação para a sustentação da legítima defesa da honra do acusado.



Sendo assim, fui até a filtro que se encontra no lado esquerdo da página do site, procurei por tribunal, e selecionei todos tribunais dos estados do nordeste, o resultado foi de 5.917 jurisprudências. Visando obter uma pesquisa mais cautelosa, com cuidado para encontrar casos que de fato fossem pertinentes para a pesquisa, passei a filtrar individualmente os **tribunais de justiça** dos estados do nordeste. **Além disso, as** jurisprudências que abri, li todo o inteiro teor (aquelas que possuem) para saber se a defesa alegava **de fato o** instituto da legítima defesa da hora e os fatos narrados eram de violência contra as mulheres.

Retornei para o filtro **dos tribunais de justiça** que fica no lado esquerdo do site, desmarquei **todos os estados**, selecionei individualmente cada **tribunal de justiça do** nordeste, pesquisando um de cada vez. Abri os vinte primeiros casos de cada, com o intuito de encontrar homicídio ou tentativa de homicídio contra mulheres, praticado pelo companheiro ou ex companheiro da relação heterossexual ou familiar, com o inteiro teor da decisão narrando os fatos ocorridos no dia e na hora do crime.

**Os casos de** legítima defesa da honra encontrados dentro dos critérios estabelecidos, são: um **do Estado da Bahia** no ano de 2004, dois **do Rio Grande do Norte** nos anos de 1999 e 2002, um de Alagoas nos anos de 2001, e um do Maranhão no ano de 1997.

12

Após devidamente selecionados, baixei o inteiro teor 8 que se localiza no canto direito da página da decisão, embaixo dos detalhes da jurisprudência, em documento anexo disponível para download. Organizei em uma pasta do computador o documento baixado para posterior análise minuciosa, abri o Word e coloquei o link de cada decisão com tópicos acerca do que tratava o caso para seguir uma sequência dos fatos, ou seja, organizando aqueles casos com motivações semelhantes para a prática do crime.

Após isso, criei um quadro no Excel com algumas **informações a respeito** dos casos para identificar um padrão que permitisse a análise minuciosa dos aspectos que compõem a legítima defesa da honra. Neste quadro havia o ano **em que o** crime ocorreu, em que cidade e estado, o local onde ocorreu (na rua, em bar, dentro de casa), a **relação existente entre as partes** dos casos, o que motivou a prática do crime e a tese sustentada em plenário.

## 5. Descrição dos casos.

O caso 19 ocorreu em 28 **de março de** 2004, por volta das 5:30h da manhã, em Gandu, Bahia, na casa de E. S., em que J. G. usou uma faca e a agrediu com diversos golpes em seu corpo resultando em sua morte. J. G. era seu companheiro e agiu motivado por ciúmes, confessando o crime. Diante do julgamento em tribunal do júri sustentou o argumento da legítima defesa da honra e homicídio privilegiado, agindo sob violenta emoção após injusta provocação da vítima. J. G. foi condenado pelos jurados, tendo reconhecido a violenta emoção para diminuir a pena aplicada.

O caso 210, ocorrido em 26 **de junho de** 1999, por volta das 11h00min, na



cidade de Alexandria, **Rio Grande do Norte**. M. F. residia com sua avó e seu filho na época menor de idade, possuía um relacionamento amoroso extraconjugal com J. F. que no interior da residência de M. F. disparou cinco tiros em suas costas. O motivo

8 Ferramenta disponível apenas para assinantes do site JusBrasil, **disponível em:**

<https://www.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 2 mar. 2021.

9 **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia** ? TJ-BA. Apelação ? APL: 0000322-17.2004.8.05.0082.

Relator: Mário Alberto Simões Hirs. Data de publicação: 12/02/2015. **Disponível em:** <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/362377685/apelacao-apl-3221720048050082/inteiro-teor-362377695>. Acesso em: 18 abr. 2021.

10 **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte** ? TJ-RN. Apelação Criminal? APR: 7127

Relator: Juiz Luiz Alberto Dantas Filho. Data de Julgamento: 6 de Junho de 2003. Data de publicação: 08/07/2003. **Disponível em:** <https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5772154/apelacao-criminal-apr-7127-rn-2003000712-7/inteiro-teor-11923188>. Acesso em: 19 abril. 2021

13

pelo qual J. F. matou M. F. foi por não aceitar a decisão desta em romper o caso existente entre eles. J. F. achava que M. F. estava desmoralizando ele, e entendia que ela tinha obrigações com ele porque sustentava M. F. e as filhas dela, pagando as despesas de casa. Ainda justifica que a tinha como se fosse mulher dele e declarou que nunca a viu com outro homem, mas achou que ela poderia ter traído ele.

Argumentou como tese de defesa o instituto da legítima defesa da honra, os jurados absolveram J. F. acatando a tese de legítima defesa da honra, no entanto, a decisão do recurso interposto anulou a decisão do Conselho de Sentença e o submeteu a novo julgamento.

O caso 3 11 ocorreu em 13 de março de 2002, na cidade de Alexandria, **Rio Grande do Norte**. G. B. estava inconformado com a ex-mulher de seu irmão que havia se separado deste **há mais de seis meses** e se encontrava em outro relacionamento. Sendo assim, foi até a casa de F. F., **momento em que** ela lhe perguntou: ?o que está fazendo aqui corno velho? ?, então perdeu a cabeça e passou a agredi-la através de pauladas e pedradas. Como consequência, F. F. teve sua face e seu crânio esmagados vindo a falecer.

G. B. diz que o motivo foi F. F. o chamar de ?corno velho? e então perdeu a cabeça. Utilizando-se da legítima defesa da honra, foi absolvido pelos jurados perante o tribunal do júri, porém, a decisão do recurso interposto submeteu G. B. a novo julgamento.

O caso 412 ocorreu em 11 de agosto de 2001, por volta das 15h00min, na cidade de Maceió, Alagoas. J. A. utilizando-se de uma arma de fogo, foi até a casa de A. S. e disparou dois tiros na mesma causando a sua morte. A. S. estava sentada em sua residência e J. A. em pé na entrada, pediu que ela providenciasse a sua comida, esta pediu a sua filha para esquentar, enquanto ela buscava o fósforo ouviu

11 **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte** ? TJ-RN. Apelação Criminal ? APR: 7879,



Processo nº 2003.000787-9. Relator: Ivan Meira Lima. Data de Julgamento: 17 de Outubro de 2003. Data de publicação: 01/11/2003. Disponível em: <https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5764923/apelacao-criminal-apr-7879-rn-2003000787-9/inteiro-teor-11917338>. Acesso em: 19 abr. 2021.

12 Tribunal de Justiça de Alagoas ? TJ-AL. Apelação ? APL: 0500991-77.2008.8.02.0010. Relator: Sebastião Costa Filho. Data de Julgamento: 18 mar. de 2015. Data de publicação: 20/03/2015. Disponível em: <https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/175643077/apelacao-apl-5009917720088020010-al-0500991-7720088020010/inteiro-teor-175643094>. Acesso em: 19 abr. 2021.

14

um disparo de arma e sua mãe perguntando o que era que ele estava fazendo, e então ele disparou mais uma vez, e a filha não ouviu mais sua voz, informou que não houve discussão entre eles.

Eram companheiros, no entanto, A. S. não desejava mais conviver com ele e já vinha recebendo ameaças, conforme relatado pela filha do casal, ele desconfiava que A. S. o traía, e que a mãe não saía de casa porque ele não permitia, estavam juntos há dezesseis anos e separados pelo tempo de dois ou três meses. J. A. foi condenado pelo Conselho de Sentença, a tese de defesa utilizada foi o instituto da legítima defesa da honra, alegando que houve uma discussão entre o casal antes do ocorrido e violenta emoção subsidiariamente.

O caso 5 13, ocorrido em 19 de junho de 1997, em São Luiz, Maranhão, aproximadamente às 20h30min, em um local próximo a um mangueiral, C. M. deflagrou diversos golpes com uma faca em sua ex-mulher, causando-lhe a morte. O relacionamento do casal durou três anos e foi marcado por brigas e ciúmes ocasionando agressões físicas e morais. Diante disso, C. C. terminou com C. M., que não aceitou o fim do relacionamento e as tentativas falhadas de reconciliação, acrescido com o fato dela iniciar um novo relacionamento, foi até o local, esperou C. C., e cometeu o crime.

C. M. foi julgado perante o tribunal do júri e resultou na sua condenação. Sustentou a tese de legítima defesa da honra e da dignidade acrescido do homicídio privilegiado de violência emoção, sendo a primeira negada pelos jurados e a segunda acatada.

6. A construção jurídica da legítima defesa da honra.

A legítima defesa exige a injusta agressão atual ou iminente, o uso moderado dos meios necessários, e a proteção de seu direito ou de terceiros. Nos cinco casos percebe-se a falta de moderação na conduta proveniente da possível injusta agressão e a reação decorrente daquela. Afasta-se a legítima defesa pela desproporcionalidade entre a ação dos ex companheiros perante uma possível

13 **Tribunal de Justiça do** Maranhão ? TJ-MA. Apelação Criminal ? APR: 192722003. Relator: ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ. Data de Julgamento: 4 de Novembro de 2005. Disponível em: <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4771050/apelacao-criminal-apr-192722003-ma/inteiro-teor-101767137>. Acesso em: 15 mai. 2021.

15

injusta agressão da vítima. Os casos não atendem ao requisito do uso moderado, pois a prática dos companheiros não foi para cessar a injusta agressão, e sim promover a violência.

Em nenhum dos casos há comprovação de injusta agressão, **tendo em vista que a** agressão necessita ser injusta e não uma mera provocação, sendo os motivos dos casos: os ciúmes, as suposições de traição, negar a reconciliação, não aceitar o fim do relacionamento e ser chamado de "corno velho", nota-se a subjetividade, situações criadas pelos próprios companheiros e cunhado, ou seja, pessoais que se sobrepôs à vida das mulheres.

Necessita ainda a atualidade ou iminência. Analisando os relatos: a constante provocação da família, a surpresa, inexistência de discussão antes do crime e o deslocamento até a casa da ex companheira já portando uma arma, são fatos que tornam vencida a atualidade ou iminência. Nesse sentido, na falta de algum requisito, não há o que se falar em legítima defesa. Esta tese sustentada em todos os casos selecionados, adaptou-se em legítima defesa da honra com o intuito de absolver estes homens. Igualar-se a honra masculina à vida da mulher, diminui uma vida para atender requisitos subjetivos e promove a violência contra a mulher em âmbito familiar.

O quadro abaixo ilustra esta análise, veja-se:

Fonte: autoria própria

**Tendo em vista a** adaptação da legítima defesa para legítima defesa da honra, e findada a análise que descaracteriza a primeira, resta buscar os elementos

da segunda. Nos casos descritos **é possível identificar** que em todos há uma relação familiar, em quatro deles o homem e a mulher haviam se relacionado de forma amorosa, e em um deles foi possível identificar que a honra se estendeu à relação de cunhados. Ou seja, não se limita apenas a uma relação sexual, expande-se a uma relação afetiva, ambiente familiar.

Em quatro dos cinco casos os homens tinham acesso à casa da mulher, local onde ocorreu o crime, de modo que adentraram sem dificuldade ou resistência, ou seja, os homens que foram de encontro a elas e praticaram a violência no ambiente que deveria ser considerado seguro para elas. Sendo assim é possível visualizar os elementos da legítima defesa da honra, que se interligam, ou seja, um possibilita a existência do outro.



Há o envolvimento amoroso ou familiar e o local, que proporcionou confiança e facilidade para ocorrência do crime, haja vista também a diversificação dos horários em que a violência ocorreu, tanto de manhã, como à tarde e à noite. Ainda que haja um caso onde o fato aconteceu no manguelal, o homem foi quem aguardou a chegada da mulher.

Em todos os casos as mulheres não desejavam mais manter a relação com os homens e romperam com eles, sendo que duas dessas mulheres já se encontravam em outro relacionamento. Desse modo, há a perda do domínio que os homens julgavam possuir perante as companheiras, e para eles após findar o relacionamento, o domínio pertence ou poderia pertencer futuramente a outro homem, situação inaceitável que se resolve tirando a vida da mulher para morrer pertencendo sempre a ele.

Nesse entendimento, existem duas hipóteses de rejeição em que os homens foram submetidos, inicialmente o rompimento da relação e o desejo das mulheres em distanciar-se da companhia destes, e a segunda consiste nas tentativas de reconciliação que foram negadas, e em outros casos a especulação das mulheres possuírem outro homem em suas vidas, o que justificaria o término para eles.

As formas de matar as mulheres nos cinco casos são bem expressivas, diversos golpes de faca, dois e cinco tiros, e pedradas até esmagar o crânio. Logo, a violência expressiva prevalece na forma masculina de expressar sua vingança, a intenção não é apenas tirar a vida, mas despejar o ódio e vingar a rejeição que sofreu perante a mulher.

17

Em todos os casos houveram confissão do crime, demonstrando mais um elemento da legítima defesa da honra, tendo em vista que ao confessar ganham mais credibilidade para defender a sua honra, e em decorrência disso, julgam a mulher por ofender a sua honra, cogitando uma traição, uma provocação e até tentando diminuir a imagem da mulher ao pôr em julgamento o seu comportamento social.

Conforme pode ser visualizado no esquema abaixo:

Fonte: autoria própria

Nota-se nos três casos em que os homens foram condenados, que dois deles os jurados acataram a tese subsidiária da defesa: o homicídio privilegiado sob domínio de violenta emoção após injusta provocação da vítima. Diferente da legítima defesa, a violenta emoção é passível de punição ainda que diminua a pena, as diversas facadas, tiros e pedradas não podem ser considerados uma defesa a si próprio, mas caberia o entendimento de que o indivíduo estaria dominado pela emoção, restando comprovar a injusta provocação da vítima. De certa forma, mesmo condenados, eles se beneficiaram.

Acatar a violenta emoção é uma forma de encobrir a aceitação da legítima defesa da honra, pois a violenta emoção vem após injusta provocação da vítima,





então é uma forma de culpar a mulher, a colocar como parte da responsabilização pela própria morte, **uma vez que** contribuiu para a consumação do crime.

18

Relacionamentos como este, o qual prevalece o ciúme, a mulher é abordada como um objeto pertencente ao homem, anulando-se para caber nas expectativas do companheiro, perde a sua identidade pessoal em consequência **da falta de** aceitação mútua do casal. O fator problemático está escondido no seguinte entendimento: o sacrifício por parte da mulher é em prol do bem do relacionamento e do parceiro, a satisfação pessoal dele (DE ALMEIDA; RODRIGUES; DA SILVA, 2008, p. 3).

A cultura da preservação da honra masculina, impregnada na sociedade desde a época da Colonização, é responsável pela associação desta à fidelidade feminina, o homem sente-se menosprezado, desconfiado e enciumado da mulher, permite ser considerado perante os jurados que a sua honra estava sendo violada, entende-se que por este motivo necessita resgatá-la em função de sua reputação, para recuperar a sua dignidade, eliminando a vida de quem a ofendeu.

**Além disso**, a absolvição dos jurados que dispensa a comprovação da traição, a mera suposição suplica em vantagem para o homem, pois a recuperação da honra através da eliminação da mulher, como defende Luiza Nagib Eluf:

A 'honra', de que tanto falam os passionais, é usada em sentido deturpado, refere-se ao comportamento sexual de suas mulheres. É a tradução perfeita do machismo, que considera serem a fidelidade e a submissão feminina ao homem um direito dele, do qual depende sua respeitabilidade social. Uma vez traído pela mulher, o marido precisaria 'lavar sua honra', matando-a. Mostraria, então, à sociedade que sua reputação não havia sido atingida impunemente e recobriria o 'respeito' que julgava haver perdido (ELUF, 2007, p.223).

A honra do homem está atrelada à fidelidade da mulher com quem se relaciona, atribui-se à mulher a responsabilidade de salvaguardar a honra masculina, **uma vez que** o homem julga possuir uma reputação a zelar publicamente. Além disso, associa-se à ideia de poder que o homem exerce sobre a mulher por pagar as suas contas, reflete o machismo na sociedade que impõe a preservação da figura masculina na família, como o provedor do sustento, limitando papéis femininos e masculinos.

As proibições que o homem impõem à mulher, mostram o controle que exercia sobre ela, essa atitude é consequência do patriarcado enraizado na sociedade, predominando a opressão das mulheres com **a imposição de** quais são as atribuições femininas e quais são as atribuições masculinas, a dominação dos homens quanto ao corpo feminino, facilmente detectado em um dos casos

19



analisados, no momento em que o homem rasgou a roupa da vítima porque ela estava prestes a sair, adicionado ao fato de ele não permitir que ela saísse de casa nem sequer para a feira.

A honra se justifica pela não aceitação do fim do relacionamento e achar que existia outro homem na vida da mulher, demonstrando uma característica proveniente da sociedade capitalista, o desejo de ter ou ser dono, que se explana para outras áreas da vida como as relações amorosas, torna incapaz aceitar que o antigo companheiro se relacione com outra pessoa pois mesmo que findada a relação, ainda pertence a ele, como se um objeto fosse.

O fato do homem não respeitar a decisão da vítima em terminar com ele e iniciar outro relacionamento, o faz achar que tem o direito de tirar a vida da ex-mulher pois ela ainda o pertence, ele julga que exerce direito sobre a vida dela e necessita mostrar a outras pessoas da sociedade para limpar a sua honra.

Necessita, portanto, eliminar a sua existência e confessar o delito como forma de expor à sociedade (ELUF, 2007, p. 223).

Sendo assim, a apropriação sexual das mulheres proveniente do espaço que o homem ocupa de dominador, é estimulado pelo poder e pelo controle dos corpos femininos. Das mulheres é exigido o comportamento monogâmico para colaborar com este controle, de forma que reforça a dominação masculina e a submissão feminina. É exigido também a heterossexualidade, pois, a virilidade que compõe a sociedade patriarcal se associa à masculinidade, ser macho, no sentido sexual, logo, o que se aproximar do feminino está vulnerável a depreciação e dominação, como as mulheres (OLIVIO, Maria Cecília. 2015, p. 39).

Todos direitos são protegidos pela legítima defesa, no entanto, o homem sentindo-se ofendido deveria recorrer à justiça ingressando com ação correspondente aos crimes contra a honra previstos no art. 138 do Código Penal Brasileiro, são eles: calúnia, injúria e difamação. A vida é o bem maior protegido juridicamente, sobrepõe-se à honra e não o contrário, pois desse modo reflete o ódio e a violência proferida contra as mulheres.

Na hipótese de a mulher ter chamado o cunhado de corno velho, levando em conta a sua reação de esmagar o crânio dela com pedradas, reforça os resquícios de uma sociedade arcaica, ?olho por olho, dente por dente? a famosa frase da lei de talião presente no Código de Hamurabi, a qual remete à vingança, conceder ao outro o mesmo sofrimento que este sentiu, tirar a vida da vítima por ofender a sua

honra subjetiva, como é arguido pela defesa, a mulher concorreu para a consumação do crime.

A análise dos cinco casos permite identificar os resquícios da sociedade machista, pois, no momento em que a mulher decide romper o relacionamento e nega reconciliação, a isto é logo associado a existência de outro homem em sua vida. Não há liberdade em suas escolhas, deve sempre pertencer àquele com quem se relacionou. O homem além de se sentir desonrado perante a ex-mulher, não consegue lidar com a rejeição e sente a necessidade de expor à sociedade que sua



honra foi lavada ao tirar a vida da mulher.

O tribunal do júri, por acolher argumentos de defesa extrajurídicos está suscetível a qualquer tese que a parte enxergue uma possível absolvição.

Independente disso, os jurados são os representantes da sociedade e decidem visando o bem social, se a legítima defesa da honra é acatada, significa que este argumento tem força no âmbito social, é proveniente de uma cultura patriarcal enraizada na sociedade.

## 7. Considerações finais.

O presente trabalho tem como tema o Tribunal do Júri e a composição do discurso da legítima defesa da honra: as histórias que se contam, com o intuito de pesquisar através dos fatos narrados em Jurisprudências, o que se materializa como legítima defesa da honra, argumento proferido em Tribunal como forma de inocentar homens que matam suas antigas companheiras e aproveitam da excludente de ilicitude para convencer jurados que agiram em defesa de seus direitos, neste caso, sua honra.

Nesta pesquisa foram analisados cinco casos do Nordeste identificando o padrão existente entre eles, e assim auxiliar o entendimento da honra como forma de absolver homicidas. Os casos são entre os anos de 1997 a 2004, com julgamentos perante o Tribunal do Júri entre os anos de 2003 e 2015.

Apesar das diferenças entre os anos, o termo de legítima defesa da honra ainda era utilizado e muitas vezes acatados no Brasil, a plenitude de defesa do júri permite que fatos jurídicos e sociais sejam usados, sendo assim, se é proferido em Tribunal do Júri, então significa que está presente na sociedade, um problema que possibilita estudo.

21

Com o posicionamento **do Supremo Tribunal Federal** a respeito da inconstitucionalidade deste argumento, cessa controvérsias em Tribunais Superiores, pois em alguns julgamentos decidiam que o veredicto dos júris deveria prevalecer, reconhecendo a competência deste Egrégio para julgar crimes dolosos contra a vida e em outros julgamentos reconhece que a tese não é devida por violar direitos fundamentais.

Através de pesquisa em doutrinas jurídicas foi possível atingir o primeiro objetivo específico, descrever o instituto da legítima defesa, entender os seus requisitos e de que modo uma conduta delituosa é considerada uma excludente de ilicitude. **Por meio de** estudos em artigos científicos, o segundo objetivo específico foi alcançado: apresentar a construção da honra e sua utilização como forma discursiva, identificando que a valorização da honra no Brasil se deu desde a época da Colonização e prevalece até os dias atuais.

O terceiro objetivo específico, explicar a forma de seleção e organização dos casos a serem analisados, se deu através de diário de campo **em que foi** relatado o passo a passo utilizado para chegar na seleção final dos casos. Após devidamente



selecionados, o quarto objetivo, descrever os casos, foi realizado de modo objetivo para uma melhor identificação dos pontos a serem analisados.

Por fim, o quinto objetivo foi de análise ao que tem se constituído como legítima defesa da honra, necessitou de uma abordagem mais minuciosa, observando os detalhes **de cada caso** e identificando as semelhanças existentes entre eles para traçar um padrão e responder à pergunta de pesquisa.

Sendo assim, entende-se que a construção dos princípios sociais e morais refletem no mundo jurídico de modo que a sociedade é quem molda a evolução ou o retrocesso das legislações. A decisão pela inconstitucionalidade da legítima defesa da honra é um grande avanço para a justiça, mas enquanto houver resquícios de machismo na sociedade, as mulheres continuarão sendo vítimas de violência domésticas.

## REFERÊNCIAS

BERTUZZI, Silvia Damini. Crime passional: o amor que mata, 2015.  
[http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/posdistancia/53021.pdf](http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/posdistancia/53021.pdf).

22

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal.  
Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 3 mar. 2021.

CENTEVILLE, Valéria; DE ALMEIDA, Thiago. Ciúme Romântico e a sua **relação com a violência**. Disponível em:  
<https://docs.google.com/viewerng/viewer?url=https://revistas.pucsp.br/index.php/psicorevista/article/viewFile/18058/13418>. Acesso em: 28 mar. 2021.

DE ALMEIDA, Thiago; BEAL RODRIGUES, Kátia Regina; A. DA SILVA, Ailton. O ciúme romântico e os relacionamentos amorosos heterossexuais contemporâneos, 2008. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/epsic/a/y6b73rHN5GPVcwCNfHJZRr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 mar. 2021.

DIAS, Gustavo Henrique Holanda. **Apontamentos sobre a Legítima Defesa no Direito Penal Brasileiro**. Porto. 2015. Disponível em:  
<https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/3977>. Acesso em: 28 mar. 2021.

ELUF, Luiza Nagib. A paixão no banco dos réus : casos passionais célebres: de Pontes Visgheiro a Pimenta Neves. ? 3. ed. ? São Paulo : Saraiva, 2007.

FACHINETTO, Rochele Fellini. Quando eles as matam e quando elas os matam : uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri. Porto Alegre.

2012. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/56521>. Acesso em: 30 mar. 2021.

GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GREGO, Rogério. Curso de Direito Penal Parte Geral, Editora Impetus, vol. 1, 2015.

JESUS, Damásio de; ESTEFAM, André. Direito Penal Parte Geral 1. 2020.

JUSBRASIL. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/home>. Acesso: 15 mar. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Ordenações Filipinas. Disponível em:  
<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1188.htm>. Acesso em: 13 mar. 2021.

OLIVEIRA, Rayssa Medeiros de. O patriarcado, o machismo e a violência psicológica contra a mulher. Brasília. 2020. Disponível em:  
<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14844/1/Rayssa%20-%20Oliveira%20-%2021502192.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

23

OLÍVIO, Maria Cecília. Das fragilidades de viver o tempo presente?: Capitalismo, patriarcado e a vigência da exploração-dominação masculina. Florianópolis. 2015. Disponível em:  
<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/136330/336143.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 mar. 2021

RAMOS, MARGARITA DANIELLE. Assassinatos de mulheres: Um estudo sobre a alegação, ainda aceita, da legítima defesa da honra nos julgamentos em Minas gerais do ano de 2000 a 2008. Belo Horizonte. 2010. Disponível em:  
[https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/VCSA-8D2HUM/1/disserta\\_\\_o\\_entrega\\_final.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/VCSA-8D2HUM/1/disserta__o_entrega_final.pdf). Acesso em: 15 mai. 2021

\_\_\_\_\_. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. Florianópolis. 2012. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/ref/a/PSxRMLTBcrfkf3nXtQDp4Kq/?lang=pt>. Acesso em: 03 mar. 2021



STF. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 Distrito Federal**. Ministro Relator: Dias Toffoli. Data de julgamento: 26/02/2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF779.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2021.

**Tribunal de Justiça de Alagoas ? TJ-AL. Apelação ? APL: 0500991-77.2008.8.02.0010**. Relator: Sebastião Costa Filho. Data de Julgamento: 18 mar. de 2015. Data de publicação: 20/03/2015. Disponível em: <https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/175643077/apelacao-apl-5009917720088020010-al-0500991-7720088020010/inteiro-teor-175643094>. Acesso em: 19 abr. 2021.

**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ? TJ-BA. Apelação ? APL: 0000322-17.2004.8.05.0082**. Relator: Mário Alberto Simões Hirs. Data de publicação: 12/02/2015. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/362377685/apelacao-apl-3221720048050082/inteiro-teor-362377695>. Acesso em: 18 abr. 2021.

**Tribunal de Justiça do Maranhão ? TJ-MA. Apelação Criminal ? APR: 192722003**. Relator: ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ. Data de Julgamento: 4 de Novembro de 2005. Disponível em: <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4771050/apelacao-criminal-apr-192722003-ma/inteiro-teor-101767137>. Acesso em: 15 mai. 2021.

**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte ? TJ-RN. Apelação Criminal ? APR: 7127**. Processo nº 2003.000712-7, Relator: Juiz Luiz Alberto Dantas Filho. Data de Julgamento: 6 de Junho de 2003. Data de publicação: 08/07/2003. Disponível em: <https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5772154/apelacao-criminal-apr-7127-rn-2003000712-7/inteiro-teor-11923188>. Acesso em: 19 abr. 2021.

**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte ? TJ-RN. Apelação Criminal ? APR: 7879**, Processo nº 2003.000787-9. Relator: Ivan Meira Lima. Data de 24

Julgamento: 17 de Outubro de 2003. Data de publicação: 01/11/2003. Disponível em: <https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5764923/apelacao-criminal-apr-7879-rn-2003000787-9/inteiro-teor-11917338>. Acesso em: 19 abr



=====

**Arquivo 1:** [Michele - trabalho de conclusão de curso \(1\).pdf \(7176 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://www.peticoesonline.com.br/modelo-apelacao-criminal-217-a-cp-falta-provas-pn909>  
(8474 termos)

**Termos comuns:** 103

**Similaridade:** 0,66%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [Michele - trabalho de conclusão de curso \(1\).pdf \(7176 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://www.peticoesonline.com.br/modelo-apelacao-criminal-217-a-cp-falta-provas-pn909> (8474 termos)

=====

A COMPOSIÇÃO DO DISCURSO DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NO  
TRIBUNAL DO JÚRI: AS HISTÓRIAS QUE SE CONTAM.

Michele dos Santos Silva<sup>1</sup>

Bruno Teixeira Bahia<sup>2</sup>

Resumo: Esta pesquisa se propõe a analisar os acórdãos proferidos pelos Tribunais de Justiça dos estados da região nordeste, para apresentar uma discussão teórica sobre alguns aspectos da composição do discurso da legítima defesa da honra em julgamentos no Tribunal do Júri. O problema parte do instituto da legítima defesa para apresentar a construção da honra e a sua utilização como forma narrativa-expositiva. Para a presente pesquisa foi utilizada como metodologia a análise de decisões judiciais. O resultado final expôs o cenário da época tratada nos casos jurídicos, possibilitando identificar do que é composto o referido discurso patriarcal.

Palavras-chave: Defesa. Legítima. Mulher. Júri. Discurso.

Abstract: This research proposes to analyze the judgments handed down by the Courts of Justice of the states of the Northeast region, to present a theoretical discussion about some aspects of the speech composition of the legitimate defense of honor in judgments in the Jury Court. The problem starts from the institute of the legitimate defense, to present the construction of honor and its use as a narrative-expository form. For the present research, the analysis of court decisions was used as methodology. The final result exposed the scenario of the time treated in legal cases, making it possible to identify what the aforementioned patriarchal discourse is composed of.

<sup>1</sup> Graduanda do curso de **Direito da** Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail:



michele.silva@ucsal.edu.br

2 Orientador. Professor do curso **de Direito da** Universidade Católica do Salvador (UCSal). Graduado em Direito (UFBA), Doutorando e Mestre em Ciências Sociais (FFCH-UFBA), Especialista em Ciências Criminais (UFBA). Advogado Criminal, professor da UCSAL e Coordenador do Observatório de Violência Crime e Sociedade (OBVIO) - grupo de pesquisa (UCSAL) Integrante do Laboratório de Estudos Sobre Crime e Sociedade - LASSOS (UFBA). Atua na área de pesquisa empírica em Direito, Fluxo de Justiça, Estudos Prisionais, Crime e Punição. E-mail: bruno.bahia@ucsal.br.

2

Keywords: Defense. Legitimate. Women. Jury. Speech.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A LEGÍTIMA DEFESA NO CÓDIGO PENAL COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE. 3. A CONSTRUÇÃO DA HONRA E SUA UTILIZAÇÃO COMO FORMA DISCURSIVA. 4. BUSCANDO E REUNINDO AS DECISÕES JUDICIAIS. 5. DESCRIÇÃO DOS CASOS. 6. A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## 1. Introdução

A legítima defesa da honra foi utilizada por muito tempo no tribunal do júri como tese para absolver réus acusados de homicídios no âmbito da violência doméstica, que justificam agir em detrimento da sua honra supostamente violada pela mulher, seja em relacionamento atual ou passado. Com isso, há a necessidade de entender o papel da mulher na sociedade e os valores morais que levam a justificar como se chegou à equação de equivalência da honra masculina perante a vida feminina.

Quando em julgamento no tribunal do júri, os debates não são apenas jurídicos, mas também sociais, o comportamento da mulher, como levava a vida, se contribuiu para a consumação do crime, se a sua conduta **em relação ao réu** ofendeu a honra deste, e etc., a mulher que é vítima, passa a ser julgada. **Diante disso**, o problema de pesquisa decorre da pergunta: o que compõe o discurso da legítima defesa da honra em julgamentos do tribunal do júri?

Os capítulos iniciais da pesquisa, versam **a respeito da** legítima defesa, conceitua este instituto juntamente com a previsão legal no **Código Penal Brasileiro**, estabelece os elementos objetivos e subjetivos que a configura. Descreve a construção da honra e sua utilização como forma discursiva no intuito de entender como se deu a modificação da legítima defesa para legítima defesa da honra. Este capítulo aborda os aspectos jurídicos da referida excludente de ilicitude, assim como o entendimento do **Supremo Tribunal Federal** na recente decisão pela inconstitucionalidade do argumento.

O último capítulo é destinado aos fatos apresentados pelas Jurisprudências da região nordeste, uma análise acerca do que ocorreu no dia do fato, qual a relação





3

existente entre as partes, e o que possivelmente motivou o réu a tirar a vida de sua companheira, antiga companheira ou familiar. A partir disso serão estudados **os fatores que compõem a** sustentação da legítima defesa da honra.

A metodologia utilizada nesta pesquisa é a análise documental, através do diário de campo o **passo a passo** é relatado e explica de que modo foi possível chegar até às decisões judiciais selecionadas. A coleta das decisões foi realizada no site do JusBrasil, e a pesquisa conta com cinco casos da região nordeste.

2. A legítima defesa no código penal como excludente de ilicitude.

**De acordo com a** teoria tripartida, os requisitos **para a configuração** do crime são: ação típica, antijurídica e culpável. O fato típico é a mera adequação da **conduta do agente** ao previsto na lei. Antijurídico quando o sujeito age de maneira contrária ao considerado juridicamente correto ou deixa de agir, sendo-lhe imputada uma sanção já estabelecida no dispositivo que versa a respeito daquela conduta. E culpável é entendido como a consciência do autor **do crime de** ter conduta diversa daquela prevista em lei e ainda assim optar por infringir a norma (Holanda Dias, G. H. 2015, p. 3).

Na falta de um desses elementos, não há crime e conseqüentemente o indivíduo não será condenado a uma **pena, é o** que ocorre nas causas de exclusão da antijuridicidade: estado de necessidade, legítima defesa, estrito dever do cumprimento legal ou no exercício regular do direito, conforme **art. 23 do Código Penal Brasileiro**<sup>3</sup>.

**Tendo em vista as causas de** excludente de ilicitude, a legítima defesa será objeto de uma breve análise, acerca do conceito e dos elementos objetivos e subjetivos que a compõe.

O Estado tem como dever Constitucional preservar a segurança da sociedade, e em sua ausência, é assegurado legalmente a legítima defesa, permitindo aos cidadãos agir em sua própria defesa ou de terceiros, desde que previstos os requisitos legais. Este instituto, portanto, possui limitações, e **não pode ser** confundido com vingança privada (GRECO, 2015, p. 395).

3 Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

4

A legítima defesa é um instituto que permite ao indivíduo defender a si ou a terceiro de uma agressão injusta, que esteja ocorrendo no presente momento (atual) ou que está prestes a ocorrer (iminente), exigindo o uso moderado dos meios necessários, **com fundamento no art. 25 do Código Penal Brasileiro**<sup>4</sup>.

Em atenção ao parágrafo único do art. 23 do Código Penal Brasileiro, citado anteriormente, o excesso praticado durante a defesa a desqualifica. Na exclusão de ilicitude, é permitido se valer desse fundamento para cessar a agressão injusta, e o que for praticado a partir disso considera-se excesso passível de sanção. Os elementos que constituem a legítima defesa são: a agressão injusta, atual ou iminente; os direitos do agredido ou de terceiro atacado ou ameaçado de dano pela agressão; a repulsa com os meios necessários; o uso moderado de tais meios; e o conhecimento da agressão e da necessidade de defesa (ou seja, vontade de defender-se). E conseqüentemente, a ausência de algum destes requisitos desqualifica a legítima defesa (DAMÁSIO; ESTEFAM, André. 2020, p. 412). Considera-se agressão, a conduta praticada pelo homem que visa prejudicar um bem, um valor ou um interesse protegido por lei. E injusta, o que não é compatível com o ordenamento jurídico, ou seja, é proveniente de uma ilicitude. A mera agressão ou provocação não é passível de legítima defesa, necessita que seja uma agressão injusta.

Injusta é a agressão que viola um direito constitucionalmente estabelecido. O indivíduo reage com o intuito de preservar a si ou a terceiro, repelindo o injusto com uma ação considerada legal e moderada. O Direito Penal permite ao cidadão essa reação, entende que reagir é seu direito de defesa.

Entende-se como atual, a injusta agressão que está ocorrendo naquele exato momento, devendo o indivíduo agir em defesa própria para se beneficiar de legítima defesa, pois o ataque está sendo proferido naquela ocasião e ainda não foi concluído. E iminente, o suposto ataque que está prestes a ocorrer e necessita de uma reação que não seja demorada, não pode ser confundida com uma agressão

4 Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

5

futura, primeiro porque esta não se enquadra no referido instituto, e segundo porque não há certeza do seu acontecimento. (BITENCOURT, 2016, p. 917).

Outro elemento da legítima defesa, os meios necessários, como a própria expressão diz, é a utilização daqueles meios considerados necessários para cessar a agressão. Importante que o indivíduo escolha, dentre as suas opções, um objeto menos agressivo para se defender e utilize-o de forma moderada.

Sendo assim, o indivíduo precisa escolher uma das opções disponíveis no ambiente em que ele se encontra, saindo daquele local para pegar um objeto em outro ambiente, a injusta agressão deixa de ser atual ou iminente. O parâmetro para analisar se o objeto é necessário, depende de cada situação, pois ainda que seja



considerado fatal, pode ser a única opção de quem está sofrendo a injusta agressão. O excesso também é passível de análise, é importante a identificação **do momento em que** a injusta agressão foi cessada, pois podem haver casos em **que a utilização** do meio necessário de forma teoricamente moderada não seja suficiente para impedir o agressor.

É assegurada a proteção dos bens juridicamente tutelados, próprios e de terceiros, fato que permite um indivíduo de fora repelir a injusta agressão para defender terceiro que está em situação de risco ou sofrendo injusta agressão e sozinho não consegue se defender. Deve-se **levar em conta a** intenção da pessoa ao agir a favor de terceiro, caso se aproveite de uma situação para ceifar a vida do agressor por questões pessoais, afasta-se a excludente de ilicitude.

No **momento em que** o indivíduo comete o crime, outras situações podem ocorrer, incluindo da vítima agredir injustamente ou estar prestes a agredir injustamente uma terceira pessoa, e o fato do crime praticado cessar a injusta agressão perante terceiro, não é amparado pela legítima defesa.

Nesse liame, a consciência de agir em detrimento da defesa de terceiro é um requisito subjetivo da legítima defesa, essencial para sua configuração. Como dito anteriormente, o ser que age em favor de terceiro **não pode se** aproveitar disso para satisfação pessoal, do mesmo modo, lhe cabe o conhecimento de que está agindo em sua defesa ou de terceiros, isto é, o dolo, que em linhas gerais, segundo **Guilherme de Souza Nucci**, a definição do dolo seria "a vontade consciente de realizar a conduta típica". Nesse caso, como apresentado preliminarmente, **de acordo com a** teoria tripartida, será necessário o autor ter a consciência que a sua  
6

conduta estava direcionada **a proteção do** patrimônio próprio ou alheio (NUCCI, 2021, p.204).

### 3. A construção da honra e sua utilização como forma discursiva.

No Brasil, foi criado o instituto da legítima defesa da honra como forma de inocentar homens que mataram as mulheres com quem se relacionavam. Durante a época **em que o** Brasil era colônia de Portugal, o país submeteu-se às regras, legislações e costumes portugueses, que valorizavam a preservação de sua linhagem sanguínea de geração para geração, veja-se:

A elite colonial prezava sua tradição nobre **e, por isso**, mantinha muitos de seus costumes. Um deles era a importância dos laços sanguíneos, **uma vez que** era através desses que se passava de geração a geração não só a herança de um homem, mas também sua honra -que em muitos casos valia mais que a própria vida. Inicialmente, a honra era um bem adquirido através do sangue, da tradição familiar, e, para que esse bem fosse mantido, era necessário que seu detentor se portasse de forma ilustre, bem como as mulheres que eram mantidas sob o seu domínio. Ou seja, para que o pai se



mantivesse honrado, era necessária a pureza sexual de sua filha, e, para o marido, a exímia fidelidade de sua esposa (RAMOS, 2012, p. 3).

**Desse modo**, a honra masculina foi sendo construída no Brasil como um bem valioso, e a mulher tinha por obrigação inicialmente manter a honra de seu pai com a pureza sexual até o casamento, e após o casamento, preservar a honra de seu marido com fidelidade, boa criação dos filhos e comportando-se dentro os parâmetros estabelecidos para as mulheres na sociedade. A Igreja Católica também teve um papel de destaque na construção da honra, **uma vez que** visava combater o adultério para preservação dos filhos dentro do casamento, e conseqüentemente manter a honra na linhagem sanguínea.

Trazido por Portugal, as Ordenações Filipinas reforçavam a dependência da mulher perante o homem, **uma vez que** quem decidia por sua vida era o pai e posteriormente seu marido. Nota-se a desigualdade entre os gêneros nas formas de punição, sem direito a voz, as mulheres ainda recebiam punições mais duras quanto ao adultério.

7

O Título XXXVIII das Ordenações Filipinas<sup>5</sup> estabelecia **o direito ao** homem de matar a sua mulher caso esta fosse flagrada em adultério, a suposição do adultério também permitia este direito ao **homem**, e a simples confirmação por testemunha de que havia um relacionamento entre eles, configurava legalmente permitido ceifar a vida da mulher.

A traição da esposa era vista como uma desonra ao homem e possibilitava questionamentos acerca da sexualidade dele, sua imagem pública era afetada **a partir do momento** que a mulher traía ou supostamente traía o marido, deixando de honrá-lo e passando a honrar outro homem. A honra masculina se concretizou como inabalável, de modo a não permitir nem sequer uma mera explicação da vítima, pagando com sua própria vida para que o homem pudesse recuperar a honra perdida.

Um aspecto interessante é a imagem pública do homem atrelada à honra da mulher, os comportamentos desta são regradados não por sua própria imagem, mas por conta da impressão que poderá causar na vida do companheiro. **Já que a** mulher não exercia um cargo ou uma função fora de casa, era o seu dever manter a boa imagem de seu marido, não podendo permitir sequer uma suposição ou questionamento a respeito do que ela fazia ou com quem estava.

No decorrer dos anos, com a independência do Brasil, foram instaurados Códigos Penais Brasileiro. O de 1830 retirou (teoricamente) o direito do homem de matar sua mulher adúltera e estabeleceu como crime **a prática de** adultério para ambas as partes, sendo que para os homens era necessária **a comprovação de** um relacionamento extraconjugal contínuo **para a configuração** do crime, fora isso não seria punido, diferente das mulheres.

O Código Penal de 1890 foi o responsável por concretizar a excludente de ilicitude em homicídios quando praticados por estado de necessidade, legítima



defesa e estrito dever do cumprimento legal. Os desdobramentos jurídicos realizados a partir deste pressuposto permitiram à defesa dos homens utilizar-se da excludente de ilicitude para serem inocentados ao matar suas mulheres, alegando a legítima defesa de sua honra, por ser considerado um bem protegido pelo Estado. No Código Penal de 1940, que está em vigor nos dias atuais e sofreu modificações, o adultério passou a ter punição igualitária para ambas as partes, e

5 Ordenações Filipinas. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1188.htm>. Acesso em: 13 mar. 2021.

8

apenas com o surgimento da Lei nº 11.106/2005 o adultério deixou de ser crime. Embora o adultério ainda estivesse previsto como crime, o seu uso foi perdendo a eficácia antes mesmo de ser retirado do ordenamento.

A submissão das mulheres perante os homens sempre esteve respaldada nas normas jurídicas do país. O Código Civil de 1916 posicionou o homem como chefe de família e estabeleceu que a mulher era incapaz, ou seja, não podia fazer nada sem a permissão de seu marido, tornando-a um ser sem voz e desprovido de direitos. O adultério pesava mais para a mulher do que para o homem. Não havia divórcio, apenas desquite que impossibilitava novos casamentos, e caso o desquite fosse negado, a mulher continuava sendo representada legalmente pelo homem. Somente em 1962 com o Estatuto Civil da mulher casada esta veio a conquistar a independência para exercer certas atividades, independentemente de ter permissão do homem. A Lei de divórcio foi instaurada em 1977, e em 1988 a Constituição Federal retirou o homem como chefe de família, assegurando direitos iguais para homens e mulheres.

Ainda assim, os discursos da legítima defesa da honra eram utilizados em tribunais do júri. A Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso XXXVIII6, assegura a plenitude de defesa permitindo a utilização de todos os meios de defesa para convencimento dos jurados, e nesta liberdade para argumentar, a defesa encontrou um meio de sustentar em plenário o argumento de legítima defesa da honra.

A legítima defesa, explicada anteriormente, exige a utilização dos meios necessários e de forma moderada. O agressor que mata sua companheira após uma traição pode estar dominado pela violenta emoção, mas não pode se valer disso para justificar que agiu em legítima defesa de sua honra, uma vida é desproporcional a uma honra subjetivamente ofendida.

Ao agir desta forma, o homem está violando direitos protegidos constitucionalmente, a vida e a igualdade entre os sexos. A igualdade entre os sexos demorou muito tempo até ser reconhecida legalmente, as mulheres aos poucos foram deixando de ocupar o lugar de seres sem voz, desprovidas de direitos e autonomia e passaram a alcançar lugares no mercado de trabalho, o direito ao voto

6 XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:



a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

9

e o poder de tomar suas próprias decisões. Porém, ainda hoje são vítimas de violência proferida por seus companheiros que determinam a honra masculina como mais importante **do que a** vida de uma mulher.

Recentemente, o **Supremo Tribunal Federal**, decidiu pela inconstitucionalidade da legítima defesa da honra<sup>7</sup>, argumento proferido em tribunal do júri. O Partido Democrático Trabalhista (PDT), representado pelo Congresso Nacional, ingressou com pedido para análise do instituto da legítima defesa da honra sustentada em tribunal de júri que em determinadas decisões dos Tribunais Superiores acatam e em outras abdicam a absolvição que se utiliza tal fundamento. Além disso, aponta **a existência de** controvérsias entre decisões do **Supremo Tribunal de Justiça** e do **Supremo Tribunal Federal**. Há decisões **em que se** analisam a tese em si, identificando a desproporcionalidade da ação e reação submetendo o acusado a novo julgamento, e há decisões em que mantém o veredicto pois reconhecem a competência dos jurados para julgar e decidir a sentença independente de fundamentação.

O Partido Democrático Trabalhista (PDT) propôs análise jurídica da legítima defesa perante o Código Penal, **Código de Processo Penal** e a Constituição, **tendo em vista** a soberania do veredicto dos jurados em plenário, assegurado pela Constituição Federal de 1988, que ao acatar a tese de legítima defesa da honra, consequentemente colabora para a absolvição de acusados que praticam feminicídio **em razão da** defesa de sua honra, torna proporcional a honra masculina à vida das mulheres, legitimando tal instituto. A análise jurídica objetivava retirar a honra do instituto da legítima defesa nestes casos.

A decisão esclarece que o instituto da legítima defesa da honra é proferido em tribunal do júri por causa da liberdade de argumentação jurídica e extrajurídica. Pontuou que a emoção, muitas vezes relacionada a estes casos de feminicídio, encontra fundamentação no Código Penal como fator de diminuição de pena, mas não se exclui a imputabilidade penal, logo, adequa-se neste dispositivo e não na legítima defesa da honra, pois esta última nem sequer pode adaptar-se em legítima defesa, não possui respaldo legal.

7 STF. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 779 - Distrito Federal. Ministro Relator: Dias Toffoli. Data de julgamento: 26/02/2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF779.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2021.

10

Além disso, a decisão firma o uso da legítima defesa da honra como um fator contribuinte **para a prática de** violência contra as mulheres, estimulando feminicídios pela falta de punição, reforçando a mulher como um ser inferior e desprovida de direitos, pois a honra masculina se sobrepõe à sua vida. Contraria a Constituição no



quesito da igualdade sexual e sociedade justa, livre e solidária.

Apesar do posicionamento do **Supremo Tribunal Federal a respeito da** legítima defesa da honra, tornando-a inconstitucional, este argumento foi proferido durante muito tempo em tribunais do júri. Em algumas regiões do Brasil ainda haviam decisões recentes (porém anteriores à decisão) que acataram esta tese, sendo assim, continua sendo necessário o estudo do que está por trás desse entendimento e quais são os fatores sociais que abrem espaço para sua defesa em plenário.

#### 4. Buscando e reunindo as decisões judiciais

**A fim de** encontrar decisões dos Tribunais de Justiça dos Estados que se adequem ao objetivo desta pesquisa, acessei o site do JusBrasil, um intermediador de conteúdo jurídico. O objetivo do site é possibilitar aos cidadãos, de modo geral e não apenas da área jurídica, um acesso mais fácil e rápido aos seus direitos e deveres no âmbito da justiça.

É um site jurídico que dá acesso à consulta processual ao escrever seu nome ou o número de processo, às decisões de todos os tribunais superiores, artigos postados por estudantes ou advogados, notícias do mundo jurídico, diários oficiais, modelos de peças processuais, legislação e diretório de advogados. Além disso, disponibiliza um escritório online para consulta mais aprofundada da situação jurídica de quem necessita, conectando o usuário ao profissional do Direito.

A checagem das informações disponíveis neste site é confiável, pois caso copie e cole no site oficial você encontra as decisões, **dando segurança ao** pesquisador. O próprio JusBrasil possui cobertura das fontes judiciário, Tribunais superiores federais e estaduais.

Ao entrar no site, selecionei jurisprudência, desmarquei todos os tribunais para marcar apenas os tribunais de justiça dos estados e escrevi o termo legítima defesa da honra, apareceram mais de 10.000 casos. A busca sugeriu ordenar por 11

relevância ou por data e optei por relevância porque o próprio site coloca a data de publicação da jurisprudência.

O critério de relevância é previamente estipulado pelo site, e no decorrer da pesquisa descobri que ao escrever legítima defesa da honra, nas primeiras páginas apareceram casos com toda essa expressão, já na página 5 em diante englobava apenas o termo legítima ou defesa ou honra, e casos da área de defesa do consumidor, irrelevante para minha busca.

**Tendo em vista que** 10.000 casos é um número muito amplo para analisar dentro do tempo disponível para a pesquisa, delimiti alguns critérios para filtrar a busca, são eles: violência contra mulher no âmbito do relacionamento amoroso heterossexual ou familiar, a região do nordeste, o inteiro teor da decisão, descrição dos fatos constando o que ocorreu até a configuração do crime, **o que motivou o** crime, qual o tipo relação entre as partes e a explicação para a sustentação da



legítima defesa da honra do acusado.

Sendo assim, fui até a filtro que se encontra no lado esquerdo da página do site, procurei por tribunal, e selecionei todos tribunais dos estados do nordeste, o resultado foi de 5.917 jurisprudências. Visando obter uma pesquisa mais cautelosa, com cuidado para encontrar casos que de fato fossem pertinentes para a pesquisa, passei a filtrar individualmente os tribunais de justiça dos estados do nordeste. Além disso, as jurisprudências que abri, li todo o inteiro teor (aquelas que possuem) para saber se a defesa alegava de fato o instituto da legítima defesa da honra e os fatos narrados eram de violência contra as mulheres.

Retornei para o filtro dos tribunais de justiça que fica no lado esquerdo do site, desmarquei todos os estados, selecionei individualmente cada **tribunal de justiça do nordeste**, pesquisando um de cada vez. Abri os vinte primeiros casos de cada, com o intuito de encontrar homicídio ou tentativa de homicídio contra mulheres, praticado pelo companheiro ou ex companheiro da relação heterossexual ou familiar, com o inteiro teor da decisão narrando os fatos ocorridos no dia e na hora do crime.

Os casos de legítima defesa da honra encontrados dentro dos critérios estabelecidos, são: um do Estado da Bahia no ano de 2004, dois do Rio Grande do Norte nos anos de 1999 e 2002, um de Alagoas nos anos de 2001, e um do Maranhão no ano de 1997.

12

Após devidamente selecionados, baixei o inteiro teor 8 que se localiza no canto direito da página da decisão, embaixo dos detalhes da jurisprudência, em documento anexo disponível para download. Organizei em uma pasta do computador o documento baixado para posterior análise minuciosa, abri o Word e coloquei o link de cada decisão com tópicos acerca do que tratava o caso para seguir uma sequência dos fatos, ou seja, organizando aqueles casos com motivações semelhantes **para a prática do crime**.

Após isso, criei um quadro no Excel com algumas informações a respeito dos casos para identificar um padrão que permitisse a análise minuciosa dos aspectos **que compõem a** legítima defesa da honra. Neste quadro havia o ano **em que o crime** ocorreu, em que cidade e estado, o local onde ocorreu (na rua, em bar, dentro de casa), a relação existente entre as partes dos casos, **o que motivou a prática do crime** e a tese sustentada em plenário.

## 5. Descrição dos casos.

O caso 19 ocorreu em 28 de março de 2004, **por volta das 5:30h** da manhã, em Gandu, Bahia, na casa de E. S., em que J. G. usou uma faca e a agrediu com diversos golpes em seu corpo resultando em sua morte. J. G. era seu companheiro e agiu motivado por ciúmes, confessando o crime. Diante do julgamento em tribunal do júri sustentou o argumento da legítima defesa da honra e homicídio privilegiado, agindo sob violenta emoção após injusta provocação da vítima. J. G. foi condenado pelos jurados, tendo reconhecido a violenta emoção para diminuir **a pena aplicada**.





O caso 2 10, ocorrido em 26 de junho de 1999, **por volta das 11h00min**, na cidade de Alexandria, Rio Grande do Norte. M. F. residia com sua avó e seu filho na época menor de idade, possuía um relacionamento amoroso extraconjugal com J. F. que no interior da residência de M. F. disparou cinco tiros em suas costas. O motivo

8 Ferramenta disponível apenas para assinantes do site JusBrasil, disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 2 mar. 2021.

9 **Tribunal de Justiça do Estado** da Bahia ? TJ-BA. Apelação ? APL: 0000322-17.2004.8.05.0082. Relator: Mário Alberto Simões Hirs. Data de publicação: 12/02/2015. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/362377685/apelacao-apl-3221720048050082/inteiro-teor-362377695>. Acesso em: 18 abr. 2021.

10 **Tribunal de Justiça do Estado** do Rio Grande do Norte ? TJ-RN. Apelação Criminal? APR: 7127 Relator: Juiz Luiz Alberto Dantas Filho. Data de Julgamento: 6 de Junho de 2003. Data de publicação: 08/07/2003. Disponível em: <https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5772154/apelacao-criminal-apr-7127-rn-2003000712-7/inteiro-teor-11923188>. Acesso em: 19 abril. 2021

13

pelo qual J. F. matou M. F. foi por não aceitar a decisão desta em romper o caso existente entre eles. J. F. achava que M. F. estava desmoralizando ele, e entendia que ela tinha obrigações com ele porque sustentava M. F. e as filhas dela, pagando as despesas de casa. Ainda justifica que a tinha como se fosse mulher dele e declarou que nunca a viu com outro homem, mas achou que ela poderia ter traído ele.

Argumentou como tese de defesa o instituto da legítima defesa da honra, os jurados absolveram J. F. acatando a tese de legítima defesa da honra, no entanto, a decisão do recurso interposto anulou a decisão do Conselho de Sentença e o submeteu a novo julgamento.

O caso 3 11 ocorreu em 13 de março de 2002, na cidade de Alexandria, Rio Grande do Norte. G. B. estava inconformado com a ex-mulher de seu irmão que havia se separado deste há mais de seis meses e se encontrava em outro relacionamento. Sendo assim, foi até a casa de F. F., **momento em que** ela lhe perguntou: ?o que está fazendo aqui corno velho? ?, então perdeu a cabeça e passou a agredi-la através de pauladas e pedradas. Como consequência, F. F. teve sua face e seu crânio esmagados vindo a falecer.

G. B. diz que o motivo foi F. F. o chamar de ?corno velho? e então perdeu a cabeça. Utilizando-se da legítima defesa da honra, foi absolvido pelos jurados perante o tribunal do júri, porém, a decisão do recurso interposto submeteu G. B. a novo julgamento.

O caso 412 ocorreu em 11 de agosto de 2001, **por volta das 15h00min**, na cidade de Maceió, Alagoas. J. A. utilizando-se de uma **arma de fogo**, foi até a casa de A. S. e disparou dois tiros na mesma causando a sua morte. A. S. estava sentada em sua residência e J. A. em pé na entrada, pediu que ela providenciasse a sua comida, esta pediu a sua filha para esquentar, enquanto ela buscava o fósforo ouviu



11 **Tribunal de Justiça do Estado** do Rio Grande do Norte ? TJ-RN. Apelação Criminal ? APR: 7879, Processo nº 2003.000787-9. Relator: Ivan Meira Lima. Data de Julgamento: 17 de Outubro de 2003. Data de publicação: 01/11/2003. Disponível em: <https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5764923/apelacao-criminal-apr-7879-rn-2003000787-9/inteiro-teor-11917338>. Acesso em: 19 abr. 2021.

12 **Tribunal de Justiça** de Alagoas ? TJ-AL. Apelação ? APL: 0500991-77.2008.8.02.0010. Relator: Sebastião Costa Filho. Data de Julgamento: 18 mar. de 2015. Data de publicação: 20/03/2015. Disponível em: <https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/175643077/apelacao-apl-5009917720088020010-al-0500991-7720088020010/inteiro-teor-175643094>. Acesso em: 19 abr. 2021.

14

um disparo de arma e sua mãe perguntando o que era que ele estava fazendo, e então ele disparou mais uma vez, e a filha não ouviu mais sua voz, informou que não houve discussão entre eles.

Eram companheiros, no entanto, A. S. não desejava mais conviver com ele e já vinha recebendo ameaças, conforme relatado pela filha do casal, ele desconfiava que A. S. o traía, e **que a mãe** não saía de casa porque ele não permitia, estavam juntos há dezesseis anos e separados pelo tempo de dois ou três meses. J. A. foi condenado pelo Conselho de Sentença, a tese de defesa utilizada foi o instituto da legítima defesa da honra, alegando que houve uma discussão **entre o casal** antes do ocorrido e violenta emoção subsidiariamente.

O caso 5 13, ocorrido em 19 de junho de 1997, em São Luiz, Maranhão, aproximadamente às 20h30min, em um local próximo a um mangueiral, C. M. deflagrou diversos golpes com uma faca em sua ex-mulher, causando-lhe a morte. O relacionamento do casal durou três anos e foi marcado por brigas e ciúmes ocasionando agressões físicas e morais. Diante disso, C. C. terminou com C. M., que não aceitou o fim do relacionamento e as tentativas falhadas de reconciliação, acrescido com o fato dela iniciar um novo relacionamento, foi até o local, esperou C. C., e cometeu o crime.

C. M. foi julgado perante o tribunal do júri e resultou na sua condenação. Sustentou a tese de legítima defesa da honra e da dignidade acrescido do homicídio privilegiado de violência emoção, sendo a primeira negada pelos jurados e a segunda acatada.

6. A construção jurídica da legítima defesa da honra.

A legítima defesa exige a injusta agressão atual ou iminente, o uso moderado dos meios necessários, e a proteção de seu direito ou de terceiros. Nos cinco casos percebe-se a falta de moderação na conduta proveniente da possível injusta agressão e a reação decorrente daquela. Afasta-se a legítima defesa pela desproporcionalidade entre a ação dos ex companheiros perante uma possível



13 **Tribunal de Justiça do** Maranhão ? TJ-MA. Apelação Criminal ? APR: 192722003. Relator: ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ. Data de Julgamento: 4 de **Novembro de** 2005. Disponível em: <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4771050/apelacao-criminal-apr-192722003-ma/inteiro-teor-101767137>. Acesso em: 15 mai. 2021.

15

injusta agressão da vítima. Os casos não atendem ao requisito do uso moderado, pois a prática dos companheiros não foi para cessar a injusta agressão, e sim promover a violência.

Em nenhum dos casos há comprovação de injusta agressão, **tendo em vista que** a agressão necessita ser injusta e não uma mera provocação, sendo os motivos dos casos: os ciúmes, as suposições de traição, negar a reconciliação, não aceitar o fim do relacionamento e ser chamado de 'corno velho?', nota-se a subjetividade, situações criadas pelos próprios companheiros e cunhado, ou seja, pessoais que se sobrepõem à vida das mulheres.

Necessita ainda a atualidade ou iminência. Analisando os relatos: a constante provocação da família, a surpresa, inexistência de discussão antes do crime e o deslocamento até a casa da ex companheira já portando uma arma, são fatos que tornam vencida a atualidade ou iminência. Nesse sentido, na falta de algum requisito, não há **o que se falar em** legítima defesa. Esta tese sustentada em todos os casos selecionados, adaptou-se em legítima defesa da honra com o intuito de absolver estes homens. Igualar-se a honra masculina à vida da mulher, diminui uma vida para atender requisitos subjetivos e promove a violência contra a mulher em âmbito familiar.

O quadro abaixo ilustra esta análise, veja-se:

Fonte: autoria própria

**Tendo em vista** a adaptação da legítima defesa para legítima defesa da honra, e findada a análise que descaracteriza a primeira, resta buscar os elementos

16

da segunda. Nos casos descritos é possível identificar que em todos há uma relação familiar, em quatro deles **o homem e a mulher** haviam se relacionado de forma amorosa, e em um deles foi possível identificar que a honra se estendeu à relação de cunhados. Ou seja, não se limita apenas a uma relação sexual, expande-se a uma relação afetiva, ambiente familiar.

Em quatro dos cinco casos os homens tinham acesso à casa da mulher, local onde ocorreu o crime, de modo que adentraram sem dificuldade ou resistência, ou seja, os homens que foram de encontro a elas e praticaram a violência no ambiente que deveria ser considerado seguro para elas. Sendo assim é possível visualizar os elementos da legítima defesa da honra, que se interligam, ou seja, um possibilita a



existência do outro.

Há o envolvimento amoroso ou familiar e o local, que proporcionou confiança e facilidade para ocorrência **do crime**, **haja vista** também a diversificação dos horários em que a violência ocorreu, tanto de manhã, como à tarde e à noite. Ainda que haja um caso onde o fato aconteceu no mangueiral, o homem foi quem aguardou a chegada da mulher.

Em todos os casos as mulheres não desejavam mais manter a relação com os homens e romperam com eles, sendo que duas dessas mulheres já se encontravam em outro relacionamento. Desse modo, há a perda do domínio que os homens julgavam possuir perante as companheiras, e para eles após findar o relacionamento, o domínio pertence ou poderia pertencer futuramente a outro homem, situação inaceitável que se resolve tirando a vida da mulher para morrer pertencendo sempre a ele.

Nesse entendimento, existem duas hipóteses de rejeição em que os homens foram submetidos, inicialmente o rompimento da relação e o desejo das mulheres em distanciar-se da companhia destes, e a segunda consiste nas tentativas de reconciliação que foram negadas, e em outros casos a especulação das mulheres possuírem outro homem em suas vidas, o que justificaria o término para eles.

As formas de matar as mulheres nos cinco casos são bem expressivas, diversos golpes de faca, dois e cinco tiros, e pedradas até esmagar o crânio. Logo, a violência expressiva prevalece na forma masculina de expressar sua vingança, a intenção não é apenas tirar a vida, mas despejar o ódio e vingar a rejeição que sofreu perante a mulher.

17

Em todos os casos houveram confissão do crime, demonstrando mais um elemento da legítima defesa da honra, **tendo em vista que** ao confessar ganham mais credibilidade para defender a sua honra, e em decorrência disso, julgam a mulher por ofender a sua honra, cogitando uma traição, uma provocação e até tentando diminuir a imagem da mulher ao pôr em julgamento o seu comportamento social.

Conforme pode ser visualizado no esquema abaixo:

Fonte: autoria própria

Nota-se nos três casos em que os homens foram condenados, que dois deles os jurados acataram a tese subsidiária da defesa: o homicídio privilegiado sob domínio de violenta emoção após injusta provocação da vítima. Diferente da legítima defesa, a violenta emoção é passível de punição ainda que diminua a pena, as diversas facadas, tiros e pedradas não podem ser considerados uma defesa a si próprio, mas caberia **o entendimento de que o** indivíduo estaria dominado pela emoção, restando comprovar a injusta provocação da vítima. De certa forma, mesmo condenados, eles se beneficiaram.

Acatar a violenta emoção é uma forma de encobrir a aceitação da legítima



defesa da honra, pois a violenta emoção vem após injusta provocação **da vítima, então** é uma forma de culpar a mulher, a colocar como parte da responsabilização pela própria morte, **uma vez que** contribuiu para a consumação do crime.

18

Relacionamentos como este, o qual prevalece o ciúme, a mulher é abordada como um objeto pertencente ao homem, anulando-se para caber nas expectativas do companheiro, perde a sua identidade pessoal em consequência da falta de aceitação mútua do casal. O fator problemático está escondido no seguinte entendimento: o sacrifício por parte da mulher é em prol do bem do relacionamento e do parceiro, a satisfação pessoal dele (DE ALMEIDA; RODRIGUES; DA SILVA, 2008, p. 3).

A cultura da preservação da honra masculina, impregnada na sociedade desde a época da Colonização, é responsável pela associação desta à fidelidade feminina, o homem sente-se menosprezado, desconfiado e enciumado da mulher, permite ser considerado perante os jurados que a sua honra estava sendo violada, entende-se que por este motivo necessita resgatá-la em função de sua reputação, para recuperar a sua dignidade, eliminando a vida de quem a ofendeu.

Além disso, a absolvição dos jurados que dispensa a comprovação da traição, a mera suposição suplica em vantagem para o homem, pois a recuperação da honra através da eliminação da mulher, como defende Luiza Nagib Eluf:

A 'honra', de que tanto falam os passionais, é usada em sentido deturpado, refere-se ao comportamento sexual de suas mulheres. É a tradução perfeita do machismo, que considera serem a fidelidade e a submissão feminina ao homem um direito dele, do qual depende sua respeitabilidade social. Uma vez traído pela mulher, o marido precisaria 'lavar sua honra?', matando-a. Mostraria, então, à sociedade que sua reputação não havia sido atingida impunemente e recobriria o 'respeito' que julgava haver perdido (ELUF, 2007, p.223).

A honra do homem está atrelada à fidelidade da mulher com quem se relaciona, atribui-se à mulher a responsabilidade de salvaguardar a honra masculina, **uma vez que** o homem julga possuir uma reputação a zelar publicamente. Além disso, associa-se à ideia de poder que o homem exerce sobre a mulher por pagar as suas contas, reflete o machismo na sociedade que impõe a preservação da figura masculina na família, como o provedor do sustento, limitando papéis femininos e masculinos.

As proibições que o homem impõem à mulher, mostram o controle que exercia sobre ela, essa atitude é consequência do patriarcado enraizado na sociedade, predominando a opressão das mulheres com **a imposição de** quais são as atribuições femininas e quais são as atribuições masculinas, a dominação dos homens quanto ao corpo feminino, facilmente detectado em um dos casos

19



analisados, no momento em que o homem rasgou a roupa da vítima porque ela estava prestes a sair, adicionado ao fato de ele não permitir que ela saísse de casa nem sequer para a feira.

A honra se justifica pela não aceitação do fim do relacionamento e achar que existia outro homem na vida da mulher, demonstrando uma característica proveniente da sociedade capitalista, o desejo de ter ou ser dono, que se explana para outras áreas da vida como as relações amorosas, torna incapaz aceitar que o antigo companheiro se relacione com outra pessoa pois mesmo que findada a relação, ainda pertence a ele, como se um objeto fosse.

O fato do homem não respeitar a decisão da vítima em terminar com ele e iniciar outro relacionamento, o faz achar que tem o direito de tirar a vida da ex-mulher pois ela ainda o pertence, ele julga que exerce direito sobre a vida dela e necessita mostrar a outras pessoas da sociedade para limpar a sua honra. Necessita, portanto, eliminar a sua existência e confessar o delito como forma de expor à sociedade (ELUF, 2007, p. 223).

Sendo assim, a apropriação sexual das mulheres proveniente do espaço que o homem ocupa de dominador, é estimulado pelo poder e pelo controle dos corpos femininos. Das mulheres é exigido o comportamento monogâmico para colaborar com este controle, de forma que reforça a dominação masculina e a submissão feminina. É exigido também a heterossexualidade, pois, a virilidade que compõe a sociedade patriarcal se associa à masculinidade, ser macho, no sentido sexual, logo, o que se aproximar do feminino está vulnerável a depreciação e dominação, como as mulheres (OLIVIO, Maria Cecília. 2015, p. 39).

Todos direitos são protegidos pela legítima defesa, no entanto, o homem sentindo-se ofendido deveria recorrer à justiça ingressando com ação correspondente aos crimes contra a honra previstos no art. 138 do Código Penal Brasileiro, são eles: calúnia, injúria e difamação. A vida é o bem maior protegido juridicamente, sobrepõe-se à honra e não o contrário, pois desse modo reflete o ódio e a violência proferida contra as mulheres.

Na hipótese de a mulher ter chamado o cunhado de corno velho, levando em conta a sua reação de esmagar o crânio dela com pedradas, reforça os resquícios de uma sociedade arcaica, ?olho por olho, dente por dente? a famosa frase da lei de talião presente no Código de Hamurabi, a qual remete à vingança, conceder ao outro o mesmo sofrimento que este sentiu, tirar a vida da vítima por ofender a sua

20  
honra subjetiva, como é arguido pela defesa, a mulher concorreu para a consumação do crime.

A análise dos cinco casos permite identificar os resquícios da sociedade machista, pois, no momento em que a mulher decide romper o relacionamento e nega reconciliação, a isto é logo associado a existência de outro homem em sua vida. Não há liberdade em suas escolhas, deve sempre pertencer àquele com quem se relacionou. O homem além de se sentir desonrado perante a ex-mulher, não



consegue lidar com a rejeição e sente a necessidade de expor à sociedade que sua honra foi lavada ao tirar a vida da mulher.

O tribunal do júri, por acolher argumentos de defesa extrajurídicos está suscetível a qualquer tese que a parte enxergue uma possível absolvição. Independente disso, os jurados são os representantes da sociedade e decidem visando o bem social, se a legítima defesa da honra é acatada, significa que este argumento tem força no âmbito social, é proveniente de uma cultura patriarcal enraizada na sociedade.

## 7. Considerações finais.

O presente trabalho tem como tema o Tribunal do Júri e a composição do discurso da legítima defesa da honra: as histórias que se contam, com o intuito de pesquisar através dos fatos narrados em Jurisprudências, **o que se** materializa como legítima defesa da honra, argumento proferido em Tribunal como forma de inocentar homens que matam suas antigas companheiras e aproveitam da excludente de ilicitude para convencer jurados que agiram **em defesa de** seus direitos, neste caso, sua honra.

Nesta pesquisa foram analisados cinco casos do Nordeste identificando o padrão existente entre eles, e assim auxiliar o entendimento da honra como forma de absolver homicidas. Os casos são entre os anos de 1997 a 2004, com julgamentos perante o Tribunal do Júri entre os anos de 2003 e 2015.

Apesar das diferenças entre os anos, o termo de legítima defesa da honra ainda era utilizado e muitas vezes acatados no Brasil, a plenitude de defesa do júri permite que fatos jurídicos e sociais sejam usados, sendo assim, se é proferido em Tribunal do Júri, então significa **que está presente na** sociedade, um problema que possibilita estudo.

21

Com o posicionamento do **Supremo Tribunal Federal a respeito da** inconstitucionalidade deste argumento, cessa controvérsias em Tribunais Superiores, pois em alguns julgamentos decidiam que o veredicto dos júris deveria prevalecer, reconhecendo a competência deste Egrégio para julgar crimes dolosos contra a vida e em outros julgamentos reconhece que a tese não é devida por violar direitos fundamentais.

Através de pesquisa em doutrinas jurídicas foi possível atingir o primeiro objetivo específico, descrever o instituto da legítima defesa, entender os seus requisitos e de que modo uma conduta delituosa é considerada uma excludente de ilicitude. Por meio de estudos em artigos científicos, o segundo objetivo específico foi alcançado: apresentar a construção da honra e sua utilização como forma discursiva, identificando que a valorização da honra no Brasil se deu desde a época da Colonização e prevalece até os dias atuais.

O terceiro objetivo específico, explicar a forma de seleção e organização dos casos a serem analisados, se deu através de diário de campo em que foi relatado o



**passo a passo** utilizado para chegar na seleção final dos casos. Após devidamente selecionados, o quarto objetivo, descrever os casos, foi realizado de modo objetivo para uma melhor identificação dos pontos a serem analisados.

Por fim, o quinto objetivo foi de análise ao que tem se constituído como legítima defesa da honra, necessitou de uma abordagem mais minuciosa, observando os detalhes de cada caso e identificando as semelhanças existentes entre eles para traçar um padrão e responder à pergunta de pesquisa.

Sendo assim, entende-se **que a** construção dos princípios sociais e morais refletem no mundo jurídico de modo que a sociedade é quem molda a evolução ou o retrocesso das legislações. A decisão pela inconstitucionalidade da legítima defesa da honra é um grande avanço para a justiça, mas enquanto houver resquícios de machismo na sociedade, as mulheres continuarão sendo vítimas de violência domésticas.

## REFERÊNCIAS

BERTUZZI, Silvia Damini. Crime passionai: o amor que mata, 2015.  
[http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/posdistancia/53021.pdf](http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/posdistancia/53021.pdf).

22

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal.  
Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 3 mar. 2021.

CENTEVILLE, Valéria; DE ALMEIDA, Thiago. Ciúme Romântico e **a sua relação** com a violência. Disponível em:  
<https://docs.google.com/viewerng/viewer?url=https://revistas.pucsp.br/index.php/psicorevista/article/viewFile/18058/13418>. Acesso em: 28 mar. 2021.

DE ALMEIDA, Thiago; BEAL RODRIGUES, Kátia Regina; A. DA SILVA, Ailton. O ciúme romântico e os relacionamentos amorosos heterossexuais contemporâneos, 2008. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/epsic/a/y6b73rHN5GPVcwCNnfHJZRr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 mar. 2021.

DIAS, Gustavo Henrique Holanda. Apontamentos sobre a Legítima Defesa no Direito Penal Brasileiro. Porto. 2015. Disponível em:  
<https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/3977>. Acesso em: 28 mar. 2021.

ELUF, Luiza Nagib. A paixão no banco dos réus : casos passionais célebres: de Pontes Visgheiro a Pimenta Neves. ? 3. ed. ? São Paulo : Saraiva, 2007.

FACHINETTO, Rochele Fellini. Quando eles as matam e quando elas os matam :





uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri. Porto Alegre. 2012. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/56521>. Acesso em: 30 mar. 2021.

GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GREGO, Rogério. Curso de Direito Penal Parte Geral, Editora Impetus, vol. 1, 2015.

JESUS, Damásio de; ESTEFAM, André. Direito Penal Parte Geral 1. 2020.

JUSBRASIL. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/home>. Acesso: 15 mar. 2021.

NUCCI, **Guilherme de Souza**. Manual de Direito Penal. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Ordenações Filipinas. Disponível em:  
<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1188.htm>. Acesso em: 13 mar. 2021.

OLIVEIRA, Rayssa Medeiros de. O patriarcado, o machismo e a violência psicológica contra a mulher. Brasília. 2020. Disponível em:  
<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14844/1/Rayssa%20-%20Oliveira%20-%202021502192.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

23

OLÍVIO, Maria Cecília. Das fragilidades de viver o tempo presente?: Capitalismo, patriarcado e a vigência da exploração-dominação masculina. Florianópolis. 2015. Disponível em:  
<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/136330/336143.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 mar. 2021

RAMOS, MARGARITA DANIELLE. Assassinatos de mulheres: Um estudo sobre a alegação, ainda aceita, da legítima defesa da honra nos julgamentos em Minas gerais do ano de 2000 a 2008. Belo Horizonte. 2010. Disponível em:  
[https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/VCSA-8D2HUM/1/disserta\\_\\_o\\_entrega\\_final.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/VCSA-8D2HUM/1/disserta__o_entrega_final.pdf). Acesso em: 15 mai. 2021

\_\_\_\_\_. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. Florianópolis. 2012. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/ref/a/PSxRMLTBcrfkf3nXtQDp4Kq/?lang=pt>. Acesso em: 03



mar. 2021

STF. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 Distrito Federal. Ministro Relator: Dias Toffoli. Data de julgamento: 26/02/2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF779.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2021.

**Tribunal de Justiça** de Alagoas ? TJ-AL. Apelação ? APL: 0500991-77.2008.8.02.0010. Relator: Sebastião Costa Filho. Data de Julgamento: 18 mar. de 2015. Data de publicação: 20/03/2015. Disponível em: <https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/175643077/apelacao-apl-5009917720088020010-al-0500991-7720088020010/inteiro-teor-175643094>. Acesso em: 19 abr. 2021.

**Tribunal de Justiça do Estado** da Bahia ? TJ-BA. Apelação ? APL: 0000322-17.2004.8.05.0082. Relator: Mário Alberto Simões Hirs. Data de publicação: 12/02/2015. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/362377685/apelacao-apl-3221720048050082/inteiro-teor-362377695>. Acesso em: 18 abr. 2021.

**Tribunal de Justiça do** Maranhão ? TJ-MA. Apelação Criminal ? APR: 192722003. Relator: ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ. Data de Julgamento: 4 de Novembro de 2005. Disponível em: <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4771050/apelacao-criminal-apr-192722003-ma/inteiro-teor-101767137>. Acesso em: 15 mai. 2021.

**Tribunal de Justiça do Estado** do Rio Grande do Norte ? TJ-RN. Apelação Criminal ? APR: 7127. Processo nº 2003.000712-7, Relator: Juiz Luiz Alberto Dantas Filho. Data de Julgamento: 6 de Junho de 2003. Data de publicação: 08/07/2003. Disponível em: <https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5772154/apelacao-criminal-apr-7127-rn-2003000712-7/inteiro-teor-11923188>. Acesso em: 19 abr. 2021.

**Tribunal de Justiça do Estado** do Rio Grande do Norte ? TJ-RN. Apelação Criminal ? APR: 7879, Processo nº 2003.000787-9. Relator: Ivan Meira Lima. Data de 24

Julgamento: 17 de Outubro de 2003. Data de publicação: 01/11/2003. Disponível em: <https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5764923/apelacao-criminal-apr-7879-rn-2003000787-9/inteiro-teor-11917338>. Acesso em: 19 abr



=====

**Arquivo 1:** [Michele - trabalho de conclusão de curso \(1\).pdf \(7176 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://legalcloud.com.br/apelacao-criminal-prazo-cabimento> (3967 termos)

**Termos comuns:** 70

**Similaridade:** 0,63%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [Michele - trabalho de conclusão de curso \(1\).pdf \(7176 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://legalcloud.com.br/apelacao-criminal-prazo-cabimento> (3967 termos)

=====

A COMPOSIÇÃO DO DISCURSO DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NO  
**TRIBUNAL DO JÚRI:** AS HISTÓRIAS QUE SE CONTAM.

Michele dos Santos Silva<sup>1</sup>

Bruno Teixeira Bahia<sup>2</sup>

Resumo: Esta pesquisa se propõe a analisar os acórdãos proferidos pelos Tribunais de Justiça dos estados da região nordeste, para apresentar uma discussão teórica sobre alguns aspectos da composição do discurso da legítima defesa da honra em julgamentos no **Tribunal do Júri**. O problema parte do instituto da legítima defesa para apresentar a construção da honra e a sua utilização como forma narrativa-expositiva. Para a presente pesquisa foi utilizada como metodologia a análise de decisões judiciais. O resultado final expôs o cenário da época tratada nos casos jurídicos, possibilitando identificar do que é composto o referido discurso patriarcal.

Palavras-chave: Defesa. Legítima. Mulher. Júri. Discurso.

Abstract: This research proposes to analyze the judgments handed down by the Courts of Justice of the states of the Northeast region, to present a theoretical discussion about some aspects of the speech composition of the legitimate defense of honor in judgments in the Jury Court. The problem starts from the institute of the legitimate defense, to present the construction of honor and its use as a narrative-expository form. For the present research, the analysis of court decisions was used as methodology. The final result exposed the scenario of the time treated in legal cases, making it possible to identify what the aforementioned patriarchal discourse is composed of.

1 Graduanda do **curso de Direito** da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: [michele.silva@ucsal.edu.br](mailto:michele.silva@ucsal.edu.br)



2 Orientador. Professor do **curso de Direito** da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Graduado em Direito (UFBA), Doutorando e Mestre em Ciências Sociais (FFCH-UFBA), Especialista em Ciências Criminais (UFBA). Advogado Criminal, professor da UCSAL e Coordenador do Observatório de Violência Crime e Sociedade (OBVIO) - grupo de pesquisa (UCSAL) Integrante do Laboratório de Estudos Sobre Crime e Sociedade - LASSOS (UFBA). Atua na área de pesquisa empírica em Direito, Fluxo de Justiça, Estudos Prisionais, Crime e Punição. E-mail: bruno.bahia@ucsal.br.

2

Keywords: Defense. Legitimate. Women. Jury. Speech.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A LEGÍTIMA DEFESA NO CÓDIGO PENAL COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE. 3. A CONSTRUÇÃO DA HONRA E SUA UTILIZAÇÃO COMO FORMA DISCURSIVA. 4. BUSCANDO E REUNINDO AS DECISÕES JUDICIAIS. 5. DESCRIÇÃO DOS CASOS. 6. A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## 1. Introdução

A legítima defesa da honra foi utilizada por muito tempo no **tribunal do júri** como tese para absolver réus acusados de homicídios no âmbito da violência doméstica, que justificam agir em detrimento da sua honra supostamente violada pela mulher, seja em relacionamento atual ou passado. Com isso, há a necessidade de entender o papel da mulher na sociedade e os valores morais que levam a justificar como se chegou à equação de equivalência da honra masculina perante a vida feminina.

Quando em julgamento no **tribunal do júri**, os debates não são apenas jurídicos, mas também sociais, o comportamento da mulher, como levava a vida, se contribuiu para a consumação do crime, se a sua conduta **em relação ao réu** ofendeu a honra deste, e etc., a mulher que é vítima, passa a ser julgada. Diante disso, o problema de pesquisa decorre da pergunta: o que compõe o discurso da legítima defesa da honra em julgamentos **do tribunal do júri**?

Os capítulos iniciais da pesquisa, versam a respeito da legítima defesa, conceitua este instituto juntamente com a previsão legal no Código Penal Brasileiro, estabelece os elementos objetivos e subjetivos que a configura. Descreve a construção da honra e sua utilização como forma discursiva no intuito de entender como se deu a modificação da legítima defesa para legítima defesa da honra. Este capítulo aborda os aspectos jurídicos da referida excludente de ilicitude, assim como o entendimento do Supremo Tribunal Federal na recente decisão pela inconstitucionalidade do argumento.

O último capítulo é destinado aos fatos apresentados pelas Jurisprudências da região nordeste, uma análise acerca do que ocorreu no dia do fato, qual a relação

3

existente entre as partes, e o que possivelmente motivou o réu a tirar a vida de sua companheira, antiga companheira ou familiar. A partir disso serão estudados os fatores que compõem a sustentação da legítima defesa da honra.

A metodologia utilizada nesta pesquisa é a análise documental, através do diário de campo o **passo a passo** é relatado e explica de que modo foi possível chegar até às decisões judiciais selecionadas. A coleta das decisões foi realizada no site do JusBrasil, e a pesquisa conta com cinco casos da região nordeste.

## 2. A legítima defesa no código penal como excludente de ilicitude.

De acordo com a teoria tripartida, os requisitos para a configuração do crime são: ação típica, antijurídica e culpável. O fato típico é a mera adequação da conduta do agente ao previsto na lei. Antijurídico quando o sujeito age de maneira contrária ao considerado juridicamente correto ou deixa de agir, sendo-lhe imputada uma sanção já estabelecida no dispositivo que versa a respeito daquela conduta. E culpável é entendido como a consciência do autor do crime de ter conduta diversa daquela prevista em lei e ainda assim optar por infringir a norma (Holanda Dias, G. H. 2015, p. 3).

Na falta de um desses elementos, não há crime e conseqüentemente o indivíduo não será condenado a uma pena, é o que ocorre nas causas de exclusão da antijuridicidade: estado de necessidade, legítima defesa, estrito dever do cumprimento legal ou no exercício regular do direito, conforme art. 23 do Código Penal Brasileiro<sup>3</sup>.

**Tendo em vista** as causas de excludente de ilicitude, a legítima defesa será objeto de uma breve análise, acerca do conceito e dos elementos objetivos e subjetivos que a compõe.

O Estado tem como dever Constitucional preservar a segurança da sociedade, e em sua ausência, é assegurado legalmente a legítima defesa, permitindo aos cidadãos agir em sua própria defesa ou de terceiros, desde que previstos **os requisitos legais**. Este instituto, portanto, possui limitações, e **não pode ser** confundido com vingança privada (GRECO, 2015, p. 395).

3 Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Parágrafo único - O agente, **em qualquer das hipóteses** deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

4

A legítima defesa é um instituto que permite ao indivíduo defender a si ou a terceiro de uma agressão injusta, que esteja ocorrendo no presente momento (atual) ou que está prestes a ocorrer (iminente), exigindo o uso moderado dos meios necessários, com fundamento **no art. 25 do** Código Penal Brasileiro<sup>4</sup>.

Em atenção ao **parágrafo único do art. 23 do** Código Penal Brasileiro, citado



anteriormente, o excesso praticado durante a defesa a desqualifica. Na exclusão de ilicitude, é permitido se valer desse fundamento para cessar a agressão injusta, e o que for praticado a partir disso considera-se excesso passível de sanção.

Os elementos que constituem a legítima defesa são: a agressão injusta, atual ou iminente; os direitos do agredido ou de terceiro atacado ou ameaçado de dano pela agressão; a repulsa com os meios necessários; o uso moderado de tais meios; e o **conhecimento da** agressão e da necessidade de defesa (ou seja, vontade de defender-se). E conseqüentemente, **a ausência de** algum destes requisitos desqualifica a legítima defesa (DAMÁSIO; ESTEFAM, André. 2020, p. 412).

Considera-se agressão, a conduta praticada pelo homem que visa prejudicar um bem, um valor ou um interesse protegido por lei. E injusta, o que não é compatível com o ordenamento jurídico, ou seja, é proveniente de uma ilicitude. A mera agressão ou provocação não **é passível de** legítima defesa, necessita que seja uma agressão injusta.

Injusta é a agressão que viola um direito constitucionalmente estabelecido. O indivíduo reage com o intuito de preservar a si ou a terceiro, repelindo o injusto com uma ação considerada legal e moderada. O Direito Penal permite ao cidadão essa reação, entende que reagir é seu direito de defesa.

Entende-se como atual, a injusta agressão que está ocorrendo naquele exato momento, devendo o indivíduo agir em defesa própria para se beneficiar de legítima defesa, pois o ataque está sendo proferido naquela ocasião e ainda não foi concluído. E iminente, o suposto ataque que está prestes a ocorrer e necessita de uma reação que não seja demorada, **não pode ser** confundida com uma agressão

4 Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

5

futura, primeiro porque esta não se enquadra no referido instituto, e segundo porque não há certeza do seu acontecimento. (BITENCOURT, 2016, p. 917).

Outro elemento da legítima defesa, os meios necessários, como a própria expressão diz, é a utilização daqueles meios considerados necessários para cessar a agressão. Importante que o indivíduo escolha, dentre as suas opções, um objeto menos agressivo para se defender e utilize-o de forma moderada.

Sendo assim, o indivíduo precisa escolher uma das opções disponíveis no ambiente em que ele se encontra, saindo daquele local para pegar um objeto em outro ambiente, a injusta agressão deixa de ser atual ou iminente. O parâmetro para analisar se o objeto é necessário, depende de cada situação, pois ainda que seja considerado fatal, pode ser a única opção de quem está sofrendo a injusta agressão.

O excesso também é passível de análise, é importante a identificação do momento em que a injusta agressão foi cessada, pois podem haver casos em que a utilização do meio necessário de forma teoricamente moderada não seja suficiente para impedir o agressor.

É assegurada a proteção dos bens juridicamente tutelados, próprios e de terceiros, fato que permite um indivíduo de fora repelir a injusta agressão para defender terceiro que está em situação de risco ou sofrendo injusta agressão e sozinho não consegue se defender. Deve-se levar em conta a intenção da pessoa ao agir a favor de terceiro, caso se aproveite de uma situação para ceifar a vida do agressor por questões pessoais, afasta-se a excludente de ilicitude.

No momento em que o indivíduo comete o crime, outras situações podem ocorrer, incluindo da vítima agredir injustamente ou estar prestes a agredir injustamente uma terceira pessoa, e o fato do crime praticado cessar a injusta agressão perante terceiro, não é amparado pela legítima defesa.

Nesse liame, a consciência de agir em detrimento da defesa de terceiro é um requisito subjetivo da legítima defesa, essencial para sua configuração. Como dito anteriormente, o ser que age em favor de terceiro não pode se aproveitar disso para satisfação pessoal, do mesmo modo, lhe cabe o conhecimento de que está agindo em sua defesa ou de terceiros, isto é, o dolo, que em linhas gerais, segundo Guilherme de Souza Nucci, a definição do dolo seria "a vontade consciente de realizar a conduta típica". Nesse caso, como apresentado preliminarmente, de acordo com a teoria tripartida, será necessário o autor ter a consciência que a sua

6

conduta estava direcionada a proteção do patrimônio próprio ou alheio (NUCCI, 2021, p.204).

### 3. A construção da honra e sua utilização como forma discursiva.

No Brasil, foi criado o instituto da legítima defesa da honra como forma de inocentar homens que mataram as mulheres com quem se relacionavam. Durante a época em que o Brasil era colônia de Portugal, o país submeteu-se às regras, legislações e costumes portugueses, que valorizavam a preservação de sua linhagem sanguínea de geração para geração, veja-se:

A elite colonial prezava sua tradição nobre e, por isso, mantinha muitos de seus costumes. Um deles era a importância dos laços sanguíneos, uma vez que era através desses que se passava de geração a geração não só a herança de um homem, mas também sua honra -que em muitos casos valia mais que a própria vida. Inicialmente, a honra era um bem adquirido através do sangue, da tradição familiar, e, para que esse bem fosse mantido, era necessário que seu detentor se portasse de forma ilustre, bem como as mulheres que eram mantidas sob o seu domínio. Ou seja, para que o pai se mantivesse honrado, era necessária a pureza sexual de sua filha, e, para o



marido, a exímia fidelidade de sua esposa (RAMOS, 2012, p. 3).

Desse modo, a honra masculina foi sendo construída no Brasil como um bem valioso, e a mulher tinha por obrigação inicialmente manter a honra de seu pai com a pureza sexual até o casamento, e após o casamento, preservar a honra de seu marido com fidelidade, boa criação dos filhos e comportando-se dentro os parâmetros estabelecidos para as mulheres na sociedade. A Igreja Católica também teve um papel de destaque na construção da honra, **uma vez que** visava combater o adultério para preservação dos filhos dentro do casamento, e conseqüentemente manter a honra na linhagem sanguínea.

Trazido por Portugal, as Ordenações Filipinas reforçavam a dependência da mulher perante o homem, **uma vez que** quem decidia por sua vida era o pai e posteriormente seu marido. Nota-se a desigualdade entre os gêneros nas formas de punição, sem direito a voz, as mulheres ainda recebiam punições mais duras quanto ao adultério.

7

O Título XXXVIII das Ordenações Filipinas<sup>5</sup> estabelecia o direito ao homem de matar a sua mulher caso esta fosse flagrada em adultério, a suposição do adultério também permitia este direito ao homem, e a simples confirmação por testemunha de que havia um relacionamento entre eles, configurava legalmente permitido ceifar a vida da mulher.

A traição da esposa era vista como uma desonra ao homem e possibilitava questionamentos acerca da sexualidade dele, sua imagem pública era afetada **a partir do** momento que a mulher traía ou supostamente traía o marido, deixando de honrá-lo e passando a honrar outro homem. A honra masculina se concretizou como inabalável, de modo a não permitir nem sequer uma mera explicação da vítima, pagando com sua própria vida para que o homem pudesse recuperar a honra perdida.

Um aspecto interessante é a imagem pública do homem atrelada à honra da mulher, os comportamentos desta são regrados não por sua própria imagem, mas por conta da impressão que poderá causar na vida do companheiro. Já que a mulher não exercia um cargo ou uma função fora de casa, era o seu dever manter a boa imagem de seu marido, não podendo permitir sequer uma suposição ou questionamento a respeito do que ela fazia ou com quem estava.

No decorrer dos anos, com a independência do Brasil, foram instaurados Códigos Penais Brasileiro. O de 1830 retirou (teoricamente) o direito do homem de matar sua mulher adúltera e estabeleceu como crime a prática de adultério para ambas as partes, sendo que para os homens era necessária a comprovação de um relacionamento extraconjugal contínuo para a configuração do crime, fora isso não seria punido, diferente das mulheres.

O Código Penal de 1890 foi o responsável por concretizar a excludente de ilicitude em homicídios quando praticados por estado de necessidade, legítima defesa e estrito dever do cumprimento legal. Os desdobramentos jurídicos





realizados a partir deste pressuposto permitiram à defesa dos homens utilizar-se da excludente de ilicitude para serem inocentados ao matar suas mulheres, alegando a legítima defesa de sua honra, por ser considerado um bem protegido pelo Estado. No Código Penal de 1940, que está em vigor nos dias atuais e sofreu modificações, o adultério passou a ter punição igualitária para ambas as partes, e

5 Ordenações Filipinas. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1188.htm>. Acesso em: 13 mar. 2021.

8

apenas com o surgimento da Lei nº 11.106/2005 o adultério deixou de ser crime. Embora o adultério ainda estivesse previsto como crime, o seu uso foi perdendo a eficácia antes mesmo de ser retirado do ordenamento.

A submissão das mulheres perante os homens sempre esteve respaldada nas normas jurídicas do país. O Código Civil de 1916 posicionou o homem como chefe de família e estabeleceu que a mulher era incapaz, ou seja, não podia fazer nada sem a permissão de seu marido, tornando-a um ser sem voz e desprovido de direitos. O adultério pesava mais para a mulher do que para o homem. Não havia divórcio, apenas desquite que impossibilitava novos casamentos, e caso o desquite fosse negado, a mulher continuava sendo representada legalmente pelo homem. Somente em 1962 com o Estatuto Civil da mulher casada esta veio a conquistar a independência para exercer certas atividades, independentemente de ter permissão do homem. A Lei de divórcio foi instaurada em 1977, e em 1988 a Constituição Federal retirou o homem como chefe de família, assegurando direitos iguais para homens e mulheres.

Ainda assim, os discursos da legítima defesa da honra eram utilizados em tribunais do júri. A Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso XXXVIII6, assegura a plenitude de defesa permitindo a utilização de todos os meios de defesa para convencimento dos jurados, e nesta liberdade para argumentar, a defesa encontrou um meio de sustentar em plenário o argumento de legítima defesa da honra.

A legítima defesa, explicada anteriormente, exige a utilização dos meios necessários e de forma moderada. O agressor que mata sua companheira após uma traição pode estar dominado pela violenta emoção, mas não pode se valer disso para justificar que agiu em legítima defesa de sua honra, uma vida é desproporcional a uma honra subjetivamente ofendida.

Ao agir desta forma, o homem está violando direitos protegidos constitucionalmente, a vida e a igualdade entre os sexos. A igualdade entre os sexos demorou muito tempo até ser reconhecida legalmente, as mulheres aos poucos foram deixando de ocupar o lugar de seres sem voz, desprovidas de direitos e autonomia e passaram a alcançar lugares no mercado de trabalho, o direito ao voto

6 XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência



para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

9

e o poder de tomar suas próprias decisões. Porém, ainda hoje são vítimas de violência proferida por seus companheiros que determinam a honra masculina como mais importante do que a vida de uma mulher.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, decidiu pela inconstitucionalidade da legítima defesa da honra<sup>7</sup>, argumento proferido em **tribunal do júri**. O Partido Democrático Trabalhista (PDT), representado pelo Congresso Nacional, ingressou com pedido para análise do instituto da legítima defesa da honra sustentada em tribunal de júri que em determinadas decisões dos Tribunais Superiores acatam e em outras abdicam a absolvição que se utiliza tal fundamento. Além disso, aponta a **existência de** controvérsias entre decisões do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Há decisões em que se analisam a tese em si, identificando a desproporcionalidade da ação e reação submetendo o acusado a novo julgamento, e há decisões em que mantém o veredicto pois reconhecem a competência dos jurados para julgar e decidir a sentença independente de fundamentação.

O Partido Democrático Trabalhista (PDT) propôs análise jurídica da legítima defesa perante o Código Penal, **Código de Processo Penal e a Constituição, tendo em vista a soberania do** veredicto dos jurados em plenário, assegurado pela Constituição Federal de 1988, que ao acatar a tese de legítima defesa da honra, consequentemente colabora para a absolvição de acusados que praticam feminicídio em razão da defesa de sua honra, torna proporcional a honra masculina à vida das mulheres, legitimando tal instituto. A análise jurídica objetivava retirar a honra do instituto da legítima defesa nestes casos.

A decisão esclarece que o instituto da legítima defesa da honra é proferido em **tribunal do júri** por causa da liberdade de argumentação jurídica e extrajurídica. Pontuou que a emoção, muitas vezes relacionada a estes casos de feminicídio, encontra fundamentação no Código Penal como fator de diminuição de pena, mas não se exclui a imputabilidade penal, logo, adequa-se neste dispositivo e não na legítima defesa da honra, pois esta última nem sequer pode adaptar-se em legítima defesa, não possui respaldo legal.

7 STF. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 779 - Distrito Federal. Ministro Relator: Dias Toffoli. Data de julgamento: 26/02/2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF779.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2021.

10

Além disso, a decisão firma o uso da legítima defesa da honra como um fator contribuinte para a prática de violência contra as mulheres, estimulando feminicídios pela falta de punição, reforçando a mulher como um ser inferior e desprovida de direitos, pois a honra masculina se sobrepõe à sua vida. Contraria a Constituição no quesito da igualdade sexual e sociedade justa, livre e solidária.



Apesar do posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da legítima defesa da honra, tornando-a inconstitucional, este argumento foi proferido durante muito tempo em tribunais **do júri**. **Em** algumas regiões do Brasil ainda haviam decisões recentes (porém anteriores à decisão) que acataram esta tese, sendo assim, continua sendo necessário o estudo do que está por trás desse entendimento e **quais são os** fatores sociais que abrem espaço para sua defesa em plenário.

#### 4. Buscando e reunindo as decisões judiciais

A fim de encontrar decisões dos Tribunais de Justiça dos Estados que se adequem ao objetivo desta pesquisa, acessei o site do JusBrasil, um intermediador de conteúdo jurídico. O objetivo do site é possibilitar aos cidadãos, de modo geral e não apenas da área jurídica, um acesso mais fácil e rápido aos seus direitos e deveres no âmbito da justiça.

É um site jurídico que dá acesso à consulta processual ao escrever seu nome ou o número de processo, às decisões **de todos os** tribunais superiores, artigos postados por estudantes ou advogados, notícias do mundo jurídico, diários oficiais, modelos de peças processuais, legislação e diretório de advogados. Além disso, disponibiliza um escritório online para consulta mais aprofundada da situação jurídica de quem necessita, conectando o usuário ao profissional do Direito.

A checagem das informações disponíveis neste site é confiável, pois caso copie e cole no site oficial você encontra as decisões, dando segurança ao pesquisador. O próprio JusBrasil possui cobertura das fontes judiciário, Tribunais superiores federais e estaduais.

Ao entrar no site, selecionei jurisprudência, desmarquei todos os tribunais para marcar apenas os tribunais de justiça dos estados e escrevi o termo legítima defesa da honra, apareceram mais de 10.000 casos. A busca sugeriu ordenar por 11

relevância ou por data e optei por relevância porque o próprio site coloca a data de publicação da jurisprudência.

O critério de relevância é previamente estipulado pelo site, e no decorrer da pesquisa descobri que ao escrever legítima defesa da honra, nas primeiras páginas apareceram casos com toda essa expressão, já na página 5 em diante englobava apenas o termo legítima ou defesa ou honra, e casos da área de defesa do consumidor, irrelevante para minha busca.

**Tendo em vista** que 10.000 casos é um número muito amplo para analisar dentro do tempo disponível para a pesquisa, delimitar alguns critérios para filtrar a busca, são eles: violência contra mulher **no âmbito do** relacionamento amoroso heterossexual ou familiar, a região do nordeste, o **inteiro teor da decisão**, descrição dos fatos constando o que ocorreu até a configuração do crime, o que motivou o crime, qual o tipo relação entre as partes e a explicação para a sustentação da legítima defesa da honra do acusado.



Sendo assim, fui até a filtro que se encontra no lado esquerdo da página do site, procurei por tribunal, e selecionei todos tribunais dos estados do nordeste, o resultado foi de 5.917 jurisprudências. Visando obter uma pesquisa mais cautelosa, com cuidado para encontrar casos que de fato fossem pertinentes para a pesquisa, passei a filtrar individualmente os tribunais de justiça dos estados do nordeste. Além disso, as jurisprudências que abri, li todo o inteiro teor (aquelas que possuem) para saber se a defesa alegava de fato o instituto da legítima defesa da honra e os fatos narrados eram de violência contra as mulheres.

Retornei para o filtro dos tribunais de justiça que fica no lado esquerdo do site, desmarquei todos os estados, selecionei individualmente cada tribunal de justiça do nordeste, pesquisando um de cada vez. Abri os vinte primeiros casos de cada, com o intuito de encontrar homicídio ou tentativa de homicídio contra mulheres, praticado pelo companheiro ou ex companheiro da relação heterossexual ou familiar, com o **inteiro teor da decisão** narrando os fatos ocorridos no dia e na hora do crime.

Os casos de legítima defesa da honra encontrados dentro dos critérios estabelecidos, são: um do Estado da Bahia no ano de 2004, dois do Rio Grande do Norte nos anos de 1999 e 2002, um de Alagoas nos anos de 2001, e um do Maranhão no ano de 1997.

12

Após devidamente selecionados, baixei o inteiro teor 8 que se localiza no canto direito da página da decisão, embaixo dos detalhes da jurisprudência, em documento anexo disponível para download. Organizei em uma pasta do computador o documento baixado para posterior análise minuciosa, abri o Word e coloquei o link de cada decisão com tópicos acerca do que tratava o caso para seguir uma sequência dos fatos, ou seja, organizando aqueles casos com motivações semelhantes para a prática do crime.

Após isso, criei um quadro no Excel com algumas informações a respeito dos casos para identificar um padrão que permitisse a análise minuciosa dos aspectos que compõem a legítima defesa da honra. Neste quadro havia o ano **em que o crime** ocorreu, em que cidade e estado, o local onde ocorreu (na rua, em bar, dentro de casa), a relação existente entre as partes dos casos, o que motivou a prática do crime e a tese sustentada em plenário.

## 5. Descrição dos casos.

O caso 19 ocorreu em 28 de março de 2004, por volta das 5:30h da manhã, em Gandu, Bahia, na casa de E. S., em que J. G. usou uma faca e a agrediu com diversos golpes em seu corpo resultando em sua morte. J. G. era seu companheiro e agiu motivado por ciúmes, confessando o crime. Diante do julgamento em **tribunal do júri** sustentou o argumento da legítima defesa da honra e homicídio privilegiado, agindo sob violenta emoção após injusta provocação da vítima. J. G. foi condenado pelos jurados, tendo reconhecido a violenta emoção para diminuir a pena aplicada.

O caso 210, ocorrido em 26 de junho de 1999, por volta das 11h00min, na



cidade de Alexandria, Rio Grande do Norte. M. F. residia com sua avó e seu filho na época menor de idade, possuía um relacionamento amoroso extraconjugal com J. F. que no interior da residência de M. F. disparou cinco tiros em suas costas. O motivo

8 Ferramenta disponível apenas para assinantes do site JusBrasil, disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 2 mar. 2021.

9 Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ? TJ-BA. Apelação ? APL: 0000322-17.2004.8.05.0082.

Relator: Mário Alberto Simões Hirs. Data de publicação: 12/02/2015. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/362377685/apelacao-apl-3221720048050082/inteiro-teor-362377695>. Acesso em: 18 abr. 2021.

10 Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte ? TJ-RN. Apelação Criminal? APR: 7127

Relator: Juiz Luiz Alberto Dantas Filho. Data de Julgamento: 6 de Junho de 2003. Data de publicação: 08/07/2003. Disponível em: <https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5772154/apelacao-criminal-apr-7127-rn-2003000712-7/inteiro-teor-11923188>. Acesso em: 19 abril. 2021

13

pelo qual J. F. matou M. F. foi por não aceitar a decisão desta em romper o caso existente entre eles. J. F. achava que M. F. estava desmoralizando ele, e entendia que ela tinha obrigações com ele porque sustentava M. F. e as filhas dela, pagando as despesas de casa. Ainda justifica que a tinha como se fosse mulher dele e declarou que nunca a viu com outro homem, mas achou que ela poderia ter traído ele.

Argumentou como tese de defesa o instituto da legítima defesa da honra, os jurados absolveram J. F. acatando a tese de legítima defesa da honra, no entanto, a decisão do recurso interposto anulou a **decisão do Conselho de Sentença** e o submeteu a novo julgamento.

O caso 3 11 ocorreu em 13 de março de 2002, na cidade de Alexandria, Rio Grande do Norte. G. B. estava inconformado com a ex-mulher de seu irmão que havia se separado deste há mais de seis meses e se encontrava em outro relacionamento. Sendo assim, foi até a casa de F. F., momento em que ela lhe perguntou: ?o que está fazendo aqui corno velho? ?, então perdeu a cabeça e passou a agredi-la através de pauladas e pedradas. Como consequência, F. F. teve sua face e seu crânio esmagados vindo a falecer.

G. B. diz que o motivo foi F. F. o chamar de ?corno velho? e então perdeu a cabeça. Utilizando-se da legítima defesa da honra, foi absolvido pelos jurados perante o **tribunal do júri**, porém, a decisão do recurso interposto submeteu G. B. a novo julgamento.

O caso 412 ocorreu em 11 de agosto de 2001, por volta das 15h00min, na cidade de Maceió, Alagoas. J. A. utilizando-se de uma arma de fogo, foi até a casa de A. S. e disparou dois tiros na mesma causando a sua morte. A. S. estava sentada em sua residência e J. A. em pé na entrada, pediu que ela providenciasse a sua comida, esta pediu a sua filha para esquentar, enquanto ela buscava o fósforo ouviu

11 Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte ? TJ-RN. Apelação Criminal ? APR: 7879,



Processo nº 2003.000787-9. Relator: Ivan Meira Lima. Data de Julgamento: 17 de Outubro de 2003. Data de publicação: 01/11/2003. Disponível em: <https://trn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5764923/apelacao-criminal-apr-7879-rn-2003000787-9/inteiro-teor-11917338>. Acesso em: 19 abr. 2021.

12 Tribunal de Justiça de Alagoas ? TJ-AL. Apelação ? APL: 0500991-77.2008.8.02.0010. Relator: Sebastião Costa Filho. Data de Julgamento: 18 mar. de 2015. Data de publicação: 20/03/2015. Disponível em: <https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/175643077/apelacao-apl-5009917720088020010-al-0500991-7720088020010/inteiro-teor-175643094>. Acesso em: 19 abr. 2021.

14

um disparo de arma e sua mãe perguntando o que era que ele estava fazendo, e então ele disparou mais uma vez, e a filha não ouviu mais sua voz, informou que não houve discussão entre eles.

Eram companheiros, no entanto, A. S. não desejava mais conviver com ele e já vinha recebendo ameaças, conforme relatado pela filha do casal, ele desconfiava que A. S. o traía, e que a mãe não saía de casa porque ele não permitia, estavam juntos há dezesseis anos e separados pelo tempo de dois ou três meses. J. A. foi condenado pelo **Conselho de Sentença**, a tese de defesa utilizada foi o instituto da legítima defesa da honra, alegando que houve uma discussão entre o casal antes do ocorrido e violenta emoção subsidiariamente.

O caso 5 13, ocorrido em 19 de junho de 1997, em São Luiz, Maranhão, aproximadamente às 20h30min, em um local próximo a um mangueiral, C. M. deflagrou diversos golpes com uma faca em sua ex-mulher, causando-lhe a morte. O relacionamento do casal durou três anos e foi marcado por brigas e ciúmes ocasionando agressões físicas e morais. Diante disso, C. C. terminou com C. M., que não aceitou o fim do relacionamento e as tentativas falhadas de reconciliação, acrescido com o fato dela iniciar um novo relacionamento, foi até o local, esperou C. C., e cometeu o crime.

C. M. foi julgado perante o **tribunal do júri** e resultou na sua condenação. Sustentou a tese de legítima defesa da honra e da dignidade acrescido do homicídio privilegiado de violência emoção, sendo a primeira negada **pelos jurados e a** segunda acatada.

6. A construção jurídica da legítima defesa da honra.

A legítima defesa exige a injusta agressão atual ou iminente, o uso moderado dos meios necessários, e a proteção de seu direito ou de terceiros. Nos cinco casos percebe-se a falta de moderação na conduta proveniente da possível injusta agressão e a reação decorrente daquela. Afasta-se a legítima defesa pela desproporcionalidade entre a ação dos ex companheiros perante uma possível



13 Tribunal de Justiça do Maranhão ? TJ-MA. Apelação Criminal ? APR: 192722003. Relator: ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ. Data de Julgamento: 4 de Novembro de 2005. Disponível em: <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4771050/apelacao-criminal-apr-192722003-ma/inteiro-teor-101767137>. Acesso em: 15 mai. 2021.

15

injusta agressão da vítima. Os casos não atendem ao requisito do uso moderado, pois a prática dos companheiros não foi para cessar a injusta agressão, e sim promover a violência.

Em nenhum dos casos há comprovação de injusta agressão, **tendo em vista** que a agressão necessita ser injusta e não uma mera provocação, sendo os motivos dos casos: os ciúmes, as suposições de traição, negar a reconciliação, não aceitar o fim do relacionamento e ser chamado de "corno velho", nota-se a subjetividade, situações criadas pelos próprios companheiros e cunhado, ou seja, pessoais que se sobrepôs à vida das mulheres.

Necessita ainda a atualidade ou iminência. Analisando os relatos: a constante provocação da família, a surpresa, inexistência de discussão antes do crime e o deslocamento até a casa da ex companheira já portando uma arma, são fatos que tornam vencida a atualidade ou iminência. Nesse sentido, na falta de algum requisito, não há o que se falar em legítima defesa. Esta tese sustentada em todos os casos selecionados, adaptou-se em legítima defesa da honra com o intuito de absolver estes homens. Igualar-se a honra masculina à vida da mulher, diminui uma vida para atender requisitos subjetivos e promove a violência contra a mulher em âmbito familiar.

O quadro abaixo ilustra esta análise, veja-se:

Fonte: autoria própria

**Tendo em vista** a adaptação da legítima defesa para legítima defesa da honra, e findada a análise que descaracteriza a primeira, resta buscar os elementos

da segunda. Nos casos descritos é possível identificar que em todos há uma relação familiar, em quatro deles o homem e a mulher haviam se relacionado de forma amorosa, e em um deles foi possível identificar que a honra se estendeu à relação de cunhados. Ou seja, não se limita apenas a uma relação sexual, expande-se a uma relação afetiva, ambiente familiar.

Em quatro dos cinco casos os homens tinham acesso à casa da mulher, local onde ocorreu o crime, de modo que adentraram sem dificuldade ou resistência, ou seja, os homens que foram de encontro a elas e praticaram a violência no ambiente que deveria ser considerado seguro para elas. Sendo assim é possível visualizar os elementos da legítima defesa da honra, que se interligam, ou seja, um possibilita a existência do outro.



Há o envolvimento amoroso ou familiar e o local, que proporcionou confiança e facilidade para ocorrência do crime, haja vista também a diversificação dos horários em que a violência ocorreu, tanto de manhã, como à tarde e à noite. **Ainda que haja** um caso onde o fato aconteceu no mangueiral, o homem foi quem aguardou a chegada da mulher.

Em todos os casos as mulheres não desejavam mais manter a relação com os homens e romperam com eles, sendo que duas dessas mulheres já se encontravam em outro relacionamento. Desse modo, há a perda do domínio que os homens julgavam possuir perante as companheiras, e para eles após findar o relacionamento, o domínio pertence ou poderia pertencer futuramente a outro homem, situação inaceitável que se resolve tirando a vida da mulher para morrer pertencendo sempre a ele.

Nesse entendimento, existem duas hipóteses de rejeição em que os homens foram submetidos, inicialmente o rompimento da relação e o desejo das mulheres em distanciar-se da companhia destes, e a segunda consiste nas tentativas de reconciliação que foram negadas, e em outros casos a especulação das mulheres possuírem outro homem em suas vidas, o que justificaria o término para eles.

As formas de matar as mulheres nos cinco casos são bem expressivas, diversos golpes de faca, dois e cinco tiros, e pedradas até esmagar o crânio. Logo, a violência expressiva prevalece na forma masculina de expressar sua vingança, a intenção não é apenas tirar a vida, mas despejar o ódio e vingar a rejeição que sofreu perante a mulher.

17

Em todos os casos houveram confissão do crime, demonstrando mais um elemento da legítima defesa da honra, **tendo em vista** que ao confessar ganham mais credibilidade para defender a sua honra, e em decorrência disso, julgam a mulher por ofender a sua honra, cogitando uma traição, uma provocação e até tentando diminuir a imagem da mulher ao pôr em julgamento o seu comportamento social.

Conforme pode ser visualizado no esquema abaixo:

Fonte: autoria própria

Nota-se nos três **casos em que** os homens foram condenados, que dois deles os jurados acataram a tese subsidiária da defesa: o homicídio privilegiado sob domínio de violenta emoção após injusta provocação da vítima. Diferente da legítima defesa, a violenta emoção **é passível de** punição ainda que diminua a pena, as diversas facadas, tiros e pedradas não podem ser considerados uma defesa a si próprio, mas caberia o entendimento de que o indivíduo estaria dominado pela emoção, restando comprovar a injusta provocação da vítima. De certa forma, mesmo condenados, eles se beneficiaram.

Acatar a violenta emoção é uma forma de encobrir a aceitação da legítima defesa da honra, pois a violenta emoção vem após injusta provocação da vítima,





então é uma forma de culpar a mulher, a colocar como parte da responsabilização pela própria morte, **uma vez que** contribuiu para a consumação do crime.

18

Relacionamentos como este, o qual prevalece o ciúme, a mulher é abordada como um objeto pertencente ao homem, anulando-se para caber nas expectativas do companheiro, perde a sua identidade pessoal em consequência da falta de aceitação mútua do casal. O fator problemático está escondido no seguinte entendimento: o sacrifício por parte da mulher é em prol do bem do relacionamento e do parceiro, a satisfação pessoal dele (DE ALMEIDA; RODRIGUES; DA SILVA, 2008, p. 3).

A cultura da preservação da honra masculina, impregnada na sociedade desde a época da Colonização, é responsável pela associação desta à fidelidade feminina, o homem sente-se menosprezado, desconfiado e enciumado da mulher, permite ser considerado perante os jurados que a sua honra estava sendo violada, entende-se que por este motivo necessita resgatá-la **em função de** sua reputação, para recuperar a sua dignidade, eliminando a vida de quem a ofendeu. Além disso, a absolvição dos jurados que dispensa a comprovação da traição, a mera suposição suplica em vantagem para o homem, pois a recuperação da honra através da eliminação da mulher, como defende Luiza Nagib Eluf:

A 'honra', de que tanto falam os passionais, é usada em sentido deturpado, refere-se ao comportamento sexual de suas mulheres. É a tradução perfeita do machismo, que considera serem a fidelidade e a submissão feminina ao homem um direito dele, do qual depende sua respeitabilidade social. Uma vez traído pela mulher, o marido precisaria 'lavar sua honra', matando-a. Mostraria, então, à sociedade que sua reputação não havia sido atingida impunemente e recobriria o 'respeito' que julgava haver perdido (ELUF, 2007, p.223).

A honra do homem está atrelada à fidelidade da mulher com quem se relaciona, atribui-se à mulher a responsabilidade de salvaguardar a honra masculina, **uma vez que** o homem julga possuir uma reputação a zelar publicamente. Além disso, associa-se à ideia de poder que o homem exerce sobre a mulher por pagar as suas contas, reflete o machismo na sociedade que impõe a preservação da figura masculina na família, como o provedor do sustento, limitando papéis femininos e masculinos.

As proibições que o homem impõem à mulher, mostram o controle que exercia sobre ela, essa atitude é consequência do patriarcado enraizado na sociedade, predominando a opressão das mulheres com a imposição de quais são as atribuições femininas e quais são as atribuições masculinas, a dominação dos homens quanto ao corpo feminino, facilmente detectado em um dos casos

19



analisados, no momento **em que** o homem rasgou a roupa da vítima porque ela estava prestes a sair, adicionado ao fato de ele não permitir que ela saísse de casa nem sequer para a feira.

A honra se justifica pela não aceitação do fim do relacionamento e achar que existia outro homem na vida da mulher, demonstrando uma característica proveniente da sociedade capitalista, o desejo de ter ou ser dono, que se explana para outras áreas da vida como as relações amorosas, torna incapaz aceitar que o antigo companheiro se relacione com outra pessoa pois mesmo que findada a relação, ainda pertence a ele, como se um objeto fosse.

O fato do homem não respeitar a decisão da vítima em terminar com ele e iniciar outro relacionamento, o faz achar que tem o direito de tirar a vida da ex-mulher pois ela ainda o pertence, ele julga que exerce direito sobre a vida dela e necessita mostrar a outras pessoas da sociedade para limpar a sua honra.

Necessita, portanto, eliminar a sua existência e confessar o delito como forma de expor à sociedade (ELUF, 2007, p. 223).

Sendo assim, a apropriação sexual das mulheres proveniente do espaço que o homem ocupa de dominador, é estimulado pelo poder e pelo controle dos corpos femininos. Das mulheres é exigido o comportamento monogâmico para colaborar com este controle, de forma que reforça a dominação masculina e a submissão feminina. É exigido também a heterossexualidade, pois, a virilidade que compõe a sociedade patriarcal se associa à masculinidade, ser macho, no sentido sexual, logo, o que se aproximar do feminino está vulnerável a depreciação e dominação, como as mulheres (OLIVIO, Maria Cecília. 2015, p. 39).

Todos direitos são protegidos pela legítima defesa, no entanto, o homem sentindo-se ofendido deveria recorrer à justiça ingressando com ação correspondente aos crimes contra a honra previstos **no art. 138 do** Código Penal Brasileiro, são eles: calúnia, injúria e difamação. A vida é o bem maior protegido juridicamente, sobrepõe-se à honra e não o contrário, pois desse modo reflete o ódio e a violência proferida contra as mulheres.

Na hipótese de a mulher ter chamado o cunhado de corno velho, **levando em conta** a sua reação de esmagar o crânio dela com pedradas, reforça os resquícios de uma sociedade arcaica, ?olho por olho, dente por dente? a famosa frase da lei de talião presente no Código de Hamurabi, a qual remete à vingança, conceder ao outro o mesmo sofrimento que este sentiu, tirar a vida da vítima por ofender a sua

honra subjetiva, como é arguido pela defesa, a mulher concorreu para a consumação do crime.

A análise dos cinco casos permite identificar os resquícios da sociedade machista, pois, no momento em que a mulher decide romper o relacionamento e nega reconciliação, a isto é logo associado **a existência de** outro homem em sua vida. Não há liberdade em suas escolhas, deve sempre pertencer àquele com quem se relacionou. O homem além de se sentir desonrado perante a ex-mulher, não consegue lidar com a rejeição e sente a necessidade de expor à sociedade que sua



honra foi lavada ao tirar a vida da mulher.

O **tribunal do júri**, por acolher argumentos de defesa extrajurídicos está suscetível a qualquer tese que a parte enxergue uma possível absolvição. Independente disso, os jurados são os representantes da sociedade e decidem visando o bem social, se a legítima defesa da honra é acatada, significa que este argumento tem força no âmbito social, é proveniente de uma cultura patriarcal enraizada na sociedade.

## 7. Considerações finais.

O presente trabalho tem como tema o **Tribunal do Júri** e a composição do discurso da legítima defesa da honra: as histórias que se contam, com o intuito de pesquisar através dos fatos narrados em Jurisprudências, o que se materializa como legítima defesa da honra, argumento proferido em Tribunal como forma de inocentar homens que matam suas antigas companheiras e aproveitam da excludente de ilicitude para convencer jurados que agiram em defesa de seus direitos, neste caso, sua honra.

Nesta pesquisa foram analisados cinco casos do Nordeste identificando o padrão existente entre eles, e assim auxiliar o entendimento da honra como forma de absolver homicidas. Os casos são entre os anos de 1997 a 2004, com julgamentos perante o **Tribunal do Júri** entre os anos de 2003 e 2015.

Apesar das diferenças entre os anos, o termo de legítima defesa da honra ainda era utilizado e muitas vezes acatados no Brasil, a plenitude de defesa do júri permite que fatos jurídicos e sociais sejam usados, sendo assim, se é proferido em **Tribunal do Júri**, então significa que está presente na sociedade, um problema que possibilita estudo.

21

Com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da inconstitucionalidade deste argumento, cessa controvérsias em Tribunais Superiores, pois em alguns julgamentos decidiam que o veredicto dos júris deveria prevalecer, reconhecendo a competência deste Egrégio para julgar crimes dolosos contra a vida e em outros julgamentos reconhece que a tese não é devida por violar direitos fundamentais.

Através de pesquisa em doutrinas jurídicas foi possível atingir o primeiro objetivo específico, descrever o instituto da legítima defesa, entender os seus requisitos e de que modo uma conduta delituosa é considerada uma excludente de ilicitude. Por meio de estudos em artigos científicos, o segundo objetivo específico foi alcançado: apresentar a construção da honra e sua utilização como forma discursiva, identificando que a valorização da honra no Brasil se deu desde a época da Colonização e prevalece até os dias atuais.

O terceiro objetivo específico, explicar a forma de seleção e organização dos casos a serem analisados, se deu através de diário de campo em que foi relatado o **passo a passo** utilizado para chegar na seleção final dos casos. Após devidamente



selecionados, o quarto objetivo, descrever os casos, foi realizado de modo objetivo para uma melhor identificação dos pontos a serem analisados.

Por fim, o quinto objetivo foi de análise ao que tem se constituído como legítima defesa da honra, necessitou de uma abordagem mais minuciosa, observando os detalhes de cada caso e identificando as semelhanças existentes entre eles para traçar um padrão e responder à pergunta de pesquisa.

Sendo assim, entende-se que a construção dos princípios sociais e morais refletem no mundo jurídico de modo que a sociedade é quem molda a evolução ou o retrocesso das legislações. A decisão pela inconstitucionalidade da legítima defesa da honra é um grande avanço para a justiça, mas enquanto houver resquícios de machismo na sociedade, as mulheres continuarão sendo vítimas de violência domésticas.

## REFERÊNCIAS

BERTUZZI, Silvia Damini. Crime passionai: o amor que mata, 2015.  
[http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/posdistancia/53021.pdf](http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/posdistancia/53021.pdf).

22

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal.  
Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 3 mar. 2021.

CENTEVILLE, Valéria; DE ALMEIDA, Thiago. Ciúme Romântico e a sua relação com a violência. Disponível em:  
<https://docs.google.com/viewerng/viewer?url=https://revistas.pucsp.br/index.php/psicorevista/article/viewFile/18058/13418>. Acesso em: 28 mar. 2021.

DE ALMEIDA, Thiago; BEAL RODRIGUES, Kátia Regina; A. DA SILVA, Ailton. O ciúme romântico e os relacionamentos amorosos heterossexuais contemporâneos, 2008. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/epsic/a/y6b73rHN5GPVcwCNfHJZRr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 mar. 2021.

DIAS, Gustavo Henrique Holanda. Apontamentos sobre a Legítima Defesa no Direito Penal Brasileiro. Porto. 2015. Disponível em:  
<https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/3977>. Acesso em: 28 mar. 2021.

ELUF, Luiza Nagib. A paixão no banco dos réus : casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves. ? 3. ed. ? São Paulo : Saraiva, 2007.

FACHINETTO, Rochele Fellini. Quando eles as matam e quando elas os matam : uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri. Porto Alegre.

2012. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/56521>. Acesso em: 30 mar. 2021.

GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GREGO, Rogério. Curso de Direito Penal Parte Geral, Editora Impetus, vol. 1, 2015.

JESUS, Damásio de; ESTEFAM, André. Direito Penal Parte Geral 1. 2020.

JUSBRASIL. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/home>. Acesso: 15 mar. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Ordenações Filipinas. Disponível em:  
<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1188.htm>. Acesso em: 13 mar. 2021.

OLIVEIRA, Rayssa Medeiros de. O patriarcado, o machismo e a violência psicológica contra a mulher. Brasília. 2020. Disponível em:  
<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14844/1/Rayssa%20-%20Oliveira%20-%202021502192.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

23

OLÍVIO, Maria Cecília. Das fragilidades de viver o tempo presente?: Capitalismo, patriarcado e a vigência da exploração-dominância masculina. Florianópolis. 2015. Disponível em:  
<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/136330/336143.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 mar. 2021

RAMOS, MARGARITA DANIELLE. Assassinatos de mulheres: Um estudo sobre a alegação, ainda aceita, da legítima defesa da honra nos julgamentos em Minas gerais do ano de 2000 a 2008. Belo Horizonte. 2010. Disponível em:  
[https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/VCSA-8D2HUM/1/disserta\\_\\_o\\_entrega\\_final.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/VCSA-8D2HUM/1/disserta__o_entrega_final.pdf). Acesso em: 15 mai. 2021

\_\_\_\_\_. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. Florianópolis. 2012. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/ref/a/PSxRMLTBcrfkf3nXtQDp4Kq/?lang=pt>. Acesso em: 03 mar. 2021



STF. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 Distrito Federal. Ministro Relator: Dias Toffoli. Data de julgamento: 26/02/2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF779.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2021.

Tribunal de Justiça de Alagoas ? TJ-AL. Apelação ? APL: 0500991-77.2008.8.02.0010. Relator: Sebastião Costa Filho. Data de Julgamento: 18 mar. de 2015. Data de publicação: 20/03/2015. Disponível em: <https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/175643077/apelacao-apl-5009917720088020010-al-0500991-7720088020010/inteiro-teor-175643094>. Acesso em: 19 abr. 2021.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ? TJ-BA. Apelação ? APL: 0000322-17.2004.8.05.0082. Relator: Mário Alberto Simões Hirs. Data de publicação: 12/02/2015. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/362377685/apelacao-apl-3221720048050082/inteiro-teor-362377695>. Acesso em: 18 abr. 2021.

Tribunal de Justiça do Maranhão ? TJ-MA. Apelação Criminal ? APR: 192722003. Relator: ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ. Data de Julgamento: 4 de Novembro de 2005. Disponível em: <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4771050/apelacao-criminal-apr-192722003-ma/inteiro-teor-101767137>. Acesso em: 15 mai. 2021.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte ? TJ-RN. Apelação Criminal ? APR: 7127. Processo nº 2003.000712-7, Relator: Juiz Luiz Alberto Dantas Filho. Data de Julgamento: 6 de Junho de 2003. Data de publicação: 08/07/2003. Disponível em: <https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5772154/apelacao-criminal-apr-7127-rn-2003000712-7/inteiro-teor-11923188>. Acesso em: 19 abr. 2021.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte ? TJ-RN. Apelação Criminal ? APR: 7879, Processo nº 2003.000787-9. Relator: Ivan Meira Lima. Data de 24

Julgamento: 17 de Outubro de 2003. Data de publicação: 01/11/2003. Disponível em: <https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5764923/apelacao-criminal-apr-7879-rn-2003000787-9/inteiro-teor-11917338>. Acesso em: 19 abr



=====

**Arquivo 1:** [Michele - trabalho de conclusão de curso \(1\).pdf \(7176 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8049/13/TJ-SC - APR 20130321409.pdf> (2314 termos)

**Termos comuns:** 50

**Similaridade:** 0,52%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [Michele - trabalho de conclusão de curso \(1\).pdf \(7176 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8049/13/TJ-SC - APR 20130321409.pdf> (2314 termos)

=====

A COMPOSIÇÃO DO DISCURSO DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NO  
TRIBUNAL DO JÚRI: AS HISTÓRIAS QUE SE CONTAM.

Michele dos Santos Silva<sup>1</sup>

Bruno Teixeira Bahia<sup>2</sup>

Resumo: Esta pesquisa se propõe a analisar os acórdãos proferidos pelos Tribunais de Justiça dos estados da região nordeste, para apresentar uma discussão teórica sobre alguns aspectos da composição do discurso da legítima defesa da honra em julgamentos no Tribunal do Júri. O problema parte do instituto da legítima defesa para apresentar a construção da honra e a sua utilização como forma narrativa-expositiva. Para a presente pesquisa foi utilizada como metodologia a análise de decisões judiciais. O resultado final expôs o cenário da época tratada nos casos jurídicos, possibilitando identificar do que é composto o referido discurso patriarcal.

Palavras-chave: Defesa. Legítima. Mulher. Júri. Discurso.

Abstract: This research proposes to analyze the judgments handed down by the Courts of Justice of the states of the Northeast region, to present a theoretical discussion about some aspects of the speech composition of the legitimate defense of honor in judgments in the Jury Court. The problem starts from the institute of the legitimate defense, to present the construction of honor and its use as a narrative-expository form. For the present research, the analysis of court decisions was used as methodology. The final result exposed the scenario of the time treated in legal cases, making it possible to identify what the aforementioned patriarchal discourse is composed of.

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail:



michele.silva@ucsal.edu.br

2 Orientador. Professor do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Graduado em Direito (UFBA), Doutorando e Mestre em Ciências Sociais (FFCH-UFBA), Especialista em Ciências Criminais (UFBA). Advogado Criminal, professor da UCSAL e Coordenador do Observatório de Violência Crime e Sociedade (OBVIO) - grupo de pesquisa (UCSAL) Integrante do Laboratório de Estudos Sobre Crime e Sociedade - LASSOS (UFBA). Atua na área de pesquisa empírica em Direito, Fluxo de Justiça, Estudos Prisionais, Crime e Punição. E-mail: bruno.bahia@ucsal.br.

2

Keywords: Defense. Legitimate. Women. Jury. Speech.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A LEGÍTIMA DEFESA NO CÓDIGO PENAL COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE. 3. A CONSTRUÇÃO DA HONRA E SUA UTILIZAÇÃO COMO FORMA DISCURSIVA. 4. BUSCANDO E REUNINDO AS DECISÕES JUDICIAIS. 5. DESCRIÇÃO DOS CASOS. 6. A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## 1. Introdução

A legítima defesa da honra foi utilizada por muito tempo no tribunal do júri como tese para absolver réus acusados de homicídios no âmbito da violência doméstica, que justificam agir em detrimento da sua honra supostamente violada pela mulher, seja em relacionamento atual ou passado. Com isso, há a necessidade de entender o papel da mulher na sociedade e os valores morais que levam a justificar como se chegou à equação de equivalência da honra masculina perante a vida feminina.

Quando em julgamento no tribunal do júri, os debates não são apenas jurídicos, mas também sociais, o comportamento da mulher, como levava a vida, se contribuiu para a consumação do crime, se a sua conduta em relação ao réu ofendeu a honra deste, e etc., a mulher que é vítima, passa a ser julgada. Diante disso, o problema de pesquisa decorre da pergunta: o que compõe o discurso da legítima defesa da honra em julgamentos do tribunal do júri?

Os capítulos iniciais da pesquisa, versam a respeito da legítima defesa, conceitua este instituto juntamente com a previsão legal no Código Penal Brasileiro, estabelece os elementos objetivos e subjetivos que a configura. Descreve a construção da honra e sua utilização como forma discursiva no intuito de entender como se deu a modificação da legítima defesa para legítima defesa da honra. Este capítulo aborda os aspectos jurídicos da referida excludente de ilicitude, assim como o entendimento **do Supremo Tribunal Federal** na recente decisão pela inconstitucionalidade do argumento.

O último capítulo é destinado aos fatos apresentados pelas Jurisprudências da região nordeste, uma análise acerca do que ocorreu no dia do fato, qual a relação





3

existente entre as partes, e o que possivelmente motivou o réu a tirar a vida de sua companheira, antiga companheira ou familiar. A partir disso serão estudados os fatores que compõem a sustentação da legítima defesa da honra.

A metodologia utilizada nesta pesquisa é a análise documental, através do diário de campo o passo a passo é relatado e explica de que modo foi possível chegar até às decisões judiciais selecionadas. A coleta das decisões foi realizada no site do JusBrasil, e a pesquisa conta com cinco casos da região nordeste.

## 2. A legítima defesa no código penal como excludente de ilicitude.

De acordo com a teoria tripartida, os requisitos para a configuração do crime são: ação típica, antijurídica e culpável. O fato típico é a mera adequação da conduta do agente ao previsto na lei. Antijurídico quando o sujeito age de maneira contrária ao considerado juridicamente correto ou deixa de agir, sendo-lhe imputada uma sanção já estabelecida no dispositivo que versa a respeito daquela conduta. E culpável é entendido como a consciência do autor **do crime de** ter conduta diversa daquela prevista em lei e ainda assim optar por infringir a norma (Holanda Dias, G. H. 2015, p. 3).

Na falta de um desses elementos, não há crime e conseqüentemente o indivíduo não será condenado a uma pena, é o que ocorre nas causas de exclusão da antijuridicidade: estado de necessidade, legítima defesa, estrito dever do cumprimento legal ou no exercício regular do direito, conforme **art. 23 do Código Penal Brasileiro**<sup>3</sup>.

**Tendo em vista** as causas de excludente de ilicitude, a legítima defesa será objeto de uma breve análise, acerca do conceito e dos elementos objetivos e subjetivos que a compõe.

O Estado tem como dever Constitucional preservar a segurança da sociedade, e em sua ausência, é assegurado legalmente a legítima defesa, permitindo aos cidadãos agir em sua própria defesa ou de terceiros, desde que previstos os requisitos legais. Este instituto, portanto, possui limitações, e não pode ser confundido com vingança privada (GRECO, 2015, p. 395).

### 3 Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

4

A legítima defesa é um instituto que permite ao indivíduo defender a si ou a terceiro de uma agressão injusta, que esteja ocorrendo no presente momento (atual) ou que está prestes a ocorrer (iminente), exigindo o uso moderado dos meios necessários, com fundamento no **art. 25 do Código Penal Brasileiro**<sup>4</sup>.



Em atenção ao parágrafo único do art. 23 do Código Penal Brasileiro, citado anteriormente, o excesso praticado durante a defesa a desqualifica. Na exclusão de ilicitude, é permitido se valer desse fundamento para cessar a agressão injusta, e o que for praticado a partir disso considera-se excesso passível de sanção. Os elementos que constituem a legítima defesa são: a agressão injusta, atual ou iminente; os direitos do agredido ou de terceiro atacado ou ameaçado de dano pela agressão; a repulsa com os meios necessários; o uso moderado de tais meios; e o conhecimento da agressão e da necessidade de defesa (ou seja, vontade de defender-se). E conseqüentemente, a ausência de algum destes requisitos desqualifica a legítima defesa (DAMÁSIO; ESTEFAM, André. 2020, p. 412). Considera-se agressão, a conduta praticada pelo homem que visa prejudicar um bem, um valor ou um interesse protegido por lei. E injusta, o que não é compatível com o ordenamento jurídico, ou seja, é proveniente de uma ilicitude. A mera agressão ou provocação não é passível de legítima defesa, necessita que seja uma agressão injusta.

Injusta é a agressão que viola um direito constitucionalmente estabelecido. O indivíduo reage com o intuito de preservar a si ou a terceiro, repelindo o injusto com uma ação considerada legal e moderada. O Direito Penal permite ao cidadão essa reação, entende que reagir é seu direito de defesa.

Entende-se como atual, a injusta agressão que está ocorrendo naquele exato momento, devendo o indivíduo agir em defesa própria para se beneficiar de legítima defesa, pois o ataque está sendo proferido naquela ocasião e ainda não foi concluído. E iminente, o suposto ataque que está prestes a ocorrer e necessita de uma reação que não seja demorada, não pode ser confundida com uma agressão

4 Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

5

futura, primeiro porque esta não se enquadra no referido instituto, e segundo porque não há certeza do seu acontecimento. (BITENCOURT, 2016, p. 917).

Outro elemento da legítima defesa, os meios necessários, como a própria expressão diz, é a utilização daqueles meios considerados necessários para cessar a agressão. Importante que o indivíduo escolha, dentre as suas opções, um objeto menos agressivo para se defender e utilize-o de forma moderada.

Sendo assim, o indivíduo precisa escolher uma das opções disponíveis no ambiente em que ele se encontra, saindo daquele local para pegar um objeto em outro ambiente, a injusta agressão deixa de ser atual ou iminente. O parâmetro para analisar se o objeto é necessário, depende de cada situação, pois ainda que seja



considerado fatal, pode ser a única opção de quem está sofrendo a injusta agressão. O excesso também é passível de análise, é importante a identificação do momento em que a injusta agressão foi cessada, pois podem haver casos em que a utilização do meio necessário de forma teoricamente moderada não seja suficiente para impedir o agressor.

É assegurada a proteção dos bens juridicamente tutelados, próprios e de terceiros, fato que permite um indivíduo de fora repelir a injusta agressão para defender terceiro que está em situação de risco ou sofrendo injusta agressão e sozinho não consegue se defender. Deve-se levar em conta a intenção da pessoa ao agir a favor de terceiro, caso se aproveite de uma situação para ceifar a vida do agressor por questões pessoais, afasta-se a excludente de ilicitude.

No momento em que o indivíduo comete o crime, outras situações podem ocorrer, incluindo da vítima agredir injustamente ou estar prestes a agredir injustamente uma terceira pessoa, e o fato do crime praticado cessar a injusta agressão perante terceiro, não é amparado pela legítima defesa.

Nesse liame, a consciência de agir em detrimento da defesa de terceiro é um requisito subjetivo da legítima defesa, essencial para sua configuração. Como dito anteriormente, o ser que age em favor de terceiro não pode se aproveitar disso para satisfação pessoal, do mesmo modo, lhe cabe o conhecimento de que está agindo em sua defesa ou de terceiros, isto é, o dolo, que em linhas gerais, segundo Guilherme de Souza Nucci, a definição do dolo seria "a vontade consciente de realizar a conduta típica". Nesse caso, como apresentado preliminarmente, de acordo com a teoria tripartida, será necessário o autor ter a consciência que a sua

6

conduta estava direcionada a proteção do patrimônio próprio ou alheio (NUCCI, 2021, p.204).

### 3. A construção da honra e sua utilização como forma discursiva.

No Brasil, foi criado o instituto da legítima defesa da honra como forma de inocentar homens que mataram as mulheres com quem se relacionavam. Durante a época em que o Brasil era colônia de Portugal, o país submeteu-se às regras, legislações e costumes portugueses, que valorizavam a preservação de sua linhagem sanguínea de geração para geração, veja-se:

A elite colonial prezava sua tradição nobre e, por isso, mantinha muitos de seus costumes. Um deles era a importância dos laços sanguíneos, uma vez que era através desses que se passava de geração a geração não só a herança de um homem, mas também sua honra -que em muitos casos valia mais que a própria vida. Inicialmente, a honra era um bem adquirido através do sangue, da tradição familiar, e, para que esse bem fosse mantido, era necessário que seu detentor se portasse de forma ilustre, bem como as mulheres que eram mantidas sob o seu domínio. Ou seja, para que o pai se



mantivesse honrado, era necessária a pureza sexual de sua filha, e, para o marido, a exímia fidelidade de sua esposa (RAMOS, 2012, p. 3).

Desse modo, a honra masculina foi sendo construída no Brasil como um bem valioso, e a mulher tinha por obrigação inicialmente manter a honra de seu pai com a pureza sexual até o casamento, e após o casamento, preservar a honra de seu marido com fidelidade, boa criação dos filhos e comportando-se dentro os parâmetros estabelecidos para as mulheres na sociedade. A Igreja Católica também teve um papel de destaque na construção da honra, uma vez que visava combater o adultério para preservação dos filhos dentro do casamento, e conseqüentemente manter a honra na linhagem sanguínea.

Trazido por Portugal, as Ordenações Filipinas reforçavam a dependência da mulher perante o homem, uma vez que quem decidia por sua vida era o pai e posteriormente seu marido. Nota-se a desigualdade entre os gêneros nas formas de punição, sem direito a voz, as mulheres ainda recebiam punições mais duras quanto ao adultério.

7

O Título XXXVIII das Ordenações Filipinas<sup>5</sup> estabelecia o direito ao homem **de matar a** sua mulher caso esta fosse flagrada em adultério, a suposição do adultério também permitia este direito ao homem, e a simples confirmação por testemunha de que havia um relacionamento entre eles, configurava legalmente permitido ceifar a vida da mulher.

A traição da esposa era vista como uma desonra ao homem e possibilitava questionamentos acerca da sexualidade dele, sua imagem pública era afetada a partir do momento que a mulher traía ou supostamente traía o marido, deixando de honrá-lo e passando a honrar outro homem. A honra masculina se concretizou como inabalável, de modo a não permitir nem sequer uma mera explicação da vítima, pagando com sua própria vida para que o homem pudesse recuperar a honra perdida.

Um aspecto interessante é a imagem pública do homem atrelada à honra da mulher, os comportamentos desta são regradados não por sua própria imagem, mas por conta da impressão que poderá causar na vida do companheiro. Já que a mulher não exercia um cargo ou uma função fora de casa, era o seu dever manter a boa imagem de seu marido, não podendo permitir sequer uma suposição ou questionamento a respeito do que ela fazia **ou com quem** estava.

No decorrer dos anos, com a independência do Brasil, foram instaurados Códigos Penais Brasileiro. O de 1830 retirou (teoricamente) o direito do homem de matar sua mulher adúltera e estabeleceu como crime a prática de adultério para ambas as partes, sendo que para os homens era necessária a comprovação de um relacionamento extraconjugal contínuo para a configuração do crime, fora isso não seria punido, diferente das mulheres.

O Código Penal de 1890 foi o responsável por concretizar a excludente de ilicitude em homicídios quando praticados por estado de necessidade, legítima



defesa e estrito dever do cumprimento legal. Os desdobramentos jurídicos realizados a partir deste pressuposto permitiram à defesa dos homens utilizar-se da excludente de ilicitude para serem inocentados ao matar suas mulheres, alegando a legítima defesa de sua honra, por ser considerado um bem protegido pelo Estado. No Código Penal de 1940, que está em vigor nos dias atuais e sofreu modificações, o adultério passou a ter punição igualitária para ambas as partes, e

5 Ordenações Filipinas. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1188.htm>. Acesso em: 13 mar. 2021.

8

apenas com o surgimento da Lei nº 11.106/2005 o adultério deixou de ser crime. Embora o adultério ainda estivesse previsto como crime, o seu uso foi perdendo a eficácia antes mesmo de ser retirado do ordenamento.

A submissão das mulheres perante os homens sempre esteve respaldada nas normas jurídicas do país. O Código Civil de 1916 posicionou o homem como chefe de família e estabeleceu que a mulher era incapaz, ou seja, não podia fazer nada sem a permissão de seu marido, tornando-a um ser sem voz e desprovido de direitos. O adultério pesava mais para a mulher do que para o homem. Não havia divórcio, apenas desquite que impossibilitava novos casamentos, e caso o desquite fosse negado, a mulher continuava sendo representada legalmente pelo homem. Somente em 1962 com o Estatuto Civil da mulher casada esta veio a conquistar a independência para exercer certas atividades, independentemente de ter permissão do homem. A Lei de divórcio foi instaurada em 1977, e em 1988 a Constituição Federal retirou o homem como chefe de família, assegurando direitos iguais para homens e mulheres.

Ainda assim, os discursos da legítima defesa da honra eram utilizados em tribunais do júri. A Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso XXXVIII6, assegura a plenitude de defesa permitindo a utilização de todos os meios de defesa para convencimento dos jurados, e nesta liberdade para argumentar, a defesa encontrou um meio de sustentar em plenário o argumento de legítima defesa da honra.

A legítima defesa, explicada anteriormente, exige a utilização dos meios necessários e de forma moderada. O agressor que mata sua companheira após uma traição pode estar dominado pela violenta emoção, mas não pode se valer disso para justificar que agiu em legítima defesa de sua honra, uma vida é desproporcional a uma honra subjetivamente ofendida.

Ao agir desta forma, o homem está violando direitos protegidos constitucionalmente, a vida e a igualdade entre os sexos. A igualdade entre os sexos demorou muito tempo até ser reconhecida legalmente, as mulheres aos poucos foram deixando de ocupar o lugar de seres sem voz, desprovidas de direitos e autonomia e passaram a alcançar lugares no mercado de trabalho, o direito ao voto

6 XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:



a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

9

e o poder de tomar suas próprias decisões. Porém, ainda hoje são vítimas de violência proferida por seus companheiros que determinam a honra masculina como mais importante do que a vida de uma mulher.

Recentemente, o **Supremo Tribunal Federal**, decidiu pela inconstitucionalidade da legítima defesa da honra<sup>7</sup>, argumento proferido em tribunal do júri. O Partido Democrático Trabalhista (PDT), representado pelo Congresso Nacional, ingressou com pedido para análise do instituto da legítima defesa da honra sustentada em tribunal de júri que em determinadas decisões dos Tribunais Superiores acatam e em outras abdicam a absolvição que se utiliza tal fundamento. Além disso, aponta a existência de controvérsias entre decisões do **Supremo Tribunal de Justiça** e do **Supremo Tribunal Federal**. Há decisões em que se analisam a tese em si, identificando a desproporcionalidade da ação e reação submetendo o **acusado** a novo julgamento, e há decisões em que mantém o veredicto pois reconhecem a competência dos jurados para julgar e decidir a sentença independente de fundamentação.

O Partido Democrático Trabalhista (PDT) propôs análise jurídica da legítima defesa perante o Código Penal, **Código de Processo Penal** e a Constituição, **tendo em vista** a soberania do veredicto dos jurados em plenário, assegurado pela Constituição Federal de 1988, que ao acatar a tese de legítima defesa da honra, consequentemente colabora para a absolvição de acusados que praticam feminicídio **em razão da** defesa de sua honra, torna proporcional a honra masculina à vida das mulheres, legitimando tal instituto. A análise jurídica objetivava retirar a honra do instituto da legítima defesa nestes casos.

A decisão esclarece que o instituto da legítima defesa da honra é proferido em tribunal do júri por causa da liberdade de argumentação jurídica e extrajurídica. Pontuou que a emoção, muitas vezes relacionada a estes casos de feminicídio, encontra fundamentação no Código Penal como fator de diminuição de pena, mas não se exclui a imputabilidade penal, logo, adequa-se neste dispositivo e não na legítima defesa da honra, pois esta última nem sequer pode adaptar-se em legítima defesa, não possui respaldo legal.

7 STF. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 779 - Distrito Federal. Ministro Relator: Dias Toffoli. Data de julgamento: 26/02/2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF779.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2021.

10

Além disso, a decisão firma o uso da legítima defesa da honra como um fator contribuinte para a prática de violência contra as mulheres, estimulando feminicídios pela falta de punição, reforçando a mulher como um ser inferior e desprovida de direitos, pois a honra masculina se sobrepõe à sua vida. Contraria a Constituição no



quesito da igualdade sexual e sociedade justa, livre e solidária. Apesar do posicionamento **do Supremo Tribunal Federal** a respeito da legítima defesa da honra, tornando-a inconstitucional, este argumento foi proferido durante muito tempo em tribunais do júri. Em algumas regiões do Brasil ainda haviam decisões recentes (porém anteriores à decisão) que acataram esta tese, sendo assim, continua sendo necessário o estudo do que está por trás desse entendimento e quais são os fatores sociais que abrem espaço para sua defesa em plenário.

#### 4. Buscando e reunindo as decisões judiciais

A fim de encontrar decisões dos Tribunais de Justiça dos Estados que se adequem ao objetivo desta pesquisa, acessei o site do JusBrasil, um intermediador de conteúdo jurídico. O objetivo do site é possibilitar aos cidadãos, de modo geral e não apenas da área jurídica, um acesso mais fácil e rápido aos seus direitos e deveres no âmbito da justiça.

É um site jurídico que dá acesso à consulta processual ao escrever seu nome ou o número de processo, às decisões de todos os tribunais superiores, artigos postados por estudantes ou advogados, notícias do mundo jurídico, diários oficiais, modelos de peças processuais, legislação e diretório de advogados. Além disso, disponibiliza um escritório online para consulta mais aprofundada da situação jurídica de quem necessita, conectando o usuário ao profissional do Direito. A checagem das informações disponíveis neste site é confiável, pois caso copie e cole no site oficial você encontra as decisões, dando segurança ao pesquisador. O próprio JusBrasil possui cobertura das fontes judiciário, Tribunais superiores federais e estaduais.

Ao entrar no site, selecionei jurisprudência, desmarquei todos os tribunais para marcar apenas os tribunais de justiça dos estados e escrevi o termo legítima defesa da honra, apareceram mais de 10.000 casos. A busca sugeriu ordenar por 11

relevância ou por data e optei por relevância porque o próprio site coloca a data de publicação da jurisprudência.

O critério de relevância é previamente estipulado pelo site, e no decorrer da pesquisa descobri que ao escrever legítima defesa da honra, nas primeiras páginas apareceram casos com toda essa expressão, já na página 5 em diante englobava apenas o termo legítima ou defesa ou honra, e casos da área de defesa do consumidor, irrelevante para minha busca.

**Tendo em vista que** 10.000 casos é um número muito amplo para analisar dentro do tempo disponível para a pesquisa, delimiti alguns critérios para filtrar a busca, são eles: violência contra **mulher no âmbito** do relacionamento amoroso heterossexual ou familiar, a região do nordeste, o inteiro teor da decisão, descrição dos fatos constando o que ocorreu até a configuração do crime, o que motivou o crime, qual o tipo relação entre as partes e a explicação para a sustentação da

legítima defesa da honra do acusado.

Sendo assim, fui até a filtro que se encontra no lado esquerdo da página do site, procurei por tribunal, e selecionei todos tribunais dos estados do nordeste, o resultado foi de 5.917 jurisprudências. Visando obter uma pesquisa mais cautelosa, com cuidado para encontrar casos que de fato fossem pertinentes para a pesquisa, passei a filtrar individualmente os tribunais de justiça dos estados do nordeste. Além disso, as jurisprudências que abri, li todo o inteiro teor (aquelas que possuem) para saber se a defesa alegava de fato o instituto da legítima defesa da honra e os fatos narrados eram de violência contra as mulheres.

Retornei para o filtro dos tribunais de justiça que fica no lado esquerdo do site, desmarquei todos os estados, selecionei individualmente cada **tribunal de justiça** do nordeste, pesquisando um de cada vez. Abri os vinte primeiros casos de cada, com o intuito de encontrar homicídio ou tentativa de homicídio contra mulheres, praticado pelo companheiro ou ex companheiro da relação heterossexual ou familiar, com o inteiro teor da decisão narrando os fatos ocorridos no dia e na hora do crime.

Os casos de legítima defesa da honra encontrados dentro dos critérios estabelecidos, são: um do Estado da Bahia no ano de 2004, dois do Rio Grande do Norte nos anos de 1999 e 2002, um de Alagoas nos anos de 2001, e um do Maranhão no ano de 1997.

12

Após devidamente selecionados, baixei o inteiro teor 8 que se localiza no canto direito da página da decisão, embaixo dos detalhes da jurisprudência, em documento anexo disponível para download. Organizei em uma pasta do computador o documento baixado para posterior análise minuciosa, abri o Word e coloquei o link de cada decisão com tópicos acerca do que tratava o caso para seguir uma sequência dos fatos, ou seja, organizando aqueles casos com motivações semelhantes para a prática do crime.

Após isso, criei um quadro no Excel com algumas informações a respeito dos casos para identificar um padrão que permitisse a análise minuciosa dos aspectos que compõem a legítima defesa da honra. Neste quadro havia o ano **em que o** crime ocorreu, em que cidade e estado, o local onde ocorreu (na rua, em bar, dentro de casa), a relação existente entre as partes dos casos, o que motivou a prática do crime e a tese sustentada em plenário.

## 5. Descrição dos casos.

O caso 19 ocorreu em 28 de março de 2004, **por volta das 5:30h** da manhã, em Gandu, Bahia, **na casa de E. S.**, em que J. G. usou uma faca **e a agrediu com** diversos golpes em seu corpo resultando em sua morte. J. G. era seu companheiro e agiu motivado por ciúmes, confessando o crime. Diante do julgamento em tribunal do júri sustentou o argumento da legítima defesa da honra e homicídio privilegiado, agindo sob violenta emoção após injusta provocação da vítima. J. G. foi condenado pelos jurados, tendo reconhecido a violenta emoção para diminuir a pena aplicada.





O caso 2 10, ocorrido em 26 de junho de 1999, por volta das 11h00min, na cidade de Alexandria, Rio Grande do Norte. M. F. residia com sua avó e seu filho na época menor de idade, possuía um relacionamento amoroso extraconjugal com J. F. que no interior da residência de M. F. disparou cinco tiros em suas costas. O motivo

8 Ferramenta disponível apenas para assinantes do site JusBrasil, disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 2 mar. 2021.

9 Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ? TJ-BA. Apelação ? APL: 0000322-17.2004.8.05.0082. Relator: Mário Alberto Simões Hirs. Data de publicação: 12/02/2015. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/362377685/apelacao-apl-3221720048050082/inteiro-teor-362377695>. Acesso em: 18 abr. 2021.

10 Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte ? TJ-RN. Apelação Criminal? APR: 7127 Relator: Juiz Luiz Alberto Dantas Filho. Data de Julgamento: 6 de Junho de 2003. Data de publicação: 08/07/2003. Disponível em: <https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5772154/apelacao-criminal-apr-7127-rn-2003000712-7/inteiro-teor-11923188>. Acesso em: 19 abril. 2021

13

pelo qual J. F. matou M. F. foi por não aceitar a decisão desta em romper o caso existente entre eles. J. F. achava que M. F. estava desmoralizando ele, e entendia que ela tinha obrigações com ele porque sustentava M. F. e as filhas dela, pagando as despesas de casa. Ainda justifica que a tinha como se fosse mulher dele e declarou que nunca a viu com outro homem, mas achou que ela poderia ter traído ele.

Argumentou como tese de defesa o instituto da legítima defesa da honra, os jurados absolveram J. F. acatando a tese de legítima defesa da honra, no entanto, a decisão do recurso interposto anulou a decisão do Conselho de Sentença e o submeteu a novo julgamento.

O caso 3 11 ocorreu em 13 de março de 2002, na cidade de Alexandria, Rio Grande do Norte. G. B. estava inconformado com a ex-mulher de seu irmão que havia se separado deste há mais de seis meses e se encontrava em outro relacionamento. Sendo assim, foi até a casa de F. F., momento em que ela lhe perguntou: ?o que está fazendo aqui corno velho? ?, então perdeu a cabeça e passou a agredi-la através de pauladas e pedradas. Como consequência, F. F. teve sua face e seu crânio esmagados vindo a falecer.

G. B. diz que o motivo foi F. F. o chamar de ?corno velho? e então perdeu a cabeça. Utilizando-se da legítima defesa da honra, foi absolvido pelos jurados perante o tribunal do júri, porém, a decisão do recurso interposto submeteu G. B. a novo julgamento.

O caso 412 ocorreu em 11 de agosto de 2001, por volta das 15h00min, na cidade de Maceió, Alagoas. J. A. utilizando-se de uma arma de fogo, foi até a casa de A. S. e disparou dois tiros na mesma causando a sua morte. A. S. estava sentada em sua residência e J. A. em pé na entrada, pediu que ela providenciasse a sua comida, esta pediu a sua filha para esquentar, enquanto ela buscava o fósforo ouviu



11 **Tribunal de Justiça** do Estado do Rio Grande do Norte ? TJ-RN. **Apelação Criminal ? APR: 7879**, Processo nº 2003.000787-9. Relator: Ivan Meira Lima. Data de Julgamento: 17 de Outubro de 2003. Data de publicação: 01/11/2003. Disponível em: <https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5764923/apelacao-criminal-apr-7879-rn-2003000787-9/inteiro-teor-11917338>. Acesso em: 19 abr. 2021.

12 **Tribunal de Justiça** de Alagoas ? TJ-AL. **Apelação ? APL: 0500991-77.2008.8.02.0010**. Relator: Sebastião Costa Filho. Data de Julgamento: 18 mar. de 2015. Data de publicação: 20/03/2015. Disponível em: <https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/175643077/apelacao-apl-5009917720088020010-al-0500991-7720088020010/inteiro-teor-175643094>. Acesso em: 19 abr. 2021.

14

um disparo de arma e sua mãe perguntando o que era que ele estava fazendo, e então ele disparou mais uma vez, e a filha não ouviu mais sua voz, informou que não houve discussão entre eles.

Eram companheiros, no entanto, A. S. não desejava mais conviver com ele e já vinha recebendo ameaças, conforme relatado pela filha do casal, ele desconfiava que A. S. o traía, e que a mãe não saía de casa porque ele não permitia, estavam juntos há dezesseis anos e separados pelo tempo de dois ou três meses. J. A. foi condenado pelo Conselho de Sentença, a tese de defesa utilizada foi o instituto da legítima defesa da honra, alegando que houve uma discussão entre o casal antes do ocorrido e violenta emoção subsidiariamente.

O caso 5 13, ocorrido em 19 de junho de 1997, em São Luiz, Maranhão, aproximadamente às 20h30min, em um local próximo a um mangueiral, C. M. deflagrou diversos golpes **com uma faca** em sua ex-mulher, causando-lhe a morte. O relacionamento do casal durou três anos e foi marcado por brigas e ciúmes ocasionando agressões físicas e morais. Diante disso, C. C. terminou com C. M., que não aceitou o fim do relacionamento e as tentativas falhadas de reconciliação, acrescido com o fato dela iniciar um novo relacionamento, foi **até o local**, esperou C. C., e cometeu o crime.

C. M. foi julgado perante o tribunal do júri e resultou na sua condenação. Sustentou a tese de legítima defesa da honra e da dignidade acrescido do homicídio privilegiado de violência emoção, sendo a primeira negada pelos jurados e a segunda acatada.

6. A construção jurídica da legítima defesa da honra.

A legítima defesa exige a injusta agressão atual ou iminente, o uso moderado dos meios necessários, e a proteção de seu direito ou de terceiros. Nos cinco casos percebe-se a falta de moderação na conduta proveniente da possível injusta agressão e a reação decorrente daquela. Afasta-se a legítima defesa pela desproporcionalidade entre a ação dos ex companheiros perante uma possível

13 **Tribunal de Justiça** do Maranhão ? TJ-MA. **Apelação Criminal ? APR:** 192722003. Relator: ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ. Data de Julgamento: 4 de Novembro de 2005. Disponível em: <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4771050/apelacao-criminal-apr-192722003-ma/inteiro-teor-101767137>. Acesso em: 15 mai. 2021.

15

injusta agressão da vítima. Os casos não atendem ao requisito do uso moderado, pois a prática dos companheiros não foi para cessar a injusta agressão, e sim promover a violência.

Em nenhum dos casos há comprovação de injusta agressão, **tendo em vista que a** agressão necessita ser injusta e não uma mera provocação, sendo os motivos dos casos: os ciúmes, as suposições de traição, negar a reconciliação, não aceitar o fim do relacionamento e ser chamado de "corno velho", nota-se a subjetividade, situações criadas pelos próprios companheiros e cunhado, ou seja, pessoais que se sobrepõem à vida das mulheres.

Necessita ainda a atualidade ou iminência. Analisando os relatos: a constante provocação da família, a surpresa, inexistência de discussão antes do crime e o deslocamento até a casa da ex companheira já portando uma arma, são fatos que tornam vencida a atualidade ou iminência. Nesse sentido, na falta de algum requisito, não há **o que se** falar em legítima defesa. Esta tese sustentada em todos os casos selecionados, adaptou-se em legítima defesa da honra com o intuito de absolver estes homens. Igualar-se a honra masculina à vida da mulher, diminui uma vida para atender requisitos subjetivos e promove a violência **contra a mulher** em âmbito familiar.

O quadro abaixo ilustra esta análise, veja-se:

Fonte: autoria própria

**Tendo em vista** a adaptação da legítima defesa para legítima defesa da honra, e findada a análise que descaracteriza a primeira, resta buscar os elementos

16

da segunda. Nos casos descritos é possível identificar que em todos há uma relação familiar, em quatro deles o homem e a mulher haviam se relacionado de forma amorosa, e em um deles foi possível identificar que a honra se estendeu à relação de cunhados. Ou seja, não se limita apenas a uma relação sexual, expande-se a uma relação afetiva, ambiente familiar.

Em quatro dos cinco casos os homens tinham acesso à casa da mulher, local onde ocorreu o crime, de modo que adentraram sem dificuldade ou resistência, ou seja, os homens que foram de encontro a elas e praticaram a violência no ambiente que deveria ser considerado seguro para elas. Sendo assim é possível visualizar os elementos da legítima defesa da honra, que se interligam, ou seja, um possibilita a



existência do outro.

Há o envolvimento amoroso ou familiar e o local, que proporcionou confiança e facilidade para ocorrência do crime, haja vista também a diversificação dos horários em que a violência ocorreu, tanto de manhã, como à tarde e à noite. Ainda que haja um caso onde o fato aconteceu no mangueiral, o homem foi quem aguardou a chegada da mulher.

Em todos os casos as mulheres não desejavam mais manter a relação com os homens e romperam com eles, sendo que duas dessas mulheres já se encontravam em outro relacionamento. Desse modo, há a perda do domínio que os homens julgavam possuir perante as companheiras, e para eles após findar o relacionamento, o domínio pertence ou poderia pertencer futuramente a outro homem, situação inaceitável que se resolve tirando a vida da mulher para morrer pertencendo sempre a ele.

Nesse entendimento, existem duas hipóteses de rejeição em que os homens foram submetidos, inicialmente o rompimento da relação e o desejo das mulheres em distanciar-se da companhia destes, e a segunda consiste nas tentativas de reconciliação que foram negadas, e em outros casos a especulação das mulheres possuírem outro homem em suas vidas, o que justificaria o término para eles.

As formas de matar as mulheres nos cinco casos são bem expressivas, diversos golpes de faca, dois e cinco tiros, e pedradas até esmagar o crânio. Logo, a violência expressiva prevalece na forma masculina de expressar sua vingança, a intenção não é apenas tirar a vida, mas despejar o ódio e vingar a rejeição que sofreu perante a mulher.

17

Em todos os casos houveram confissão do crime, demonstrando mais um elemento da legítima defesa da honra, tendo em vista que ao confessar ganham mais credibilidade para defender a sua honra, e em decorrência disso, julgam a mulher por ofender a sua honra, cogitando uma traição, uma provocação e até tentando diminuir a imagem da mulher ao pôr em julgamento o seu comportamento social.

Conforme pode ser visualizado no esquema abaixo:

Fonte: autoria própria

Nota-se nos três casos em que os homens foram condenados, que dois deles os jurados acataram a tese subsidiária da defesa: o homicídio privilegiado sob domínio de violenta emoção após injusta provocação da vítima. Diferente da legítima defesa, a violenta emoção é passível de punição ainda que diminua a pena, as diversas facadas, tiros e pedradas não podem ser considerados uma defesa a si próprio, mas caberia o entendimento de que o indivíduo estaria dominado pela emoção, restando comprovar a injusta provocação da vítima. De certa forma, mesmo condenados, eles se beneficiaram.

Acatar a violenta emoção é uma forma de encobrir a aceitação da legítima



defesa da honra, pois a violenta emoção vem após injusta provocação da vítima, então é uma forma de culpar a mulher, a colocar como parte da responsabilização pela própria morte, uma vez que contribuiu para a consumação do crime.

18

Relacionamentos como este, o qual prevalece o ciúme, a mulher é abordada como um objeto pertencente ao homem, anulando-se para caber nas expectativas do companheiro, perde a sua identidade pessoal em consequência da falta de aceitação mútua do casal. O fator problemático está escondido no seguinte entendimento: o sacrifício por parte da mulher é em prol do bem do relacionamento e do parceiro, a satisfação pessoal dele (DE ALMEIDA; RODRIGUES; DA SILVA, 2008, p. 3).

A cultura da preservação da honra masculina, impregnada na sociedade desde a época da Colonização, é responsável pela associação desta à fidelidade feminina, o homem sente-se menosprezado, desconfiado e enciumado da mulher, permite ser considerado perante os jurados que a sua honra estava sendo violada, entende-se que por este motivo necessita resgatá-la em função de sua reputação, para recuperar a sua dignidade, eliminando a vida de quem a ofendeu.

Além disso, a absolvição dos jurados que dispensa a comprovação da traição, a mera suposição suplica em vantagem para o homem, pois a recuperação da honra através da eliminação da mulher, como defende Luiza Nagib Eluf:

A 'honra', de que tanto falam os passionais, é usada em sentido deturpado, refere-se ao comportamento sexual de suas mulheres. É a tradução perfeita do machismo, que considera serem a fidelidade e a submissão feminina ao homem um direito dele, do qual depende sua respeitabilidade social. Uma vez traído pela mulher, o marido precisaria 'lavar sua honra', matando-a. Mostraria, então, à sociedade que sua reputação não havia sido atingida impunemente e recobriria o 'respeito' que julgava haver perdido (ELUF, 2007, p.223).

A honra do homem está atrelada à fidelidade da mulher com quem se relaciona, atribui-se à mulher a responsabilidade de salvaguardar a honra masculina, uma vez que o homem julga possuir uma reputação a zelar publicamente. Além disso, associa-se à ideia de poder que o homem exerce sobre a mulher por pagar as suas contas, reflete o machismo na sociedade que impõe a preservação da figura masculina na família, como o provedor do sustento, limitando papéis femininos e masculinos.

As proibições que o homem impõem à mulher, mostram o controle que exercia sobre ela, essa atitude é consequência do patriarcado enraizado na sociedade, predominando a opressão das mulheres com a imposição de quais são as atribuições femininas e quais são as atribuições masculinas, a dominação dos homens quanto ao corpo feminino, facilmente detectado em um dos casos

19



analisados, no momento **em que o** homem rasgou a roupa da vítima porque ela estava prestes a sair, adicionado ao fato de ele não permitir que ela saísse de casa nem sequer para a feira.

A honra se justifica pela não aceitação do fim do relacionamento e achar que existia outro homem na vida da mulher, demonstrando uma característica proveniente da sociedade capitalista, o desejo de ter ou ser dono, que se explana para outras áreas da vida como as relações amorosas, torna incapaz aceitar que o antigo companheiro se relacione com outra pessoa pois mesmo que findada a relação, ainda pertence a ele, como se um objeto fosse.

O fato do homem não respeitar a decisão da vítima em terminar com ele e iniciar outro relacionamento, o faz achar que tem o direito de tirar a vida da ex-mulher pois ela ainda o pertence, ele julga que exerce direito sobre a vida dela e necessita mostrar a outras pessoas da sociedade para limpar a sua honra. Necessita, portanto, eliminar a sua existência e confessar o delito como forma de expor à sociedade (ELUF, 2007, p. 223).

Sendo assim, a apropriação sexual das mulheres proveniente do espaço que o homem ocupa de dominador, é estimulado pelo poder e pelo controle dos corpos femininos. Das mulheres é exigido o comportamento monogâmico para colaborar com este controle, de forma que reforça a dominação masculina e a submissão feminina. É exigido também a heterossexualidade, pois, a virilidade que compõe a sociedade patriarcal se associa à masculinidade, ser macho, no sentido sexual, logo, **o que se** aproximar do feminino está vulnerável a depreciação e dominação, como as mulheres (OLIVIO, Maria Cecília. 2015, p. 39).

Todos direitos são protegidos pela legítima defesa, **no entanto, o** homem sentindo-se ofendido deveria recorrer à justiça ingressando com ação correspondente aos crimes contra a honra previstos no **art. 138 do Código Penal Brasileiro**, são eles: calúnia, injúria e difamação. A vida é o bem maior protegido juridicamente, sobrepõe-se à honra e não o contrário, pois desse modo reflete o ódio e a violência proferida contra as mulheres.

**Na hipótese de** a mulher ter chamado o cunhado de corno velho, levando em conta a sua reação de esmagar o crânio dela com pedradas, reforça os resquícios de uma sociedade arcaica, ?olho por olho, dente por dente? a famosa frase da lei de talião presente no Código de Hamurabi, a qual remete à vingança, conceder ao outro o mesmo sofrimento que este sentiu, tirar a vida da vítima por ofender a sua

20  
honra subjetiva, como é arguido pela defesa, a mulher concorreu para a consumação do crime.

A análise dos cinco casos permite identificar os resquícios da sociedade machista, pois, no momento em que a mulher decide romper o relacionamento e nega reconciliação, a isto é logo associado a existência de outro homem em sua vida. Não há liberdade em suas escolhas, deve sempre pertencer àquele com quem se relacionou. O homem além de se sentir desonrado perante a ex-mulher, não

consegue lidar com a rejeição e sente a necessidade de expor à sociedade que sua honra foi lavada ao tirar a vida da mulher.

O tribunal do júri, por acolher argumentos de defesa extrajurídicos está suscetível a qualquer tese que a parte enxergue uma possível absolvição. Independente disso, os jurados são os representantes da sociedade e decidem visando o bem social, se a legítima defesa da honra é acatada, significa que este argumento tem força no âmbito social, é proveniente de uma cultura patriarcal enraizada na sociedade.

## 7. Considerações finais.

O presente trabalho tem como tema o Tribunal do Júri e a composição do discurso da legítima defesa da honra: as histórias que se contam, com o intuito de pesquisar através dos fatos narrados em Jurisprudências, o que se materializa como legítima defesa da honra, argumento proferido em Tribunal como forma de inocentar homens que matam suas antigas companheiras e aproveitam da excludente de ilicitude para convencer jurados que agiram em defesa de seus direitos, neste caso, sua honra.

Nesta pesquisa foram analisados cinco casos do Nordeste identificando o padrão existente entre eles, e assim auxiliar o entendimento da honra como forma de absolver homicidas. Os casos são entre os anos de 1997 a 2004, com julgamentos perante o Tribunal do Júri entre os anos de 2003 e 2015.

Apesar das diferenças entre os anos, o termo de legítima defesa da honra ainda era utilizado e muitas vezes acatados no Brasil, a plenitude de defesa do júri permite que fatos jurídicos e sociais sejam usados, sendo assim, se é proferido em Tribunal do Júri, então significa que está presente na sociedade, um problema que possibilita estudo.

21

Com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da inconstitucionalidade deste argumento, cessa controvérsias em Tribunais Superiores, pois em alguns julgamentos decidiam que o veredicto dos júris deveria prevalecer, reconhecendo a competência deste Egrégio para julgar crimes dolosos contra a vida e em outros julgamentos reconhece que a tese não é devida por violar direitos fundamentais.

Através de pesquisa em doutrinas jurídicas foi possível atingir o primeiro objetivo específico, descrever o instituto da legítima defesa, entender os seus requisitos e de que modo uma conduta delituosa é considerada uma excludente de ilicitude. Por meio de estudos em artigos científicos, o segundo objetivo específico foi alcançado: apresentar a construção da honra e sua utilização como forma discursiva, identificando que a valorização da honra no Brasil se deu desde a época da Colonização e prevalece até os dias atuais.

O terceiro objetivo específico, explicar a forma de seleção e organização dos casos a serem analisados, se deu através de diário de campo em que foi relatado o



passo a passo utilizado para chegar na seleção final dos casos. Após devidamente selecionados, o quarto objetivo, descrever os casos, foi realizado de modo objetivo para uma melhor identificação dos pontos a serem analisados.

Por fim, o quinto objetivo foi de análise ao que tem se constituído como legítima defesa da honra, necessitou de uma abordagem mais minuciosa, observando os detalhes de cada caso e identificando as semelhanças existentes entre eles para traçar um padrão e responder à pergunta de pesquisa.

Sendo assim, entende-se que a construção dos princípios sociais e morais refletem no mundo jurídico de modo que a sociedade é quem molda a evolução ou o retrocesso das legislações. A decisão pela inconstitucionalidade da legítima defesa da honra é um grande avanço para a justiça, mas enquanto houver resquícios de machismo na sociedade, as mulheres continuarão sendo vítimas de violência domésticas.

## REFERÊNCIAS

BERTUZZI, Silvia Damini. Crime passionnal: o amor que mata, 2015.  
[http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/posdistancia/53021.pdf](http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/posdistancia/53021.pdf).

22

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal.  
Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 3 mar. 2021.

CENTEVILLE, Valéria; DE ALMEIDA, Thiago. Ciúme Romântico e a sua relação com a violência. Disponível em:  
<https://docs.google.com/viewerng/viewer?url=https://revistas.pucsp.br/index.php/psicorevista/article/viewFile/18058/13418>. Acesso em: 28 mar. 2021.

DE ALMEIDA, Thiago; BEAL RODRIGUES, Kátia Regina; A. DA SILVA, Ailton. O ciúme romântico e os relacionamentos amorosos heterossexuais contemporâneos, 2008. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/epsic/a/y6b73rHN5GPVcwCNnfHJZRr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 mar. 2021.

DIAS, Gustavo Henrique Holanda. Apontamentos sobre a Legítima Defesa no Direito Penal Brasileiro. Porto. 2015. Disponível em:  
<https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/3977>. Acesso em: 28 mar. 2021.

ELUF, Luiza Nagib. A paixão no banco dos réus : casos passionais célebres: de Pontes Visgheiro a Pimenta Neves. ? 3. ed. ? São Paulo : Saraiva, 2007.

FACHINETTO, Rochele Fellini. Quando eles as matam e quando elas os matam :





uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri. Porto Alegre. 2012. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/56521>. Acesso em: 30 mar. 2021.

GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GREGO, Rogério. Curso de Direito Penal Parte Geral, Editora Impetus, vol. 1, 2015.

JESUS, Damásio de; ESTEFAM, André. Direito Penal Parte Geral 1. 2020.

JUSBRASIL. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/home>. Acesso: 15 mar. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Ordenações Filipinas. Disponível em:  
<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1188.htm>. Acesso em: 13 mar. 2021.

OLIVEIRA, Rayssa Medeiros de. O patriarcado, o machismo e a violência psicológica **contra a mulher**. Brasília. 2020. Disponível em:  
<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14844/1/Rayssa%20-%20Oliveira%20-%202021502192.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

23

OLÍVIO, Maria Cecília. Das fragilidades de viver o tempo presente?: Capitalismo, patriarcado e a vigência da exploração-dominação masculina. Florianópolis. 2015. Disponível em:  
<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/136330/336143.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 mar. 2021

RAMOS, MARGARITA DANIELLE. Assassinatos de mulheres: Um estudo sobre a alegação, ainda aceita, da legítima defesa da honra nos julgamentos em Minas gerais do ano de 2000 a 2008. Belo Horizonte. 2010. Disponível em:  
[https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/VCSA-8D2HUM/1/disserta\\_\\_o\\_entrega\\_final.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/VCSA-8D2HUM/1/disserta__o_entrega_final.pdf). Acesso em: 15 mai. 2021

\_\_\_\_\_. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. Florianópolis. 2012. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/ref/a/PSxRMLTBcrfkf3nXtQDp4Kq/?lang=pt>. Acesso em: 03



mar. 2021

STF. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 Distrito Federal. Ministro Relator: Dias Toffoli. Data de julgamento: 26/02/2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF779.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2021.

**Tribunal de Justiça** de Alagoas ? TJ-AL. **Apelação ? APL: 0500991-77.2008.8.02.0010**. Relator: Sebastião Costa Filho. Data de Julgamento: 18 mar. de 2015. Data de publicação: 20/03/2015. Disponível em: <https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/175643077/apelacao-apl-5009917720088020010-al-0500991-7720088020010/inteiro-teor-175643094>. Acesso em: 19 abr. 2021.

**Tribunal de Justiça** do Estado da Bahia ? TJ-BA. **Apelação ? APL: 0000322-17.2004.8.05.0082**. Relator: Mário Alberto Simões Hirs. Data de publicação: 12/02/2015. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/362377685/apelacao-apl-3221720048050082/inteiro-teor-362377695>. Acesso em: 18 abr. 2021.

**Tribunal de Justiça** do Maranhão ? TJ-MA. **Apelação Criminal ? APR: 192722003**. Relator: ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ. Data de Julgamento: 4 de Novembro de 2005. Disponível em: <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4771050/apelacao-criminal-apr-192722003-ma/inteiro-teor-101767137>. Acesso em: 15 mai. 2021.

**Tribunal de Justiça** do Estado do Rio Grande do Norte ? TJ-RN. **Apelação Criminal ? APR: 7127**. Processo nº 2003.000712-7, Relator: Juiz Luiz Alberto Dantas Filho. Data de Julgamento: 6 de Junho de 2003. Data de publicação: 08/07/2003. Disponível em: <https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5772154/apelacao-criminal-apr-7127-rn-2003000712-7/inteiro-teor-11923188>. Acesso em: 19 abr. 2021.

**Tribunal de Justiça** do Estado do Rio Grande do Norte ? TJ-RN. **Apelação Criminal ? APR: 7879**, Processo nº 2003.000787-9. Relator: Ivan Meira Lima. Data de 24

Julgamento: 17 de Outubro de 2003. Data de publicação: 01/11/2003. Disponível em: <https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5764923/apelacao-criminal-apr-7879-rn-2003000787-9/inteiro-teor-11917338>. Acesso em: 19 abr

=====

**Arquivo 1:** [Michele - trabalho de conclusão de curso \(1\).pdf \(7176 termos\)](#)

**Arquivo 2:**

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/SUPENSaODOSGOVERNADORES MEDIDACAU TELARNAARGUIaODEDESCUMPRIMENTODEPRECEITO.pdf> (8951 termos)

**Termos comuns:** 82

**Similaridade:** 0,51%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [Michele - trabalho de conclusão de curso \(1\).pdf \(7176 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/SUPENSaODOSGOVERNADORES MEDIDACAU TELARNAARGUIaODEDESCUMPRIMENTODEPRECEITO.pdf> (8951 termos)

=====

A COMPOSIÇÃO DO DISCURSO DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NO TRIBUNAL DO JÚRI: AS HISTÓRIAS QUE SE CONTAM.

Michele dos Santos Silva<sup>1</sup>

Bruno Teixeira Bahia<sup>2</sup>

Resumo: Esta pesquisa se propõe a analisar os acórdãos proferidos pelos Tribunais de Justiça dos estados da região nordeste, para apresentar uma discussão teórica sobre alguns aspectos da composição do discurso da legítima defesa da honra em julgamentos no Tribunal do Júri. O problema parte do instituto da legítima defesa para apresentar a construção da honra e a sua utilização como forma narrativa-expositiva. Para a presente pesquisa foi utilizada como metodologia a análise de decisões judiciais. O resultado final expôs o cenário da época tratada nos casos jurídicos, possibilitando identificar do que é composto o referido discurso patriarcal.

Palavras-chave: Defesa. Legítima. Mulher. Júri. Discurso.

Abstract: This research proposes to analyze the judgments handed down by the Courts of Justice of the states of the Northeast region, to present a theoretical discussion about some aspects of the speech composition of the legitimate defense of honor in judgments in the Jury Court. The problem starts from the institute of the legitimate defense, to present the construction of honor and its use as a narrative-expository form. For the present research, the analysis of court decisions was used as methodology. The final result exposed the scenario of the time treated in legal cases, making it possible to identify what the aforementioned patriarchal discourse is composed of.



1 Graduanda do **curso de Direito** da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: michele.silva@ucsal.edu.br

2 Orientador. Professor do **curso de Direito** da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Graduado em Direito (UFBA), Doutorando e Mestre em Ciências Sociais (FFCH-UFBA), Especialista em Ciências Criminais (UFBA). Advogado Criminal, professor da UCSAL e Coordenador do Observatório de Violência Crime e Sociedade (OBVIO) - grupo de pesquisa (UCSAL) Integrante do Laboratório de Estudos Sobre Crime e Sociedade - LASSOS (UFBA). Atua na área de pesquisa empírica em Direito, Fluxo de Justiça, Estudos Prisionais, Crime e Punição. E-mail: bruno.bahia@ucsal.br.

2

Keywords: Defense. Legitimate. Women. Jury. Speech.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A LEGÍTIMA DEFESA NO CÓDIGO PENAL COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE. 3. A CONSTRUÇÃO DA HONRA E SUA UTILIZAÇÃO COMO FORMA DISCURSIVA. 4. BUSCANDO E REUNINDO AS DECISÕES JUDICIAIS. 5. DESCRIÇÃO DOS CASOS. 6. A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## 1. Introdução

A legítima defesa da honra foi utilizada por muito tempo no tribunal do júri como tese para absolver réus acusados de homicídios **no âmbito da** violência doméstica, que justificam agir em detrimento da sua honra supostamente violada pela mulher, seja em relacionamento atual ou passado. Com isso, há **a necessidade de** entender o papel da mulher na sociedade e os valores morais que levam a justificar como se chegou à equação de equivalência da honra masculina perante a vida feminina.

Quando em julgamento no tribunal do júri, os debates não são apenas jurídicos, mas também sociais, o comportamento da mulher, como levava a vida, se contribuiu para a consumação do crime, se a sua conduta em relação ao réu ofendeu a honra deste, e etc., a mulher que é vítima, passa a ser julgada. Diante disso, o problema de pesquisa decorre da pergunta: o que compõe o discurso da legítima defesa da honra em julgamentos do tribunal do júri?

Os capítulos iniciais da pesquisa, versam a respeito da legítima defesa, conceitua este instituto juntamente com a previsão legal no Código Penal Brasileiro, estabelece os elementos objetivos e subjetivos que a configura. Descreve a construção da honra e sua utilização como forma discursiva no intuito de entender como se deu a modificação da legítima defesa para legítima defesa da honra. Este capítulo aborda os aspectos jurídicos da referida excludente de ilicitude, assim como o entendimento **do Supremo Tribunal Federal** na recente decisão pela inconstitucionalidade do argumento.



O último capítulo é destinado aos fatos apresentados pelas Jurisprudências da região nordeste, uma análise acerca do que ocorreu no dia do fato, qual a relação

3

existente entre as partes, e o que possivelmente motivou o réu a tirar a vida de sua companheira, antiga companheira ou familiar. A partir disso serão estudados os fatores que compõem a sustentação da legítima defesa da honra.

A metodologia utilizada nesta pesquisa é a análise documental, através do diário de campo o passo a passo é relatado e explica de que modo foi possível chegar até às decisões judiciais selecionadas. A coleta das decisões foi realizada no site do JusBrasil, e a pesquisa conta com cinco casos da região nordeste.

2. A legítima defesa no código penal como excludente de ilicitude.

De acordo com a teoria tripartida, os requisitos para a configuração do crime são: ação típica, antijurídica e culpável. O fato típico é a mera adequação da conduta do agente ao previsto na lei. Antijurídico quando o sujeito age de maneira contrária ao considerado juridicamente correto ou deixa de agir, sendo-lhe imputada uma sanção já estabelecida no dispositivo que versa a respeito daquela conduta. E culpável é entendido como a consciência do autor do crime de ter conduta diversa daquela prevista em lei e ainda assim optar por infringir a norma (Holanda Dias, G. H. 2015, p. 3).

Na falta de um desses elementos, não há crime e conseqüentemente o indivíduo não será condenado a uma pena, é o que ocorre nas causas de exclusão da antijuridicidade: estado de necessidade, legítima defesa, estrito dever do cumprimento legal ou no exercício regular do direito, conforme art. 23 do Código Penal Brasileiro<sup>3</sup>.

Tendo em vista as causas de excludente de ilicitude, a legítima defesa será objeto de uma breve análise, acerca do conceito e dos elementos objetivos e subjetivos que a compõe.

O Estado tem como dever Constitucional preservar a segurança da sociedade, e em sua ausência, é assegurado legalmente a legítima defesa, permitindo aos cidadãos agir em sua própria defesa ou de terceiros, desde que previstos os requisitos legais. Este instituto, portanto, possui limitações, e não pode ser confundido com vingança privada (GRECO, 2015, p. 395).

3 Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

4

A legítima defesa é um instituto que permite ao indivíduo defender a si ou a terceiro de uma agressão injusta, que esteja ocorrendo no presente momento (atual)



ou que está prestes a ocorrer (imminente), exigindo o uso moderado dos meios necessários, **com fundamento no art. 25 do Código Penal Brasileiro**<sup>4</sup>.

Em atenção ao parágrafo único **do art. 23 do Código Penal Brasileiro**, citado anteriormente, o excesso praticado durante a defesa a desqualifica. Na exclusão de ilicitude, é permitido se valer desse fundamento para cessar a agressão injusta, **e o que** for praticado a partir disso considera-se excesso passível de sanção.

Os elementos que constituem a legítima defesa são: a agressão injusta, atual ou iminente; os direitos do agredido ou de terceiro atacado ou ameaçado de dano pela agressão; a repulsa com os meios necessários; o uso moderado de tais meios; e o conhecimento da agressão e da necessidade de defesa (ou seja, vontade de defender-se). E conseqüentemente, **a ausência de** algum destes requisitos desqualifica a legítima defesa (DAMÁSIO; ESTEFAM, André. 2020, p. 412).

Considera-se agressão, a conduta praticada pelo homem que visa prejudicar um bem, um valor ou um interesse protegido por lei. E injusta, o **que não é** compatível com o ordenamento jurídico, ou seja, é proveniente de uma ilicitude. A mera agressão ou provocação não é passível de legítima defesa, necessita que seja uma agressão injusta.

Injusta é a agressão que viola um direito constitucionalmente estabelecido. O indivíduo reage com o intuito **de preservar a** si ou a terceiro, repelindo o injusto com uma ação considerada legal e moderada. O Direito Penal permite ao cidadão essa reação, entende que reagir é seu direito de defesa.

Entende-se como atual, a injusta agressão que está ocorrendo naquele exato momento, devendo o indivíduo agir em defesa própria para se beneficiar de legítima defesa, pois o ataque está sendo proferido naquela ocasião e ainda não foi concluído. E iminente, o suposto ataque que está prestes a ocorrer e necessita de uma reação que não seja demorada, **não pode ser** confundida com uma agressão

4 Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos **no caput deste artigo**, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

5

futura, primeiro porque esta não se enquadra no referido instituto, e segundo porque não há certeza do seu acontecimento. (BITENCOURT, 2016, p. 917).

Outro elemento da legítima defesa, os meios necessários, como a própria expressão diz, é a utilização daqueles meios considerados necessários para cessar a agressão. Importante que o indivíduo escolha, dentre as suas opções, um objeto menos agressivo para se defender e utilize-o de forma moderada.

Sendo assim, o indivíduo precisa escolher uma das opções disponíveis no ambiente em que ele se encontra, saindo daquele local para pegar um objeto em



outro ambiente, a injusta agressão deixa de ser atual ou iminente. O parâmetro para analisar se o objeto é necessário, depende de cada situação, pois ainda que seja considerado fatal, pode ser a única opção de quem está sofrendo a injusta agressão. O excesso também é passível de análise, é importante a identificação do momento em que a injusta agressão foi cessada, pois podem haver **casos em que** a utilização do meio necessário de forma teoricamente moderada não seja suficiente para impedir o agressor.

É assegurada a proteção dos bens juridicamente tutelados, próprios e de terceiros, fato que permite um indivíduo de fora repelir a injusta agressão para defender terceiro que está em situação de risco ou sofrendo injusta agressão e sozinho não consegue se defender. Deve-se levar em conta a intenção da pessoa ao agir a favor de terceiro, caso se aproveite de uma situação para ceifar a vida do agressor por questões pessoais, afasta-se a excludente de ilicitude.

No momento em que o indivíduo comete o crime, outras situações podem ocorrer, incluindo da vítima agredir injustamente ou estar prestes a agredir injustamente uma terceira pessoa, e o fato do crime praticado cessar a injusta agressão perante terceiro, não é amparado pela legítima defesa.

Nesse liame, a consciência de agir em detrimento da defesa de terceiro é um requisito subjetivo da legítima defesa, essencial para sua configuração. Como dito anteriormente, o ser que age em favor de terceiro não pode se aproveitar disso para satisfação pessoal, do mesmo modo, lhe cabe o conhecimento de que está agindo em sua defesa ou de terceiros, isto é, o dolo, que em linhas gerais, segundo Guilherme de Souza Nucci, a definição do dolo seria "a vontade consciente de realizar a conduta típica". Nesse caso, como apresentado preliminarmente, **de acordo com** a teoria tripartida, será necessário o autor ter a consciência que a sua  
6

conduta estava direcionada a proteção do patrimônio próprio ou alheio (NUCCI, 2021, p.204).

### 3. A construção da honra e sua utilização como forma discursiva.

No Brasil, foi criado o instituto da legítima defesa da honra **como forma de** inocentar homens que mataram as mulheres com quem se relacionavam. Durante a época em que o Brasil era colônia de Portugal, o país submeteu-se às regras, legislações e costumes portugueses, que valorizavam a preservação de sua linhagem sanguínea de geração para geração, veja-se:

A elite colonial prezava sua tradição nobre **e, por isso**, mantinha muitos de seus costumes. Um deles era a importância dos laços sanguíneos, uma vez que era através desses que se passava de geração a geração não só a herança de um homem, mas também sua honra -que em muitos casos valia mais que a própria vida. Inicialmente, a honra era um bem adquirido através do sangue, da tradição familiar, e, para que esse bem fosse mantido, era



necessário que seu detentor se portasse de forma ilustre, bem como as mulheres que eram mantidas sob o seu domínio. Ou seja, para que o pai se mantivesse honrado, era necessária a pureza sexual de sua filha, e, para o marido, a exímia fidelidade de sua esposa (RAMOS, 2012, p. 3).

Desse modo, a honra masculina foi sendo construída no Brasil como um bem valioso, e a mulher tinha por obrigação inicialmente manter a honra de seu pai com a pureza sexual até o casamento, e após o casamento, preservar a honra de seu marido com fidelidade, boa criação dos filhos e comportando-se dentro os parâmetros estabelecidos para as mulheres na sociedade. A Igreja Católica também teve um papel de destaque na construção da honra, uma vez que visava combater o adultério para preservação dos filhos dentro do casamento, e conseqüentemente manter a honra na linhagem sanguínea.

Trazido por Portugal, as Ordenações Filipinas reforçavam a dependência da mulher perante o homem, uma vez que quem decidia por sua vida era o pai e posteriormente seu marido. Nota-se a desigualdade entre os gêneros nas formas de punição, sem direito a voz, as mulheres ainda recebiam punições mais duras quanto ao adultério.

7

O Título XXXVIII das Ordenações Filipinas<sup>5</sup> estabelecia o direito ao homem de matar a sua mulher caso esta fosse flagrada em adultério, a suposição do adultério também permitia este direito ao homem, e a simples confirmação por testemunha de que havia um relacionamento entre eles, configurava legalmente permitido ceifar a vida da mulher.

A traição da esposa era vista como uma desonra ao homem e possibilitava questionamentos acerca da sexualidade dele, sua imagem pública era afetada a partir do momento que a mulher traía ou supostamente traía o marido, deixando de honrá-lo e passando a honrar outro homem. A honra masculina se concretizou como inabalável, **de modo a** não permitir nem sequer uma mera explicação da vítima, pagando com sua própria vida para que o homem pudesse recuperar a honra perdida.

Um aspecto interessante é a imagem pública do homem atrelada à honra da mulher, os comportamentos desta são regrados não por sua própria imagem, mas por conta da impressão que poderá causar na vida do companheiro. Já que a mulher não exercia um cargo ou uma função fora de casa, era o seu dever manter a boa imagem de seu marido, não podendo permitir sequer uma suposição ou questionamento a respeito do que ela fazia ou com quem estava.

No decorrer dos anos, com **a independência do** Brasil, foram instaurados Códigos Penais Brasileiro. O de 1830 retirou (teoricamente) **o direito do** homem de matar sua mulher adúltera e estabeleceu como crime a prática de adultério para ambas as partes, sendo que para os homens era necessária a comprovação de um relacionamento extraconjugal contínuo para a configuração do crime, fora isso não seria punido, diferente das mulheres.





O Código Penal de 1890 foi o responsável por concretizar a excludente de ilicitude em homicídios quando praticados por estado de necessidade, legítima defesa e estrito dever do cumprimento legal. Os desdobramentos jurídicos realizados a partir deste pressuposto permitiram à defesa dos homens utilizar-se da excludente de ilicitude para serem inocentados ao matar suas mulheres, alegando a legítima defesa de sua honra, por ser considerado um bem protegido pelo Estado. No Código Penal de 1940, que está em vigor nos dias atuais e sofreu modificações, o adultério passou a ter punição igualitária para ambas as partes, e

5 Ordenações Filipinas. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1188.htm>. Acesso em: 13 mar. 2021.

8

apenas com o surgimento da Lei nº 11.106/2005 o adultério deixou de ser crime. Embora o adultério ainda estivesse previsto como crime, o seu uso foi perdendo a eficácia antes mesmo de ser retirado do ordenamento.

A submissão das mulheres perante os homens sempre esteve respaldada nas normas jurídicas do país. O Código Civil de 1916 posicionou o homem como chefe de família e estabeleceu que a mulher era incapaz, ou seja, não podia fazer nada sem a permissão de seu marido, tornando-a um ser sem voz e desprovido de direitos. O adultério pesava mais para a mulher do que para o homem. Não havia divórcio, apenas desquite que impossibilitava novos casamentos, e caso o desquite fosse negado, a mulher continuava sendo representada legalmente pelo homem. Somente em 1962 com o Estatuto Civil da mulher casada esta veio a conquistar a independência para exercer certas atividades, independentemente de ter permissão do homem. A Lei de divórcio foi instaurada em 1977, e em 1988 a Constituição Federal retirou o homem como chefe de família, assegurando direitos iguais para homens e mulheres.

Ainda assim, os discursos da legítima defesa da honra eram utilizados em tribunais do júri. A Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso XXXVIII6, assegura a plenitude de defesa permitindo a utilização de todos os meios de defesa para convencimento dos jurados, e nesta liberdade para argumentar, a defesa encontrou um meio de sustentar em plenário o argumento de legítima defesa da honra.

A legítima defesa, explicada anteriormente, exige a utilização dos meios necessários e de forma moderada. O agressor que mata sua companheira após uma traição pode estar dominado pela violenta emoção, mas não pode se valer disso para justificar que agiu em legítima defesa de sua honra, uma vida é desproporcional a uma honra subjetivamente ofendida.

Ao agir desta forma, o homem está violando direitos protegidos constitucionalmente, a vida e a igualdade entre os sexos. A igualdade entre os sexos demorou muito tempo até ser reconhecida legalmente, as mulheres aos poucos foram deixando de ocupar o lugar de seres sem voz, desprovidas de direitos e autonomia e passaram a alcançar lugares no mercado de trabalho, o direito ao voto



6 XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) **a competência para o julgamento** dos crimes dolosos contra a vida.

9

e **o poder de** tomar suas próprias decisões. Porém, ainda hoje são vítimas de violência proferida por seus companheiros que determinam a honra masculina como mais importante do que a vida de uma mulher.

Recentemente, **o Supremo Tribunal Federal**, decidiu pela inconstitucionalidade da legítima defesa da honra<sup>7</sup>, argumento proferido em tribunal do júri. O Partido Democrático Trabalhista (PDT), representado **pelo Congresso Nacional**, ingressou com pedido para análise do instituto da legítima defesa da honra sustentada em tribunal de júri que em determinadas decisões dos Tribunais Superiores acatam e em outras abdicam a absolvição que se utiliza tal fundamento. Além disso, aponta **a existência de** controvérsias entre decisões **do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal**. Há decisões em que se analisam a tese em si, identificando a desproporcionalidade da ação e reação submetendo o acusado a novo julgamento, e há decisões em que mantém o veredicto pois reconhecem a competência dos jurados para julgar e decidir a sentença independente de fundamentação.

O Partido Democrático Trabalhista (PDT) propôs análise jurídica da legítima defesa perante o Código Penal, **Código de Processo Penal e a Constituição**, tendo em vista a soberania do veredicto dos jurados em plenário, assegurado **pela Constituição Federal de 1988**, que ao acatar a tese de legítima defesa da honra, consequentemente colabora para a absolvição de acusados que praticam feminicídio **em razão da** defesa de sua honra, torna proporcional a honra masculina à vida das mulheres, legitimando tal instituto. A análise jurídica objetivava retirar a honra do instituto da legítima defesa nestes casos.

A decisão esclarece que o instituto da legítima defesa da honra é proferido em tribunal do júri por causa da liberdade de argumentação jurídica e extrajurídica. Pontuou que a emoção, muitas vezes relacionada a estes casos de feminicídio, encontra fundamentação no Código Penal como fator de diminuição de pena, mas não se exclui a imputabilidade penal, logo, adequa-se neste dispositivo e não na legítima defesa da honra, pois esta última nem sequer pode adaptar-se em legítima defesa, não possui respaldo legal.

7 STF. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental** ? ADPF 779 - Distrito Federal. Ministro Relator: Dias Toffoli. Data de julgamento: 26/02/2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF779.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2021.

10

Além disso, a decisão firma o uso da legítima defesa da honra como um fator contribuinte para a prática de violência contra as mulheres, estimulando feminicídios



pela falta de punição, reforçando a mulher como um ser inferior e desprovida de direitos, pois a honra masculina se sobrepõe à sua vida. Contraria a Constituição no quesito da igualdade sexual e sociedade justa, livre e solidária.

Apesar do posicionamento **do Supremo Tribunal Federal** a respeito da legítima defesa da honra, tornando-a inconstitucional, este argumento foi proferido durante muito tempo em tribunais do júri. Em algumas regiões do Brasil ainda haviam decisões recentes (porém anteriores à decisão) que acataram esta tese, sendo assim, continua sendo necessário o estudo do que está por trás desse entendimento e quais são os fatores sociais que abrem espaço para sua defesa em plenário.

#### 4. Buscando e reunindo as decisões judiciais

A fim de encontrar decisões **dos Tribunais de** Justiça dos Estados que se adequem ao objetivo desta pesquisa, acessei o site do JusBrasil, um intermediador de conteúdo jurídico. O objetivo do site é possibilitar aos cidadãos, de modo geral **e não apenas** da área jurídica, um acesso mais fácil e rápido aos seus direitos e deveres **no âmbito da** justiça.

É um site jurídico que dá acesso à consulta processual ao escrever seu nome ou o número de processo, às decisões de todos os tribunais superiores, artigos postados por estudantes ou advogados, notícias do mundo jurídico, diários oficiais, modelos de peças processuais, legislação e diretório de advogados. Além disso, disponibiliza um escritório online para consulta mais aprofundada da situação jurídica de quem necessita, conectando o usuário ao profissional do Direito. A checagem das informações disponíveis neste site é confiável, pois caso copie e cole no site oficial você encontra as decisões, dando segurança ao pesquisador. O próprio JusBrasil possui cobertura das fontes judiciário, Tribunais superiores federais e estaduais.

Ao entrar no site, selecionei jurisprudência, desmarquei todos os tribunais para marcar apenas os tribunais de justiça dos estados e escrevi o termo legítima defesa da honra, apareceram mais de 10.000 casos. A busca sugeriu ordenar por 11

relevância ou por data e optei por relevância porque o próprio site coloca a data de publicação da jurisprudência.

O critério de relevância é previamente estipulado pelo site, e no decorrer da pesquisa descobri que ao escrever legítima defesa da honra, nas primeiras páginas apareceram casos com toda essa expressão, já na página 5 em diante englobava apenas o termo legítima ou defesa ou honra, e casos da área de defesa do consumidor, irrelevante para minha busca.

Tendo em vista que 10.000 casos é um número muito amplo para analisar dentro do tempo disponível para a pesquisa, delimitar alguns critérios para filtrar a busca, são eles: violência contra mulher **no âmbito do** relacionamento amoroso heterossexual ou familiar, a região do nordeste, o inteiro teor da decisão, descrição



dos fatos constando o que ocorreu até a configuração do crime, o que motivou o crime, qual o tipo relação entre as partes e a explicação para a sustentação da legítima defesa da honra do acusado.

Sendo assim, fui até a filtro que se encontra no lado esquerdo da página do site, procurei por tribunal, e selecionei todos tribunais dos estados do nordeste, o resultado foi de 5.917 jurisprudências. Visando obter uma pesquisa mais cautelosa, com cuidado para encontrar casos que de fato fossem pertinentes para a pesquisa, passei a filtrar individualmente os tribunais de justiça dos estados do nordeste. Além disso, as jurisprudências que abri, li todo o inteiro teor (aquelas que possuem) para saber se a defesa alegava de fato o instituto da legítima defesa da honra e os fatos narrados eram de violência contra as mulheres.

Retornei para o filtro **dos tribunais de justiça que** fica no lado esquerdo do site, desmarquei todos os estados, selecionei individualmente cada **tribunal de justiça** do nordeste, pesquisando um de cada vez. Abri os vinte primeiros casos de cada, com o intuito de encontrar homicídio ou tentativa de homicídio contra mulheres, praticado pelo companheiro ou ex companheiro da relação heterossexual ou familiar, com o inteiro teor da decisão narrando os fatos ocorridos no dia e na hora do crime.

Os casos de legítima defesa da honra encontrados dentro dos critérios estabelecidos, são: um **do Estado da Bahia** no ano de 2004, dois **do Rio Grande do Norte** nos anos de 1999 e 2002, um de Alagoas nos anos de 2001, e um do Maranhão no ano de 1997.

12

Após devidamente selecionados, baixei o inteiro teor 8 que se localiza no canto direito da página da decisão, embaixo dos detalhes da jurisprudência, em documento anexo disponível para download. Organizei em uma pasta do computador o documento baixado para posterior análise minuciosa, abri o Word e coloquei o link de cada decisão com tópicos acerca do que tratava o caso para seguir uma sequência dos fatos, ou seja, organizando aqueles casos com motivações semelhantes para **a prática do crime**.

Após isso, criei um quadro no Excel com algumas informações a respeito dos casos para identificar um padrão que permitisse a análise minuciosa dos aspectos que compõem a legítima defesa da honra. Neste quadro havia o ano em que o crime ocorreu, em que cidade e estado, o local onde ocorreu (na rua, em bar, dentro de casa), a relação existente entre as partes dos casos, o que motivou **a prática do crime** e a tese sustentada em plenário.

## 5. Descrição dos casos.

O caso 19 ocorreu em 28 de março de 2004, por volta das 5:30h da manhã, em Gandu, Bahia, na casa de E. S., em que J. G. usou uma faca e a agrediu com diversos golpes em seu corpo resultando em sua morte. J. G. era seu companheiro e agiu motivado por ciúmes, confessando o crime. Diante do julgamento em tribunal do júri sustentou o argumento da legítima defesa da honra e homicídio privilegiado,



agindo sob violenta emoção após injusta provocação da vítima. J. G. foi condenado pelos jurados, tendo reconhecido a violenta emoção para diminuir a pena aplicada. O caso 2 10, ocorrido em 26 de junho de 1999, por volta das 11h00min, na cidade de Alexandria, Rio Grande do Norte. M. F. residia com sua avó e seu filho na época menor de idade, possuía um relacionamento amoroso extraconjugal com J. F. que no interior da residência de M. F. disparou cinco tiros em suas costas. O motivo

8 Ferramenta disponível apenas para assinantes do site JusBrasil, disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 2 mar. 2021.

9 **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia** ? TJ-BA. Apelação ? APL: 0000322-17.2004.8.05.0082. Relator: Mário Alberto Simões Hirs. Data de publicação: 12/02/2015. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/362377685/apelacao-apl-3221720048050082/inteiro-teor-362377695>. Acesso em: 18 abr. 2021.

10 **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte** ? TJ-RN. Apelação Criminal? APR: 7127 Relator: Juiz Luiz Alberto Dantas Filho. Data de Julgamento: 6 de Junho de 2003. Data de publicação: 08/07/2003. Disponível em: <https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5772154/apelacao-criminal-apr-7127-rn-2003000712-7/inteiro-teor-11923188>. Acesso em: 19 abril. 2021

13

pelo qual J. F. matou M. F. foi por não aceitar a decisão desta em romper o caso existente entre eles. J. F. achava que M. F. estava desmoralizando ele, e entendia que ela tinha obrigações com ele porque sustentava M. F. e as filhas dela, pagando as despesas de casa. Ainda justifica que a tinha como se fosse mulher dele e declarou que nunca a viu com outro homem, mas achou que ela poderia ter traído ele.

Argumentou como tese de defesa o instituto da legítima defesa da honra, os jurados absolveram J. F. acatando a tese de legítima defesa da honra, no entanto, a decisão do recurso interposto anulou a decisão do Conselho de Sentença e o submeteu a novo julgamento.

O caso 3 11 ocorreu em 13 de março de 2002, na cidade de Alexandria, Rio Grande do Norte. G. B. estava inconformado com a ex-mulher de seu irmão que havia se separado deste há mais de seis meses e se encontrava em outro relacionamento. Sendo assim, foi até a casa de F. F., momento em que ela lhe perguntou: ?o que está fazendo aqui corno velho? ?, então perdeu a cabeça e passou a agredi-la através de pauladas e pedradas. Como consequência, F. F. teve sua face e seu crânio esmagados vindo a falecer.

G. B. diz que o motivo foi F. F. o chamar de ?corno velho? e então perdeu a cabeça. Utilizando-se da legítima defesa da honra, foi absolvido pelos jurados perante o tribunal do júri, porém, a decisão do recurso interposto submeteu G. B. a novo julgamento.

O caso 412 ocorreu em 11 de agosto de 2001, por volta das 15h00min, na cidade de Maceió, Alagoas. J. A. utilizando-se de uma arma de fogo, foi até a casa de A. S. e disparou dois tiros na mesma causando a sua morte. A. S. estava sentada em sua residência e J. A. em pé na entrada, pediu que ela providenciasse a sua



comida, esta pediu a sua filha para esquentar, enquanto ela buscava o fósforo ouviu

11 **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte** ? TJ-RN. Apelação Criminal ? APR: 7879, Processo nº 2003.000787-9. Relator: Ivan Meira Lima. Data **de Julgamento**: 17 de **Outubro de 2003**. Data de publicação: 01/11/2003. Disponível em: <https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5764923/apelacao-criminal-apr-7879-rn-2003000787-9/inteiro-teor-11917338>. Acesso em: 19 abr. 2021.

12 **Tribunal de Justiça** de Alagoas ? TJ-AL. Apelação ? APL: 0500991-77.2008.8.02.0010. Relator: Sebastião Costa Filho. Data de Julgamento: 18 mar. de 2015. Data de publicação: 20/03/2015. Disponível em: <https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/175643077/apelacao-apl-5009917720088020010-al-0500991-7720088020010/inteiro-teor-175643094>. Acesso em: 19 abr. 2021.

14

um disparo de arma e sua mãe perguntando o que era que ele estava fazendo, e então ele disparou mais uma vez, e a filha não ouviu mais sua voz, informou que não houve discussão entre eles.

Eram companheiros, no entanto, A. S. não desejava mais conviver com ele e já vinha recebendo ameaças, conforme relatado pela filha do casal, ele desconfiava que A. S. o traía, e que a mãe não saía de casa porque ele não permitia, estavam juntos há dezesseis anos e separados pelo tempo de dois ou três meses. J. A. foi condenado pelo Conselho de Sentença, a tese de defesa utilizada foi o instituto da legítima defesa da honra, alegando que houve uma discussão entre o casal antes do ocorrido e violenta emoção subsidiariamente.

O caso 5 13, ocorrido em 19 **de junho de 1997**, em São Luiz, Maranhão, aproximadamente às 20h30min, em um local próximo a um mangueiral, C. M. deflagrou diversos golpes com uma faca em sua ex-mulher, causando-lhe a morte. O relacionamento do casal durou três anos e foi marcado por brigas e ciúmes ocasionando agressões físicas e morais. Diante disso, C. C. terminou com C. M., que não aceitou o fim do relacionamento e as tentativas falhadas de reconciliação, acrescido com o fato dela iniciar um novo relacionamento, foi até o local, esperou C. C., e cometeu o crime.

C. M. foi julgado **perante o tribunal** do júri e resultou na sua condenação. Sustentou a tese de legítima defesa da honra **e da dignidade** acrescido do homicídio privilegiado de violência emoção, sendo a primeira negada pelos jurados e a segunda acatada.

6. A construção jurídica da legítima defesa da honra.

A legítima defesa exige a injusta agressão atual ou iminente, o uso moderado dos meios necessários, e a proteção de seu direito ou de terceiros. Nos cinco casos percebe-se a falta de moderação na conduta proveniente da possível injusta



agressão e a reação decorrente daquela. Afasta-se a legítima defesa pela desproporcionalidade entre a ação dos ex companheiros perante uma possível

13 **Tribunal de Justiça** do Maranhão ? TJ-MA. Apelação Criminal ? APR: 192722003. Relator: ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ. Data **de Julgamento**: 4 de Novembro de 2005. Disponível em: <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4771050/apelacao-criminal-apr-192722003-ma/inteiro-teor-101767137>. Acesso em: 15 mai. 2021.

15

injusta agressão da vítima. Os casos não atendem ao requisito do uso moderado, pois a prática dos companheiros não foi para cessar a injusta agressão, e sim promover a violência.

Em nenhum dos casos há comprovação de injusta agressão, tendo em vista que a agressão necessita ser injusta e não uma mera provocação, sendo os motivos dos casos: os ciúmes, as suposições de traição, negar a reconciliação, não aceitar o fim do relacionamento e ser chamado de "corno velho", nota-se a subjetividade, situações criadas pelos próprios companheiros e cunhado, ou seja, pessoais que se sobrepôs à vida das mulheres.

Necessita ainda a atualidade ou iminência. Analisando os relatos: a constante provocação da família, a surpresa, inexistência de discussão antes do crime e o deslocamento até a casa da ex companheira já portando uma arma, são fatos que tornam vencida a atualidade ou iminência. Nesse sentido, na falta de algum requisito, não há o que se falar em legítima defesa. Esta tese sustentada em todos os casos selecionados, adaptou-se em legítima defesa da honra com o intuito de absolver estes homens. Iguale-se a honra masculina à vida da mulher, diminui uma vida para atender requisitos subjetivos e promove a violência contra a mulher em âmbito familiar.

O quadro abaixo ilustra esta análise, veja-se:

Fonte: autoria própria

Tendo em vista a adaptação da legítima defesa para legítima defesa da honra, e findada a análise que descaracteriza a primeira, resta buscar os elementos

16

da segunda. Nos casos descritos é possível identificar que em todos há uma relação familiar, em quatro deles o homem e a mulher haviam se relacionado de forma amorosa, e em um deles foi possível identificar que a honra se estendeu à relação de cunhados. Ou seja, não se limita apenas a uma relação sexual, expande-se a uma relação afetiva, ambiente familiar.

Em quatro dos cinco casos os homens tinham acesso à casa da mulher, local onde ocorreu o crime, **de modo que** adentraram sem dificuldade ou resistência, ou seja, os homens que foram de encontro a elas e praticaram a violência no ambiente



que deveria ser considerado seguro para elas. Sendo assim é possível visualizar os elementos da legítima defesa da honra, que se interligam, ou seja, um possibilita a existência do outro.

Há o envolvimento amoroso ou familiar e o local, que proporcionou confiança e facilidade para ocorrência do crime, haja vista também a diversificação dos horários em que a violência ocorreu, tanto de manhã, como à tarde e à noite. Ainda que haja um caso onde o fato aconteceu no manguelal, o homem foi quem aguardou a chegada da mulher.

Em todos os casos as mulheres não desejavam mais manter a relação com os homens e romperam com eles, sendo que duas dessas mulheres já se encontravam em outro relacionamento. Desse modo, há a perda do domínio que os homens julgavam possuir perante as companheiras, e para eles após findar o relacionamento, o domínio pertence ou poderia pertencer futuramente a outro homem, situação inaceitável que se resolve tirando a vida da mulher para morrer pertencendo sempre a ele.

Nesse entendimento, existem duas hipóteses de rejeição em que os homens foram submetidos, inicialmente o rompimento da relação e o desejo das mulheres em distanciar-se da companhia destes, e a segunda consiste nas tentativas de reconciliação que foram negadas, e em outros casos a especulação das mulheres possuírem outro homem em suas vidas, o que justificaria o término para eles.

As formas de matar as mulheres nos cinco casos são bem expressivas, diversos golpes de faca, dois e cinco tiros, e pedradas até esmagar o crânio. Logo, a violência expressiva prevalece na forma masculina de expressar sua vingança, a intenção não é apenas tirar a vida, mas despejar o ódio e vingar a rejeição que sofreu perante a mulher.

17

Em todos os casos houveram confissão do crime, demonstrando mais um elemento da legítima defesa da honra, tendo em vista que ao confessar ganham mais credibilidade para defender a sua honra, e em decorrência disso, julgam a mulher por ofender a sua honra, cogitando uma traição, uma provocação e até tentando diminuir a imagem da mulher ao pôr em julgamento o seu comportamento social.

Conforme pode ser visualizado no esquema abaixo:

Fonte: autoria própria

Nota-se nos três **casos em que** os homens foram condenados, que dois deles os jurados acataram a tese subsidiária da defesa: o homicídio privilegiado sob domínio de violenta emoção após injusta provocação da vítima. Diferente da legítima defesa, a violenta emoção é passível de punição ainda que diminua a pena, as diversas facadas, tiros e pedradas não podem ser considerados uma defesa a si próprio, mas caberia o entendimento de que o indivíduo estaria dominado pela emoção, restando comprovar a injusta provocação da vítima. De certa forma, mesmo





condenados, eles se beneficiaram.

Acatar a violenta emoção é uma forma de encobrir a aceitação da legítima defesa da honra, pois a violenta emoção vem após injusta provocação da vítima, então é uma forma de culpar a mulher, a colocar como parte da responsabilização pela própria morte, uma vez que contribuiu para a consumação do crime.

18

Relacionamentos como este, o qual prevalece o ciúme, a mulher é abordada como um objeto pertencente ao homem, anulando-se para caber nas expectativas do companheiro, perde a sua identidade pessoal em consequência da falta de aceitação mútua do casal. O fator problemático está escondido no seguinte entendimento: o sacrifício por parte da mulher é em prol do bem do relacionamento e do parceiro, a satisfação pessoal dele (DE ALMEIDA; RODRIGUES; DA SILVA, 2008, p. 3).

A cultura da preservação da honra masculina, impregnada na sociedade desde a época da Colonização, é responsável pela associação desta à fidelidade feminina, o homem sente-se menosprezado, desconfiado e enciumado da mulher, permite ser considerado perante os jurados que a sua honra estava sendo violada, entende-se que por este motivo necessita resgatá-la em função de sua reputação, para recuperar a sua dignidade, eliminando a vida de quem a ofendeu. Além disso, a absolvição dos jurados que dispensa a comprovação da traição, a mera suposição suplica em vantagem para o homem, pois a recuperação da honra através da eliminação da mulher, como defende Luiza Nagib Eluf:

A 'honra', de que tanto falam os passionais, é usada em sentido deturpado, refere-se ao comportamento sexual de suas mulheres. É a tradução perfeita do machismo, que considera serem a fidelidade e a submissão feminina ao homem um direito dele, do qual depende sua respeitabilidade social. Uma vez traído pela mulher, o marido precisaria 'lavar sua honra', matando-a. Mostraria, então, à sociedade que sua reputação não havia sido atingida impunemente e recobriria o 'respeito' que julgava haver perdido (ELUF, 2007, p.223).

A honra do homem está atrelada à fidelidade da mulher com quem se relaciona, atribui-se à mulher a responsabilidade de salvaguardar a honra masculina, uma vez que o homem julga possuir uma reputação a zelar publicamente. Além disso, associa-se à ideia de poder que o homem exerce sobre a mulher por pagar as suas contas, reflete o machismo na sociedade que impõe a preservação da figura masculina na família, como o provedor do sustento, limitando papéis femininos e masculinos.

As proibições que o homem impõem à mulher, mostram o controle que exercia sobre ela, essa atitude é consequência do patriarcado enraizado na sociedade, predominando a opressão das mulheres com a imposição de **quais são as** atribuições femininas e **quais são as** atribuições masculinas, a dominação dos



homens quanto ao corpo feminino, facilmente detectado em um dos casos

19

analisados, no momento em que o homem rasgou a roupa da vítima porque ela estava prestes a sair, adicionado ao fato de ele não permitir que ela saísse de casa nem sequer para a feira.

A honra se justifica pela não aceitação do fim do relacionamento e achar que existia outro homem na vida da mulher, demonstrando uma característica proveniente da sociedade capitalista, o desejo de ter ou ser dono, que se explana para outras áreas da vida como as relações amorosas, torna incapaz aceitar que o antigo companheiro se relacione com outra pessoa pois mesmo que findada a relação, ainda pertence a ele, como se um objeto fosse.

O fato do homem não respeitar a decisão da vítima em terminar com ele e iniciar outro relacionamento, o faz achar que tem o direito de tirar a vida da ex-mulher pois ela ainda o pertence, ele julga que exerce direito sobre a vida dela e necessita mostrar a outras pessoas da sociedade para limpar a sua honra.

Necessita, portanto, eliminar a sua existência e confessar o delito como forma de expor à sociedade (ELUF, 2007, p. 223).

Sendo assim, a apropriação sexual das mulheres proveniente do espaço que o homem ocupa de dominador, é estimulado pelo poder e pelo controle dos corpos femininos. Das mulheres é exigido o comportamento monogâmico para colaborar com este controle, de forma que reforça a dominação masculina e a submissão feminina. É exigido também a heterossexualidade, pois, a virilidade que compõe a sociedade patriarcal se associa à masculinidade, ser macho, no sentido sexual, logo, o que se aproximar do feminino está vulnerável a depreciação e dominação, como as mulheres (OLIVIO, Maria Cecília. 2015, p. 39).

Todos direitos são protegidos pela legítima defesa, no entanto, o homem sentindo-se ofendido deveria recorrer à justiça ingressando com ação correspondente aos crimes contra a honra previstos no art. 138 do Código Penal Brasileiro, são eles: calúnia, injúria e difamação. A vida é o bem maior protegido juridicamente, sobrepõe-se à honra e não o contrário, pois desse modo reflete o ódio e a violência proferida contra as mulheres.

Na hipótese de a mulher ter chamado o cunhado de corno velho, levando em conta a sua reação de esmagar o crânio dela com pedradas, reforça os resquícios de uma sociedade arcaica, ?olho por olho, dente por dente? a famosa frase da lei de talião presente no Código de Hamurabi, a qual remete à vingança, conceder ao outro o mesmo sofrimento que este sentiu, tirar a vida da vítima por ofender a sua

20

honra subjetiva, como é arguido pela defesa, a mulher concorreu para a consumação do crime.

A análise dos cinco casos permite identificar os resquícios da sociedade machista, pois, no momento em que a mulher decide romper o relacionamento e nega reconciliação, a isto é logo associado a existência de outro homem em sua



vida. Não há liberdade em suas escolhas, deve sempre pertencer àquele com quem se relacionou. O homem além de se sentir desonrado perante a ex-mulher, não consegue lidar com a rejeição e sente **a necessidade de** expor à sociedade que sua honra foi lavada ao tirar a vida da mulher.

O tribunal do júri, por acolher argumentos de defesa extrajurídicos está suscetível a qualquer tese que a parte enxergue uma possível absolvição. Independente disso, os jurados são os representantes da sociedade e decidem visando o bem social, se a legítima defesa da honra é acatada, significa que este argumento tem força no âmbito social, é proveniente de uma cultura patriarcal enraizada na sociedade.

## 7. Considerações finais.

O presente trabalho tem como tema o Tribunal do Júri e a composição do discurso da legítima defesa da honra: as histórias que se contam, com o intuito de pesquisar através dos fatos narrados em Jurisprudências, o que se materializa como legítima defesa da honra, argumento proferido em Tribunal **como forma de** inocentar homens que matam suas antigas companheiras e aproveitam da excludente de ilicitude para convencer jurados que agiram em defesa de seus direitos, neste caso, sua honra.

Nesta pesquisa foram analisados cinco casos do Nordeste identificando o padrão existente entre eles, e assim auxiliar o entendimento da honra **como forma de** absolver homicidas. Os casos são entre os anos de 1997 a 2004, com julgamentos **perante o Tribunal** do Júri entre os anos de 2003 e 2015.

Apesar das diferenças entre os anos, o termo de legítima defesa da honra ainda era utilizado e muitas vezes acatados no Brasil, a plenitude de defesa do júri permite que fatos jurídicos e sociais sejam usados, **sendo assim, se** é proferido em Tribunal do Júri, então significa que está presente na sociedade, um problema que possibilita estudo.

21

Com o posicionamento **do Supremo Tribunal Federal** a respeito da inconstitucionalidade deste argumento, cessa controvérsias em Tribunais Superiores, pois em alguns julgamentos decidiam que o veredicto dos júris deveria prevalecer, reconhecendo a competência deste Egrégio para julgar crimes dolosos contra a vida e em outros julgamentos reconhece que a tese não é devida por violar direitos fundamentais.

Através de pesquisa em doutrinas jurídicas foi possível atingir o primeiro objetivo específico, descrever o instituto da legítima defesa, entender os seus requisitos e de que modo uma conduta delituosa é considerada uma excludente de ilicitude. **Por meio de** estudos em artigos científicos, o segundo objetivo específico foi alcançado: apresentar a construção da honra e sua utilização como forma discursiva, identificando que a valorização da honra no Brasil se deu desde a época da Colonização e prevalece até os dias atuais.



O terceiro objetivo específico, explicar a forma de seleção e organização dos casos a serem analisados, se deu através de diário de campo em que foi relatado o passo a passo utilizado para chegar na seleção final dos casos. Após devidamente selecionados, o quarto objetivo, descrever os casos, foi realizado de modo objetivo para uma melhor identificação dos pontos a serem analisados.

Por fim, o quinto objetivo foi de análise ao que tem se constituído como legítima defesa da honra, necessitou de uma abordagem mais minuciosa, observando os detalhes de cada caso e identificando as semelhanças existentes entre eles para traçar um padrão e responder à pergunta de pesquisa.

Sendo assim, entende-se que a construção dos princípios sociais e morais refletem no mundo jurídico de modo que a sociedade é quem molda a evolução ou o retrocesso das legislações. A decisão pela inconstitucionalidade da legítima defesa da honra é um grande avanço para a justiça, mas enquanto houver resquícios de machismo na sociedade, as mulheres continuarão sendo vítimas de violência domésticas.

## REFERÊNCIAS

BERTUZZI, Silvia Damini. Crime passionai: o amor que mata, 2015.  
[http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/posdistancia/53021.pdf](http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/posdistancia/53021.pdf).

22

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal.  
Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 3 mar. 2021.

CENTEVILLE, Valéria; DE ALMEIDA, Thiago. Ciúme Romântico e a sua relação com a violência. Disponível em:  
<https://docs.google.com/viewerng/viewer?url=https://revistas.pucsp.br/index.php/psicorevista/article/viewFile/18058/13418>. Acesso em: 28 mar. 2021.

DE ALMEIDA, Thiago; BEAL RODRIGUES, Kátia Regina; A. DA SILVA, Ailton. O ciúme romântico e os relacionamentos amorosos heterossexuais contemporâneos, 2008. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/epsic/a/y6b73rHN5GPVcwCNnfHJZRr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 mar. 2021.

DIAS, Gustavo Henrique Holanda. Apontamentos sobre a Legítima Defesa no Direito Penal Brasileiro. Porto. 2015. Disponível em:  
<https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/3977>. Acesso em: 28 mar. 2021.

ELUF, Luiza Nagib. A paixão no banco dos réus : casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves. ? 3. ed. ? São Paulo : Saraiva, 2007.



FACHINETTO, Rochele Fellini. Quando eles as matam e quando elas os matam : uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri. Porto Alegre. 2012. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/56521>. Acesso em: 30 mar. 2021.

GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GREGO, Rogério. **Curso de Direito** Penal Parte Geral, Editora Impetus, vol. 1, 2015.

JESUS, Damásio de; ESTEFAM, André. Direito Penal Parte Geral 1. 2020.

JUSBRASIL. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/home>. Acesso: 15 mar. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 17ª ed. **Rio de Janeiro:** Forense, 2021.

Ordenações Filipinas. Disponível em:  
<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1188.htm>. Acesso em: 13 mar. 2021.

OLIVEIRA, Rayssa Medeiros de. O patriarcado, o machismo e a violência psicológica contra a mulher. Brasília. 2020. Disponível em:  
<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14844/1/Rayssa%20-%20Oliveira%20-%202021502192.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

23

OLÍVIO, Maria Cecília. Das fragilidades de viver o tempo presente?: Capitalismo, patriarcado e a vigência da exploração-dominação masculina. Florianópolis. 2015. Disponível em:  
<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/136330/336143.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 mar. 2021

RAMOS, MARGARITA DANIELLE. Assassinatos de mulheres: Um estudo sobre a alegação, ainda aceita, da legítima defesa da honra nos julgamentos em Minas gerais do ano de 2000 a 2008. Belo Horizonte. 2010. Disponível em:  
[https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/VCSA-8D2HUM/1/disserta\\_\\_o\\_entrega\\_final.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/VCSA-8D2HUM/1/disserta__o_entrega_final.pdf). Acesso em: 15 mai. 2021

\_\_\_\_\_. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra **no Brasil e** a construção das mulheres. Florianópolis.



2012. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ref/a/PSxRMLTBcrfkf3nXtQDp4Kq/?lang=pt>. Acesso em: 03 mar. 2021

STF. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito**

**Fundamental 779 Distrito Federal**. Ministro Relator: Dias Toffoli. Data de

Julgamento: 26/02/2021. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF779.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2021.

**Tribunal de Justiça** de Alagoas ? TJ-AL. Apelação ? APL: 0500991-

77.2008.8.02.0010. Relator: Sebastião Costa Filho. Data de Julgamento: 18 mar. de

2015. Data de publicação: 20/03/2015. Disponível em: <https://tj->

[al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/175643077/apelacao-apl-5009917720088020010-](https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/175643077/apelacao-apl-5009917720088020010-al-0500991-7720088020010/inteiro-teor-175643094)

[al-0500991-7720088020010/inteiro-teor-175643094](https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/175643077/apelacao-apl-5009917720088020010/inteiro-teor-175643094). Acesso em: 19 abr. 2021.

**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia** ? TJ-BA. Apelação ? APL: 0000322-

17.2004.8.05.0082. Relator: Mário Alberto Simões Hirs. Data de publicação:

12/02/2015. Disponível em: <https://tj->

[ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/362377685/apelacao-apl-](https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/362377685/apelacao-apl-3221720048050082/inteiro-teor-362377695)

[3221720048050082/inteiro-teor-362377695](https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/362377685/apelacao-apl-3221720048050082/inteiro-teor-362377695). Acesso em: 18 abr. 2021.

**Tribunal de Justiça** do Maranhão ? TJ-MA. Apelação Criminal ? APR: 192722003.

Relator: ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ. Data **de Julgamento**: 4

**de** Novembro de 2005. Disponível em: <https://tj->

[ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4771050/apelacao-criminal-apr-192722003-](https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4771050/apelacao-criminal-apr-192722003-ma/inteiro-teor-101767137)

[ma/inteiro-teor-101767137](https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4771050/apelacao-criminal-apr-192722003-ma/inteiro-teor-101767137). Acesso em: 15 mai. 2021.

**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte** ? TJ-RN. Apelação Criminal

? APR: 7127. Processo nº 2003.000712-7, Relator: Juiz Luiz Alberto Dantas Filho.

Data **de Julgamento**: 6 **de Junho** de 2003. Data de publicação: 08/07/2003.

Disponível em: [https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5772154/apelacao-](https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5772154/apelacao-criminal-apr-7127-rn-2003000712-7/inteiro-teor-11923188)

[criminal-apr-7127-rn-2003000712-7/inteiro-teor-11923188](https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5772154/apelacao-criminal-apr-7127-rn-2003000712-7/inteiro-teor-11923188). Acesso em: 19 abr. 2021.

**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte** ? TJ-RN. Apelação Criminal

? APR: 7879, Processo nº 2003.000787-9. Relator: Ivan Meira Lima. Data **de**

24

**Julgamento**: 17 **de Outubro** de 2003. Data de publicação: 01/11/2003. Disponível

em: [https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5764923/apelacao-criminal-apr-7879-](https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5764923/apelacao-criminal-apr-7879-rn-2003000787-9/inteiro-teor-11917338)

[rn-2003000787-9/inteiro-teor-11917338](https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5764923/apelacao-criminal-apr-7879-rn-2003000787-9/inteiro-teor-11917338). Acesso em: 19 abr



=====

**Arquivo 1:** [Michele - trabalho de conclusão de curso \(1\).pdf \(7176 termos\)](#)

**Arquivo 2:** [https://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%ADlvio\\_Costa\\_Filho](https://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%ADlvio_Costa_Filho) (956 termos)

**Termos comuns:** 7

**Similaridade:** 0,08%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [Michele - trabalho de conclusão de curso \(1\).pdf \(7176 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

[https://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%ADlvio\\_Costa\\_Filho](https://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%ADlvio_Costa_Filho) (956 termos)

=====

A COMPOSIÇÃO DO DISCURSO DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NO  
TRIBUNAL DO JÚRI: AS HISTÓRIAS QUE SE CONTAM.

Michele dos Santos Silva<sup>1</sup>

Bruno Teixeira Bahia<sup>2</sup>

Resumo: Esta pesquisa se propõe a analisar os acórdãos proferidos pelos Tribunais de Justiça dos estados da região nordeste, para apresentar uma discussão teórica sobre alguns aspectos da composição do discurso da legítima defesa da honra em julgamentos no Tribunal do Júri. O problema parte do instituto da legítima defesa para apresentar a construção da honra e a sua utilização como forma narrativa-expositiva. Para a presente pesquisa foi utilizada como metodologia a análise de decisões judiciais. O resultado final expôs o cenário da época tratada nos casos jurídicos, possibilitando identificar do que é composto o referido discurso patriarcal.

Palavras-chave: Defesa. Legítima. Mulher. Júri. Discurso.

Abstract: This research proposes to analyze the judgments handed down by the Courts of Justice of the states of the Northeast region, to present a theoretical discussion about some aspects of the speech composition of the legitimate defense of honor in judgments in the Jury Court. The problem starts from the institute of the legitimate defense, to present the construction of honor and its use as a narrative-expository form. For the present research, the analysis of court decisions was used as methodology. The final result exposed the scenario of the time treated in legal cases, making it possible to identify what the aforementioned patriarchal discourse is composed of.

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito da **Universidade Católica** do Salvador (UCSal). E-mail: [michele.silva@ucsal.edu.br](mailto:michele.silva@ucsal.edu.br)



2 Orientador. Professor do curso de Direito da **Universidade Católica** do Salvador (UCSal). Graduado em Direito (UFBA), Doutorando e Mestre em Ciências Sociais (FFCH-UFBA), Especialista em Ciências Criminais (UFBA). Advogado Criminal, professor da UCSAL e Coordenador do Observatório de Violência Crime e Sociedade (OBVIO) - grupo de pesquisa (UCSAL) Integrante do Laboratório de Estudos Sobre Crime e Sociedade - LASSOS (UFBA). Atua na área de pesquisa empírica em Direito, Fluxo de Justiça, Estudos Prisionais, Crime e Punição. E-mail: bruno.bahia@ucsal.br.

2

Keywords: Defense. Legitimate. Women. Jury. Speech.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A LEGÍTIMA DEFESA NO CÓDIGO PENAL COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE. 3. A CONSTRUÇÃO DA HONRA E SUA UTILIZAÇÃO COMO FORMA DISCURSIVA. 4. BUSCANDO E REUNINDO AS DECISÕES JUDICIAIS. 5. DESCRIÇÃO DOS CASOS. 6. A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## 1. Introdução

A legítima defesa da honra foi utilizada por muito tempo no tribunal do júri como tese para absolver réus acusados de homicídios no âmbito da violência doméstica, que justificam agir em detrimento da sua honra supostamente violada pela mulher, seja em relacionamento atual ou passado. Com isso, há a necessidade de entender o papel da mulher na sociedade e os valores morais que levam a justificar como se chegou à equação de equivalência da honra masculina perante a vida feminina.

Quando em julgamento no tribunal do júri, os debates não são apenas jurídicos, mas também sociais, o comportamento da mulher, como levava a vida, se contribuiu para a consumação do crime, se a sua conduta em relação ao réu ofendeu a honra deste, e etc., a mulher que é vítima, passa a ser julgada. Diante disso, o problema de pesquisa decorre da pergunta: o que compõe o discurso da legítima defesa da honra em julgamentos do tribunal do júri?

Os capítulos iniciais da pesquisa, versam a respeito da legítima defesa, conceitua este instituto juntamente com a previsão legal no Código Penal Brasileiro, estabelece os elementos objetivos e subjetivos que a configura. Descreve a construção da honra e sua utilização como forma discursiva no intuito de entender como se deu a modificação da legítima defesa para legítima defesa da honra. Este capítulo aborda os aspectos jurídicos da referida excludente de ilicitude, assim como o entendimento do Supremo Tribunal Federal na recente decisão pela inconstitucionalidade do argumento.

O último capítulo é destinado aos fatos apresentados pelas Jurisprudências da região nordeste, uma análise acerca do que ocorreu no dia do fato, qual a relação

3





existente entre as partes, e o que possivelmente motivou o réu a tirar a vida de sua companheira, antiga companheira ou familiar. A partir disso serão estudados os fatores que compõem a sustentação da legítima defesa da honra.

A metodologia utilizada nesta pesquisa é a análise documental, através do diário de campo o passo a passo é relatado e explica de que modo foi possível chegar até às decisões judiciais selecionadas. A coleta das decisões foi realizada no site do JusBrasil, e a pesquisa conta com cinco casos da região nordeste.

## 2. A legítima defesa no código penal como excludente de ilicitude.

De acordo com a teoria tripartida, os requisitos para a configuração do crime são: ação típica, antijurídica e culpável. O fato típico é a mera adequação da conduta do agente ao previsto na lei. Antijurídico quando o sujeito age de maneira contrária ao considerado juridicamente correto ou deixa de agir, sendo-lhe imputada uma sanção já estabelecida no dispositivo que versa a respeito daquela conduta. E culpável é entendido como a consciência do autor do crime de ter conduta diversa daquela prevista em lei e ainda assim optar por infringir a norma (Holanda Dias, G. H. 2015, p. 3).

Na falta de um desses elementos, não há crime e conseqüentemente o indivíduo não será condenado a uma pena, é o que ocorre nas causas de exclusão da antijuridicidade: estado de necessidade, legítima defesa, estrito dever do cumprimento legal ou no exercício regular do direito, conforme art. 23 do Código Penal Brasileiro<sup>3</sup>.

Tendo em vista as causas de excludente de ilicitude, a legítima defesa será objeto de uma breve análise, acerca do conceito e dos elementos objetivos e subjetivos que a compõe.

O Estado tem como dever Constitucional preservar a segurança da sociedade, e em sua ausência, é assegurado legalmente a legítima defesa, permitindo aos cidadãos agir em sua própria defesa ou de terceiros, desde que previstos os requisitos legais. Este instituto, portanto, possui limitações, e não pode ser confundido com vingança privada (GRECO, 2015, p. 395).

### 3 Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

4

A legítima defesa é um instituto que permite ao indivíduo defender a si ou a terceiro de uma agressão injusta, que esteja ocorrendo no presente momento (atual) ou que está prestes a ocorrer (iminente), exigindo o uso moderado dos meios necessários, com fundamento no art. 25 do Código Penal Brasileiro<sup>4</sup>.

Em atenção ao parágrafo único do art. 23 do Código Penal Brasileiro, citado



anteriormente, o excesso praticado durante a defesa a desqualifica. Na exclusão de ilicitude, é permitido se valer desse fundamento para cessar a agressão injusta, e o que for praticado a partir disso considera-se excesso passível de sanção.

Os elementos que constituem a legítima defesa são: a agressão injusta, atual ou iminente; os direitos do agredido ou de terceiro atacado ou ameaçado de dano pela agressão; a repulsa com os meios necessários; o uso moderado de tais meios; e o conhecimento da agressão e da necessidade de defesa (ou seja, vontade de defender-se). E conseqüentemente, a ausência de algum destes requisitos desqualifica a legítima defesa (DAMÁSIO; ESTEFAM, André. 2020, p. 412).

Considera-se agressão, a conduta praticada pelo homem que visa prejudicar um bem, um valor ou um interesse protegido por lei. E injusta, o que não é compatível com o ordenamento jurídico, ou seja, é proveniente de uma ilicitude. A mera agressão ou provocação não é passível de legítima defesa, necessita que seja uma agressão injusta.

Injusta é a agressão que viola um direito constitucionalmente estabelecido. O indivíduo reage com o intuito de preservar a si ou a terceiro, repelindo o injusto com uma ação considerada legal e moderada. O Direito Penal permite ao cidadão essa reação, entende que reagir é seu direito de defesa.

Entende-se como atual, a injusta agressão que está ocorrendo naquele exato momento, devendo o indivíduo agir em defesa própria para se beneficiar de legítima defesa, pois o ataque está sendo proferido naquela ocasião e ainda não foi concluído. E iminente, o suposto ataque que está prestes a ocorrer e necessita de uma reação que não seja demorada, não pode ser confundida com uma agressão

4 Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

5

futura, primeiro porque esta não se enquadra no referido instituto, e segundo porque não há certeza do seu acontecimento. (BITENCOURT, 2016, p. 917).

Outro elemento da legítima defesa, os meios necessários, como a própria expressão diz, é a utilização daqueles meios considerados necessários para cessar a agressão. Importante que o indivíduo escolha, dentre as suas opções, um objeto menos agressivo para se defender e utilize-o de forma moderada.

Sendo assim, o indivíduo precisa escolher uma das opções disponíveis no ambiente em que ele se encontra, saindo daquele local para pegar um objeto em outro ambiente, a injusta agressão deixa de ser atual ou iminente. O parâmetro para analisar se o objeto é necessário, depende de cada situação, pois ainda que seja considerado fatal, pode ser a única opção de quem está sofrendo a injusta agressão.



O excesso também é passível de análise, é importante a identificação do momento em que a injusta agressão foi cessada, pois podem haver casos em que a utilização do meio necessário de forma teoricamente moderada não seja suficiente para impedir o agressor.

É assegurada a proteção dos bens juridicamente tutelados, próprios e de terceiros, fato que permite um indivíduo de fora repelir a injusta agressão para defender terceiro que está em situação de risco ou sofrendo injusta agressão e sozinho não consegue se defender. Deve-se levar em conta a intenção da pessoa ao agir a favor de terceiro, caso se aproveite de uma situação para ceifar a vida do agressor por questões pessoais, afasta-se a excludente de ilicitude.

No momento em que o indivíduo comete o crime, outras situações podem ocorrer, incluindo da vítima agredir injustamente ou estar prestes a agredir injustamente uma terceira pessoa, e o fato do crime praticado cessar a injusta agressão perante terceiro, não é amparado pela legítima defesa.

Nesse liame, a consciência de agir em detrimento da defesa de terceiro é um requisito subjetivo da legítima defesa, essencial para sua configuração. Como dito anteriormente, o ser que age em favor de terceiro não pode se aproveitar disso para satisfação pessoal, do mesmo modo, lhe cabe o conhecimento de que está agindo em sua defesa ou de terceiros, isto é, o dolo, que em linhas gerais, segundo Guilherme de Souza Nucci, a definição do dolo seria "a vontade consciente de realizar a conduta típica". Nesse caso, como apresentado preliminarmente, de acordo com a teoria tripartida, será necessário o autor ter a consciência que a sua

6

conduta estava direcionada a proteção do patrimônio próprio ou alheio (NUCCI, 2021, p.204).

### 3. A construção da honra e sua utilização como forma discursiva.

No Brasil, foi criado o instituto da legítima defesa da honra como forma de inocentar homens que mataram as mulheres com quem se relacionavam. Durante a época em que o Brasil era colônia de Portugal, o país submeteu-se às regras, legislações e costumes portugueses, que valorizavam a preservação de sua linhagem sanguínea de geração para geração, veja-se:

A elite colonial prezava sua tradição nobre e, por isso, mantinha muitos de seus costumes. Um deles era a importância dos laços sanguíneos, uma vez que era através desses que se passava de geração a geração não só a herança de um homem, mas também sua honra -que em muitos casos valia mais que a própria vida. Inicialmente, a honra era um bem adquirido através do sangue, da tradição familiar, e, para que esse bem fosse mantido, era necessário que seu detentor se portasse de forma ilustre, bem como as mulheres que eram mantidas sob o seu domínio. Ou seja, para que o pai se mantivesse honrado, era necessária a pureza sexual de sua filha, e, para o



marido, a exímia fidelidade de sua esposa (RAMOS, 2012, p. 3).

Desse modo, a honra masculina foi sendo construída no Brasil como um bem valioso, e a mulher tinha por obrigação inicialmente manter a honra de seu pai com a pureza sexual até o casamento, e após o casamento, preservar a honra de seu marido com fidelidade, boa criação dos filhos e comportando-se dentro os parâmetros estabelecidos para as mulheres na sociedade. A Igreja Católica também teve um papel de destaque na construção da honra, uma vez que visava combater o adultério para preservação dos filhos dentro do casamento, e conseqüentemente manter a honra na linhagem sanguínea.

Trazido por Portugal, as Ordenações Filipinas reforçavam a dependência da mulher perante o homem, uma vez que quem decidia por sua vida era o pai e posteriormente seu marido. Nota-se a desigualdade entre os gêneros nas formas de punição, sem direito a voz, as mulheres ainda recebiam punições mais duras quanto ao adultério.

7

O Título XXXVIII das Ordenações Filipinas<sup>5</sup> estabelecia o direito ao homem de matar a sua mulher caso esta fosse flagrada em adultério, a suposição do adultério também permitia este direito ao homem, e a simples confirmação por testemunha de que havia um relacionamento entre eles, configurava legalmente permitido ceifar a vida da mulher.

A traição da esposa era vista como uma desonra ao homem e possibilitava questionamentos acerca da sexualidade dele, sua imagem pública era afetada a partir do momento que a mulher traía ou supostamente traía o marido, deixando de honrá-lo e passando a honrar outro homem. A honra masculina se concretizou como inabalável, de modo a não permitir nem sequer uma mera explicação da vítima, pagando com sua própria vida para que o homem pudesse recuperar a honra perdida.

Um aspecto interessante é a imagem pública do homem atrelada à honra da mulher, os comportamentos desta são regrados não por sua própria imagem, mas por conta da impressão que poderá causar na vida do companheiro. Já que a mulher não exercia um cargo ou uma função fora de casa, era o seu dever manter a boa imagem de seu marido, não podendo permitir sequer uma suposição ou questionamento a respeito do que ela fazia ou com quem estava.

No decorrer dos anos, com a independência do Brasil, foram instaurados Códigos Penais Brasileiro. O de 1830 retirou (teoricamente) o direito do homem de matar sua mulher adúltera e estabeleceu como crime a prática de adultério para ambas as partes, sendo que para os homens era necessária a comprovação de um relacionamento extraconjugal contínuo para a configuração do crime, fora isso não seria punido, diferente das mulheres.

O Código Penal de 1890 foi o responsável por concretizar a excludente de ilicitude em homicídios quando praticados por estado de necessidade, legítima defesa e estrito dever do cumprimento legal. Os desdobramentos jurídicos



realizados a partir deste pressuposto permitiram à defesa dos homens utilizar-se da excludente de ilicitude para serem inocentados ao matar suas mulheres, alegando a legítima defesa de sua honra, por ser considerado um bem protegido pelo Estado. No Código Penal de 1940, que está em vigor nos dias atuais e sofreu modificações, o adultério passou a ter punição igualitária para ambas as partes, e

5 Ordenações Filipinas. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1188.htm>. Acesso em: 13 mar. 2021.

8

apenas com o surgimento da Lei nº 11.106/2005 o adultério deixou de ser crime. Embora o adultério ainda estivesse previsto como crime, o seu uso foi perdendo a eficácia antes mesmo de ser retirado do ordenamento.

A submissão das mulheres perante os homens sempre esteve respaldada nas normas jurídicas do país. O Código Civil de 1916 posicionou o homem como chefe de família e estabeleceu que a mulher era incapaz, ou seja, não podia fazer nada sem a permissão de seu marido, tornando-a um ser sem voz e desprovido de direitos. O adultério pesava mais para a mulher do que para o homem. Não havia divórcio, apenas desquite que impossibilitava novos casamentos, e caso o desquite fosse negado, a mulher continuava sendo representada legalmente pelo homem. Somente em 1962 com o Estatuto Civil da mulher casada esta veio a conquistar a independência para exercer certas atividades, independentemente de ter permissão do homem. A Lei de divórcio foi instaurada em 1977, e em 1988 a Constituição Federal retirou o homem como chefe de família, assegurando direitos iguais para homens e mulheres.

Ainda assim, os discursos da legítima defesa da honra eram utilizados em tribunais do júri. A Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso XXXVIII6, assegura a plenitude de defesa permitindo a utilização de todos os meios de defesa para convencimento dos jurados, e nesta liberdade para argumentar, a defesa encontrou um meio de sustentar em plenário o argumento de legítima defesa da honra.

A legítima defesa, explicada anteriormente, exige a utilização dos meios necessários e de forma moderada. O agressor que mata sua companheira após uma traição pode estar dominado pela violenta emoção, mas não pode se valer disso para justificar que agiu em legítima defesa de sua honra, uma vida é desproporcional a uma honra subjetivamente ofendida.

Ao agir desta forma, o homem está violando direitos protegidos constitucionalmente, a vida e a igualdade entre os sexos. A igualdade entre os sexos demorou muito tempo até ser reconhecida legalmente, as mulheres aos poucos foram deixando de ocupar o lugar de seres sem voz, desprovidas de direitos e autonomia e passaram a alcançar lugares no mercado de trabalho, o direito ao voto

6 XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência



para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

9

e o poder de tomar suas próprias decisões. Porém, ainda hoje são vítimas de violência proferida por seus companheiros que determinam a honra masculina como mais importante do que a vida de uma mulher.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, decidiu pela inconstitucionalidade da legítima defesa da honra<sup>7</sup>, argumento proferido em tribunal do júri. O Partido Democrático Trabalhista (PDT), representado pelo Congresso Nacional, ingressou com pedido para análise do instituto da legítima defesa da honra sustentada em tribunal de júri que em determinadas decisões dos Tribunais Superiores acatam e em outras abdicam a absolvição que se utiliza tal fundamento. Além disso, aponta a existência de controvérsias entre decisões do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Há decisões em que se analisam a tese em si, identificando a desproporcionalidade da ação e reação submetendo o acusado a novo julgamento, e há decisões em que mantém o veredicto pois reconhecem a competência dos jurados para julgar e decidir a sentença independente de fundamentação.

O Partido Democrático Trabalhista (PDT) propôs análise jurídica da legítima defesa perante o Código Penal, Código de Processo Penal e a Constituição, tendo em vista a soberania do veredicto dos jurados em plenário, assegurado pela Constituição Federal de 1988, que ao acatar a tese de legítima defesa da honra, consequentemente colabora para a absolvição de acusados que praticam feminicídio em razão da defesa de sua honra, torna proporcional a honra masculina à vida das mulheres, legitimando tal instituto. A análise jurídica objetivava retirar a honra do instituto da legítima defesa nestes casos.

A decisão esclarece que o instituto da legítima defesa da honra é proferido em tribunal do júri por causa da liberdade de argumentação jurídica e extrajurídica. Pontuou que a emoção, muitas vezes relacionada a estes casos de feminicídio, encontra fundamentação no Código Penal como fator de diminuição de pena, mas não se exclui a imputabilidade penal, logo, adequa-se neste dispositivo e não na legítima defesa da honra, pois esta última nem sequer pode adaptar-se em legítima defesa, não possui respaldo legal.

7 STF. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 779 - Distrito Federal. Ministro Relator: Dias Toffoli. Data de julgamento: 26/02/2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF779.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2021.

10

Além disso, a decisão firma o uso da legítima defesa da honra como um fator contribuinte para a prática de violência contra as mulheres, estimulando feminicídios pela falta de punição, reforçando a mulher como um ser inferior e desprovida de direitos, pois a honra masculina se sobrepõe à sua vida. Contraria a Constituição no quesito da igualdade sexual e sociedade justa, livre e solidária.



Apesar do posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da legítima defesa da honra, tornando-a inconstitucional, este argumento foi proferido durante muito tempo em tribunais do júri. Em algumas regiões do Brasil ainda haviam decisões recentes (porém anteriores à decisão) que acataram esta tese, sendo assim, continua sendo necessário o estudo do que está por trás desse entendimento e quais são os fatores sociais que abrem espaço para sua defesa em plenário.

#### 4. Buscando e reunindo as decisões judiciais

A fim de encontrar decisões dos Tribunais de Justiça dos Estados que se adequem ao objetivo desta pesquisa, acessei o site do JusBrasil, um intermediador de conteúdo jurídico. O objetivo do site é possibilitar aos cidadãos, de modo geral e não apenas da área jurídica, um acesso mais fácil e rápido aos seus direitos e deveres no âmbito da justiça.

É um site jurídico que dá acesso à consulta processual ao escrever seu nome ou o número de processo, às decisões **de todos os** tribunais superiores, artigos postados por estudantes ou advogados, notícias do mundo jurídico, diários oficiais, modelos de peças processuais, legislação e diretório de advogados. Além disso, disponibiliza um escritório online para consulta mais aprofundada da situação jurídica de quem necessita, conectando o usuário ao profissional do Direito.

A checagem das informações disponíveis neste site é confiável, pois caso copie e cole no site oficial você encontra as decisões, dando segurança ao pesquisador. O próprio JusBrasil possui cobertura das fontes judiciário, Tribunais superiores federais e estaduais.

Ao entrar no site, selecionei jurisprudência, desmarquei todos os tribunais para marcar apenas os tribunais de justiça dos estados e escrevi o termo legítima defesa da honra, apareceram mais de 10.000 casos. A busca sugeriu ordenar por 11

relevância ou por data e optei por relevância porque o próprio site coloca a data de publicação da jurisprudência.

O critério de relevância é previamente estipulado pelo site, e no decorrer da pesquisa descobri que ao escrever legítima defesa da honra, nas primeiras páginas apareceram casos com toda essa expressão, já na página 5 em diante englobava apenas o termo legítima ou defesa ou honra, e casos da área de defesa do consumidor, irrelevante para minha busca.

Tendo em vista que 10.000 casos é um número muito amplo para analisar dentro do tempo disponível para a pesquisa, delimiti alguns critérios para filtrar a busca, são eles: violência contra mulher no âmbito do relacionamento amoroso heterossexual ou familiar, a região do nordeste, o inteiro teor da decisão, descrição dos fatos constando o que ocorreu até a configuração do crime, o que motivou o crime, qual o tipo relação entre as partes e a explicação para a sustentação da legítima defesa da honra do acusado.



Sendo assim, fui até a filtro que se encontra no lado esquerdo da página do site, procurei por tribunal, e selecionei todos tribunais dos estados do nordeste, o resultado foi de 5.917 jurisprudências. Visando obter uma pesquisa mais cautelosa, com cuidado para encontrar casos que de fato fossem pertinentes para a pesquisa, passei a filtrar individualmente os tribunais de justiça dos estados do nordeste. Além disso, as jurisprudências que abri, li todo o inteiro teor (aquelas que possuem) para saber se a defesa alegava de fato o instituto da legítima defesa da honra e os fatos narrados eram de violência contra as mulheres.

Retornei para o filtro dos tribunais de justiça que fica no lado esquerdo do site, desmarquei todos os estados, selecionei individualmente cada tribunal de justiça do nordeste, pesquisando um de cada vez. Abri os vinte primeiros casos de cada, com o intuito de encontrar homicídio ou tentativa de homicídio contra mulheres, praticado pelo companheiro ou ex companheiro da relação heterossexual ou familiar, com o inteiro teor da decisão narrando os fatos ocorridos no dia e na hora do crime.

Os casos de legítima defesa da honra encontrados dentro dos critérios estabelecidos, são: um do Estado da Bahia no ano de 2004, dois do Rio Grande do Norte nos anos de 1999 e 2002, um de Alagoas nos anos de 2001, e um do Maranhão no ano de 1997.

12

Após devidamente selecionados, baixei o inteiro teor 8 que se localiza no canto direito da página da decisão, embaixo dos detalhes da jurisprudência, em documento anexo disponível para download. Organizei em uma pasta do computador o documento baixado para posterior análise minuciosa, abri o Word e coloquei o link de cada decisão com tópicos acerca do que tratava o caso para seguir uma sequência dos fatos, ou seja, organizando aqueles casos com motivações semelhantes para a prática do crime.

Após isso, criei um quadro no Excel com algumas informações a respeito dos casos para identificar um padrão que permitisse a análise minuciosa dos aspectos que compõem a legítima defesa da honra. Neste quadro havia o ano em que o crime ocorreu, em que cidade e estado, o local onde ocorreu (na rua, em bar, dentro de casa), a relação existente entre as partes dos casos, o que motivou a prática do crime e a tese sustentada em plenário.

## 5. Descrição dos casos.

O caso 19 ocorreu em 28 de março de 2004, por volta das 5:30h da manhã, em Gandu, Bahia, na casa de E. S., em que J. G. usou uma faca e a agrediu com diversos golpes em seu corpo resultando em sua morte. J. G. era seu companheiro e agiu motivado por ciúmes, confessando o crime. Diante do julgamento em tribunal do júri sustentou o argumento da legítima defesa da honra e homicídio privilegiado, agindo sob violenta emoção após injusta provocação da vítima. J. G. foi condenado pelos jurados, tendo reconhecido a violenta emoção para diminuir a pena aplicada.

O caso 210, ocorrido em 26 de junho de 1999, por volta das 11h00min, na





cidade de Alexandria, Rio Grande do Norte. M. F. residia com sua avó e seu filho na época menor de idade, possuía um relacionamento amoroso extraconjugal com J. F. que no interior da residência de M. F. disparou cinco tiros em suas costas. O motivo

8 Ferramenta disponível apenas para assinantes do site JusBrasil, disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 2 mar. 2021.

9 Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ? TJ-BA. Apelação ? APL: 0000322-17.2004.8.05.0082.

Relator: Mário Alberto Simões Hirs. Data de publicação: 12/02/2015. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/362377685/apelacao-apl-3221720048050082/inteiro-teor-362377695>. Acesso em: 18 abr. 2021.

10 Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte ? TJ-RN. Apelação Criminal? APR: 7127

Relator: Juiz Luiz Alberto Dantas Filho. Data de Julgamento: 6 de Junho de 2003. Data de publicação: 08/07/2003. Disponível em: <https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5772154/apelacao-criminal-apr-7127-rn-2003000712-7/inteiro-teor-11923188>. Acesso em: 19 abril. 2021

13

pelo qual J. F. matou M. F. foi por não aceitar a decisão desta em romper o caso existente entre eles. J. F. achava que M. F. estava desmoralizando ele, e entendia que ela tinha obrigações com ele porque sustentava M. F. e as filhas dela, pagando as despesas de casa. Ainda justifica que a tinha como se fosse mulher dele e declarou que nunca a viu com outro homem, mas achou que ela poderia ter traído ele.

Argumentou como tese de defesa o instituto da legítima defesa da honra, os jurados absolveram J. F. acatando a tese de legítima defesa da honra, no entanto, a decisão do recurso interposto anulou a decisão do Conselho de Sentença e o submeteu a novo julgamento.

O caso 3 11 ocorreu em 13 de março de 2002, na cidade de Alexandria, Rio Grande do Norte. G. B. estava inconformado com a ex-mulher de seu irmão que havia se separado deste há mais de seis meses e se encontrava em outro relacionamento. Sendo assim, foi até a casa de F. F., momento em que ela lhe perguntou: ?o que está fazendo aqui corno velho? ?, então perdeu a cabeça e passou a agredi-la através de pauladas e pedradas. Como consequência, F. F. teve sua face e seu crânio esmagados vindo a falecer.

G. B. diz que o motivo foi F. F. o chamar de ?corno velho? e então perdeu a cabeça. Utilizando-se da legítima defesa da honra, foi absolvido pelos jurados perante o tribunal do júri, porém, a decisão do recurso interposto submeteu G. B. a novo julgamento.

O caso 412 ocorreu em 11 de agosto de 2001, por volta das 15h00min, na cidade de Maceió, Alagoas. J. A. utilizando-se de uma arma de fogo, foi até a casa de A. S. e disparou dois tiros na mesma causando a sua morte. A. S. estava sentada em sua residência e J. A. em pé na entrada, pediu que ela providenciasse a sua comida, esta pediu a sua filha para esquentar, enquanto ela buscava o fósforo ouviu

11 Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte ? TJ-RN. Apelação Criminal ? APR: 7879,



Processo nº 2003.000787-9. Relator: Ivan Meira Lima. Data de Julgamento: 17 de Outubro de 2003. Data de publicação: 01/11/2003. Disponível em: <https://rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5764923/apelacao-criminal-apr-7879-rn-2003000787-9/inteiro-teor-11917338>. Acesso em: 19 abr. 2021.

12 Tribunal de Justiça de Alagoas ? TJ-AL. Apelação ? APL: 0500991-77.2008.8.02.0010. Relator: Sebastião Costa Filho. Data de Julgamento: 18 mar. de 2015. Data de publicação: 20/03/2015. Disponível em: <https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/175643077/apelacao-apl-5009917720088020010-al-0500991-7720088020010/inteiro-teor-175643094>. Acesso em: 19 abr. 2021.

14

um disparo de arma e sua mãe perguntando o que era que ele estava fazendo, e então ele disparou mais uma vez, e a filha não ouviu mais sua voz, informou que não houve discussão entre eles.

Eram companheiros, no entanto, A. S. não desejava mais conviver com ele e já vinha recebendo ameaças, conforme relatado pela filha do casal, ele desconfiava que A. S. o traía, e que a mãe não saía de casa porque ele não permitia, estavam juntos há dezesseis anos e separados pelo tempo de dois ou três meses. J. A. foi condenado pelo Conselho de Sentença, a tese de defesa utilizada foi o instituto da legítima defesa da honra, alegando que houve uma discussão entre o casal antes do ocorrido e violenta emoção subsidiariamente.

O caso 5 13, ocorrido em 19 de junho de 1997, em São Luiz, Maranhão, aproximadamente às 20h30min, em um local próximo a um mangueiral, C. M. deflagrou diversos golpes com uma faca em sua ex-mulher, causando-lhe a morte. O relacionamento do casal durou três anos e foi marcado por brigas e ciúmes ocasionando agressões físicas e morais. Diante disso, C. C. terminou com C. M., que não aceitou o fim do relacionamento e as tentativas falhadas de reconciliação, acrescido com o fato dela iniciar um novo relacionamento, foi até o local, esperou C. C., e cometeu o crime.

C. M. foi julgado perante o tribunal do júri e resultou na sua condenação. Sustentou a tese de legítima defesa da honra e da dignidade acrescido do homicídio privilegiado de violência emoção, sendo a primeira negada pelos jurados e a segunda acatada.

## 6. A construção jurídica da legítima defesa da honra.

A legítima defesa exige a injusta agressão atual ou iminente, o uso moderado dos meios necessários, e a proteção de seu direito ou de terceiros. Nos cinco casos percebe-se a falta de moderação na conduta proveniente da possível injusta agressão e a reação decorrente daquela. Afasta-se a legítima defesa pela desproporcionalidade entre a ação dos ex companheiros perante uma possível



13 Tribunal de Justiça do Maranhão ? TJ-MA. Apelação Criminal ? APR: 192722003. Relator: ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ. Data de Julgamento: 4 de Novembro de 2005. Disponível em: <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4771050/apelacao-criminal-apr-192722003-ma/inteiro-teor-101767137>. Acesso em: 15 mai. 2021.

15

injusta agressão da vítima. Os casos não atendem ao requisito do uso moderado, pois a prática dos companheiros não foi para cessar a injusta agressão, e sim promover a violência.

Em nenhum dos casos há comprovação de injusta agressão, tendo em vista que a agressão necessita ser injusta e não uma mera provocação, sendo os motivos dos casos: os ciúmes, as suposições de traição, negar a reconciliação, não aceitar o fim do relacionamento e ser chamado de "corno velho", nota-se a subjetividade, situações criadas pelos próprios companheiros e cunhado, ou seja, pessoais que se sobrepôs à vida das mulheres.

Necessita ainda a atualidade ou iminência. Analisando os relatos: a constante provocação da família, a surpresa, inexistência de discussão antes do crime e o deslocamento até a casa da ex companheira já portando uma arma, são fatos que tornam vencida a atualidade ou iminência. Nesse sentido, na falta de algum requisito, não há o que se falar em legítima defesa. Esta tese sustentada em todos os casos selecionados, adaptou-se em legítima defesa da honra com o intuito de absolver estes homens. Igual-se a honra masculina à vida da mulher, diminui uma vida para atender requisitos subjetivos e promove a violência contra a mulher em âmbito familiar.

O quadro abaixo ilustra esta análise, veja-se:

Fonte: autoria própria

Tendo em vista a adaptação da legítima defesa para legítima defesa da honra, e findada a análise que descaracteriza a primeira, resta buscar os elementos

da segunda. Nos casos descritos é possível identificar que em todos há uma relação familiar, em quatro deles o homem e a mulher haviam se relacionado de forma amorosa, e em um deles foi possível identificar que a honra se estendeu à relação de cunhados. Ou seja, não se limita apenas a uma relação sexual, expande-se a uma relação afetiva, ambiente familiar.

Em quatro dos cinco casos os homens tinham acesso à casa da mulher, local onde ocorreu o crime, de modo que adentraram sem dificuldade ou resistência, ou seja, os homens que foram de encontro a elas e praticaram a violência no ambiente que deveria ser considerado seguro para elas. Sendo assim é possível visualizar os elementos da legítima defesa da honra, que se interligam, ou seja, um possibilita a existência do outro.



Há o envolvimento amoroso ou familiar e o local, que proporcionou confiança e facilidade para ocorrência do crime, haja vista também a diversificação dos horários em que a violência ocorreu, tanto de manhã, como à tarde e à noite. Ainda que haja um caso onde o fato aconteceu no mangueiral, o homem foi quem aguardou a chegada da mulher.

Em todos os casos as mulheres não desejavam mais manter a relação com os homens e romperam com eles, sendo que duas dessas mulheres já se encontravam em outro relacionamento. Desse modo, há a perda do domínio que os homens julgavam possuir perante as companheiras, e para eles após findar o relacionamento, o domínio pertence ou poderia pertencer futuramente a outro homem, situação inaceitável que se resolve tirando a vida da mulher para morrer pertencendo sempre a ele.

Nesse entendimento, existem duas hipóteses de rejeição em que os homens foram submetidos, inicialmente o rompimento da relação e o desejo das mulheres em distanciar-se da companhia destes, e a segunda consiste nas tentativas de reconciliação que foram negadas, e em outros casos a especulação das mulheres possuírem outro homem em suas vidas, o que justificaria o término para eles.

As formas de matar as mulheres nos cinco casos são bem expressivas, diversos golpes de faca, dois e cinco tiros, e pedradas até esmagar o crânio. Logo, a violência expressiva prevalece na forma masculina de expressar sua vingança, a intenção não é apenas tirar a vida, mas despejar o ódio e vingar a rejeição que sofreu perante a mulher.

17

Em todos os casos houveram confissão do crime, demonstrando mais um elemento da legítima defesa da honra, tendo em vista que ao confessar ganham mais credibilidade para defender a sua honra, e em decorrência disso, julgam a mulher por ofender a sua honra, cogitando uma traição, uma provocação e até tentando diminuir a imagem da mulher ao pôr em julgamento o seu comportamento social.

Conforme pode ser visualizado no esquema abaixo:

Fonte: autoria própria

Nota-se nos três casos em que os homens foram condenados, que dois deles os jurados acataram a tese subsidiária da defesa: o homicídio privilegiado sob domínio de violenta emoção após injusta provocação da vítima. Diferente da legítima defesa, a violenta emoção é passível de punição ainda que diminua a pena, as diversas facadas, tiros e pedradas não podem ser considerados uma defesa a si próprio, mas caberia o entendimento de que o indivíduo estaria dominado pela emoção, restando comprovar a injusta provocação da vítima. De certa forma, mesmo condenados, eles se beneficiaram.

Acatar a violenta emoção é uma forma de encobrir a aceitação da legítima defesa da honra, pois a violenta emoção vem após injusta provocação da vítima,



então é uma forma de culpar a mulher, a colocar como parte da responsabilização pela própria morte, uma vez que contribuiu para a consumação do crime.

18

Relacionamentos como este, o qual prevalece o ciúme, a mulher é abordada como um objeto pertencente ao homem, anulando-se para caber nas expectativas do companheiro, perde a sua identidade pessoal em consequência da falta de aceitação mútua do casal. O fator problemático está escondido no seguinte entendimento: o sacrifício por parte da mulher é em prol do bem do relacionamento e do parceiro, a satisfação pessoal dele (DE ALMEIDA; RODRIGUES; DA SILVA, 2008, p. 3).

A cultura da preservação da honra masculina, impregnada na sociedade desde a época da Colonização, é responsável pela associação desta à fidelidade feminina, o homem sente-se menosprezado, desconfiado e enciumado da mulher, permite ser considerado perante os jurados que a sua honra estava sendo violada, entende-se que por este motivo necessita resgatá-la em função de sua reputação, para recuperar a sua dignidade, eliminando a vida de quem a ofendeu. Além disso, a absolvição dos jurados que dispensa a comprovação da traição, a mera suposição suplica em vantagem para o homem, pois a recuperação da honra através da eliminação da mulher, como defende Luiza Nagib Eluf:

A 'honra', de que tanto falam os passionais, é usada em sentido deturpado, refere-se ao comportamento sexual de suas mulheres. É a tradução perfeita do machismo, que considera serem a fidelidade e a submissão feminina ao homem um direito dele, do qual depende sua respeitabilidade social. Uma vez traído pela mulher, o marido precisaria 'lavar sua honra', matando-a. Mostraria, então, à sociedade que sua reputação não havia sido atingida impunemente e recobriria o 'respeito' que julgava haver perdido (ELUF, 2007, p.223).

A honra do homem está atrelada à fidelidade da mulher com quem se relaciona, atribui-se à mulher a responsabilidade de salvaguardar a honra masculina, uma vez que o homem julga possuir uma reputação a zelar publicamente. Além disso, associa-se à ideia de poder que o homem exerce sobre a mulher por pagar as suas contas, reflete o machismo na sociedade que impõe a preservação da figura masculina na família, como o provedor do sustento, limitando papéis femininos e masculinos.

As proibições que o homem impõem à mulher, mostram o controle que exercia sobre ela, essa atitude é consequência do patriarcado enraizado na sociedade, predominando a opressão das mulheres com a imposição de quais são as atribuições femininas e quais são as atribuições masculinas, a dominação dos homens quanto ao corpo feminino, facilmente detectado em um dos casos

19



analisados, no momento em que o homem rasgou a roupa da vítima porque ela estava prestes a sair, adicionado ao fato de ele não permitir que ela saísse de casa nem sequer para a feira.

A honra se justifica pela não aceitação do fim do relacionamento e achar que existia outro homem na vida da mulher, demonstrando uma característica proveniente da sociedade capitalista, o desejo de ter ou ser dono, que se explana para outras áreas da vida como as relações amorosas, torna incapaz aceitar que o antigo companheiro se relacione com outra pessoa pois mesmo que findada a relação, ainda pertence a ele, como se um objeto fosse.

O fato do homem não respeitar a decisão da vítima em terminar com ele e iniciar outro relacionamento, o faz achar que tem o direito de tirar a vida da ex-mulher pois ela ainda o pertence, ele julga que exerce direito sobre a vida dela e necessita mostrar a outras pessoas da sociedade para limpar a sua honra.

Necessita, portanto, eliminar a sua existência e confessar o delito como forma de expor à sociedade (ELUF, 2007, p. 223).

Sendo assim, a apropriação sexual das mulheres proveniente do espaço que o homem ocupa de dominador, é estimulado pelo poder e pelo controle dos corpos femininos. Das mulheres é exigido o comportamento monogâmico para colaborar com este controle, de forma que reforça a dominação masculina e a submissão feminina. É exigido também a heterossexualidade, pois, a virilidade que compõe a sociedade patriarcal se associa à masculinidade, ser macho, no sentido sexual, logo, o que se aproximar do feminino está vulnerável a depreciação e dominação, como as mulheres (OLIVIO, Maria Cecília. 2015, p. 39).

Todos direitos são protegidos pela legítima defesa, no entanto, o homem sentindo-se ofendido deveria recorrer à justiça ingressando com ação correspondente aos crimes contra a honra previstos no art. 138 do Código Penal Brasileiro, são eles: calúnia, injúria e difamação. A vida é o bem maior protegido juridicamente, sobrepõe-se à honra e não o contrário, pois desse modo reflete o ódio e a violência proferida contra as mulheres.

Na hipótese de a mulher ter chamado o cunhado de corno velho, levando em conta a sua reação de esmagar o crânio dela com pedradas, reforça os resquícios de uma sociedade arcaica, ?olho por olho, dente por dente? a famosa frase da lei de talião presente no Código de Hamurabi, a qual remete à vingança, conceder ao outro o mesmo sofrimento que este sentiu, tirar a vida da vítima por ofender a sua

20  
honra subjetiva, como é arguido pela defesa, a mulher concorreu para a consumação do crime.

A análise dos cinco casos permite identificar os resquícios da sociedade machista, pois, no momento em que a mulher decide romper o relacionamento e nega reconciliação, a isto é logo associado a existência de outro homem em sua vida. Não há liberdade em suas escolhas, deve sempre pertencer àquele com quem se relacionou. O homem além de se sentir desonrado perante a ex-mulher, não consegue lidar com a rejeição e sente a necessidade de expor à sociedade que sua



honra foi lavada ao tirar a vida da mulher.

O tribunal do júri, por acolher argumentos de defesa extrajurídicos está suscetível a qualquer tese que a parte enxergue uma possível absolvição. Independente disso, os jurados são os representantes da sociedade e decidem visando o bem social, se a legítima defesa da honra é acatada, significa que este argumento tem força no âmbito social, é proveniente de uma cultura patriarcal enraizada na sociedade.

## 7. Considerações finais.

O presente trabalho tem como tema o Tribunal do Júri e a composição do discurso da legítima defesa da honra: as histórias que se contam, com o intuito de pesquisar através dos fatos narrados em Jurisprudências, o que se materializa como legítima defesa da honra, argumento proferido em Tribunal como forma de inocentar homens que matam suas antigas companheiras e aproveitam da excludente de ilicitude para convencer jurados que agiram em defesa de seus direitos, neste caso, sua honra.

Nesta pesquisa foram analisados cinco casos do Nordeste identificando o padrão existente entre eles, e assim auxiliar o entendimento da honra como forma de absolver homicidas. Os casos são entre os anos de 1997 a 2004, com julgamentos perante o Tribunal do Júri entre os anos de 2003 e 2015.

Apesar das diferenças entre os anos, o termo de legítima defesa da honra ainda era utilizado e muitas vezes acatados no Brasil, a plenitude de defesa do júri permite que fatos jurídicos e sociais sejam usados, sendo assim, se é proferido em Tribunal do Júri, então significa que está presente na sociedade, um problema que possibilita estudo.

21

Com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da inconstitucionalidade deste argumento, cessa controvérsias em Tribunais Superiores, pois em alguns julgamentos decidiam que o veredicto dos júris deveria prevalecer, reconhecendo a competência deste Egrégio para julgar crimes dolosos contra a vida e em outros julgamentos reconhece que a tese não é devida por violar direitos fundamentais.

Através de pesquisa em doutrinas jurídicas foi possível atingir o primeiro objetivo específico, descrever o instituto da legítima defesa, entender os seus requisitos e de que modo uma conduta delituosa é considerada uma excludente de ilicitude. Por meio de estudos em artigos científicos, o segundo objetivo específico foi alcançado: apresentar a construção da honra e sua utilização como forma discursiva, identificando que a valorização da honra no Brasil se deu desde a época da Colonização e prevalece até os dias atuais.

O terceiro objetivo específico, explicar a forma de seleção e organização dos casos a serem analisados, se deu através de diário de campo em que foi relatado o passo a passo utilizado para chegar na seleção final dos casos. Após devidamente



selecionados, o quarto objetivo, descrever os casos, foi realizado de modo objetivo para uma melhor identificação dos pontos a serem analisados.

Por fim, o quinto objetivo foi de análise ao que tem se constituído como legítima defesa da honra, necessitou de uma abordagem mais minuciosa, observando os detalhes de cada caso e identificando as semelhanças existentes entre eles para traçar um padrão e responder à pergunta de pesquisa.

Sendo assim, entende-se que a construção dos princípios sociais e morais refletem no mundo jurídico de modo que a sociedade é quem molda a evolução ou o retrocesso das legislações. A decisão pela inconstitucionalidade da legítima defesa da honra é um grande avanço para a justiça, mas enquanto houver resquícios de machismo na sociedade, as mulheres continuarão sendo vítimas de violência domésticas.

## REFERÊNCIAS

BERTUZZI, Silvia Damini. Crime passionai: o amor que mata, 2015.  
[http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/posdistancia/53021.pdf](http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/posdistancia/53021.pdf).

22

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal.  
Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 3 mar. 2021.

CENTEVILLE, Valéria; DE ALMEIDA, Thiago. Ciúme Romântico e a sua relação com a violência. Disponível em:  
<https://docs.google.com/viewerng/viewer?url=https://revistas.pucsp.br/index.php/psicorevista/article/viewFile/18058/13418>. Acesso em: 28 mar. 2021.

DE ALMEIDA, Thiago; BEAL RODRIGUES, Kátia Regina; A. DA SILVA, Ailton. O ciúme romântico e os relacionamentos amorosos heterossexuais contemporâneos, 2008. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/epsic/a/y6b73rHN5GPVcwCNnfHJZRr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 mar. 2021.

DIAS, Gustavo Henrique Holanda. Apontamentos sobre a Legítima Defesa no Direito Penal Brasileiro. Porto. 2015. Disponível em:  
<https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/3977>. Acesso em: 28 mar. 2021.

ELUF, Luiza Nagib. A paixão no banco dos réus : casos passionais célebres: de Pontes Visgheiro a Pimenta Neves. ? 3. ed. ? São Paulo : Saraiva, 2007.

FACHINETTO, Rochele Fellini. Quando eles as matam e quando elas os matam : uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri. Porto Alegre.



2012. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/56521>. Acesso em: 30 mar. 2021.

GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GREGO, Rogério. Curso de Direito Penal Parte Geral, Editora Impetus, vol. 1, 2015.

JESUS, Damásio de; ESTEFAM, André. Direito Penal Parte Geral 1. 2020.

JUSBRASIL. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/home>. Acesso: 15 mar. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Ordenações Filipinas. Disponível em:  
<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1188.htm>. Acesso em: 13 mar. 2021.

OLIVEIRA, Rayssa Medeiros de. O patriarcado, o machismo e a violência psicológica contra a mulher. Brasília. 2020. Disponível em:  
<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14844/1/Rayssa%20-%20Oliveira%20-%2021502192.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

23

OLÍVIO, Maria Cecília. Das fragilidades de viver o tempo presente?: Capitalismo, patriarcado e a vigência da exploração-dominação masculina. Florianópolis. 2015. Disponível em:  
<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/136330/336143.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 mar. 2021

RAMOS, MARGARITA DANIELLE. Assassinatos de mulheres: Um estudo sobre a alegação, ainda aceita, da legítima defesa da honra nos julgamentos em Minas gerais do ano de 2000 a 2008. Belo Horizonte. 2010. Disponível em:  
[https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/VCSA-8D2HUM/1/disserta\\_\\_o\\_entrega\\_final.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/VCSA-8D2HUM/1/disserta__o_entrega_final.pdf). Acesso em: 15 mai. 2021

\_\_\_\_\_. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. Florianópolis. 2012. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/ref/a/PSxRMLTBcrfkf3nXtQDp4Kq/?lang=pt>. Acesso em: 03 mar. 2021



STF. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 Distrito Federal. Ministro Relator: Dias Toffoli. Data de julgamento: 26/02/2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF779.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2021.

Tribunal de Justiça de Alagoas ? TJ-AL. Apelação ? APL: 0500991-77.2008.8.02.0010. Relator: Sebastião Costa Filho. Data de Julgamento: 18 mar. de 2015. Data de publicação: 20/03/2015. Disponível em: <https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/175643077/apelacao-apl-5009917720088020010-al-0500991-7720088020010/inteiro-teor-175643094>. Acesso em: 19 abr. 2021.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ? TJ-BA. Apelação ? APL: 0000322-17.2004.8.05.0082. Relator: Mário Alberto Simões Hirs. Data de publicação: 12/02/2015. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/362377685/apelacao-apl-3221720048050082/inteiro-teor-362377695>. Acesso em: 18 abr. 2021.

Tribunal de Justiça do Maranhão ? TJ-MA. Apelação Criminal ? APR: 192722003. Relator: ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ. Data de Julgamento: 4 de Novembro de 2005. Disponível em: <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4771050/apelacao-criminal-apr-192722003-ma/inteiro-teor-101767137>. Acesso em: 15 mai. 2021.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte ? TJ-RN. Apelação Criminal ? APR: 7127. Processo nº 2003.000712-7, Relator: Juiz Luiz Alberto Dantas Filho. Data de Julgamento: 6 de Junho de 2003. Data de publicação: 08/07/2003. Disponível em: <https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5772154/apelacao-criminal-apr-7127-rn-2003000712-7/inteiro-teor-11923188>. Acesso em: 19 abr. 2021.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte ? TJ-RN. Apelação Criminal ? APR: 7879, Processo nº 2003.000787-9. Relator: Ivan Meira Lima. Data de 24

Julgamento: 17 de Outubro de 2003. Data de publicação: 01/11/2003. Disponível em: <https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5764923/apelacao-criminal-apr-7879-rn-2003000787-9/inteiro-teor-11917338>. Acesso em: 19 abr



=====

**Arquivo 1:** [Michele - trabalho de conclusão de curso \(1\).pdf \(7176 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://www.scribd.com/document/358845027/Apelacao-Criminal-APR-334587-SC-2004-033458-7-TJ-SC> (362 termos)

**Termos comuns:** 3

**Similaridade:** 0,03%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [Michele - trabalho de conclusão de curso \(1\).pdf \(7176 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://www.scribd.com/document/358845027/Apelacao-Criminal-APR-334587-SC-2004-033458-7-TJ-SC> (362 termos)

=====

A COMPOSIÇÃO DO DISCURSO DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NO  
TRIBUNAL DO JÚRI: AS HISTÓRIAS QUE SE CONTAM.

Michele dos Santos Silva<sup>1</sup>

Bruno Teixeira Bahia<sup>2</sup>

Resumo: Esta pesquisa se propõe a analisar os acórdãos proferidos pelos Tribunais de Justiça dos estados da região nordeste, para apresentar uma discussão teórica sobre alguns aspectos da composição do discurso da legítima defesa da honra em julgamentos no Tribunal do Júri. O problema parte do instituto da legítima defesa para apresentar a construção da honra e a sua utilização como forma narrativa-expositiva. Para a presente pesquisa foi utilizada como metodologia a análise de decisões judiciais. O resultado final expôs o cenário da época tratada nos casos jurídicos, possibilitando identificar do que é composto o referido discurso patriarcal.

Palavras-chave: Defesa. Legítima. Mulher. Júri. Discurso.

Abstract: This research proposes to analyze the judgments handed down by the Courts of Justice of the states of the Northeast region, to present a theoretical discussion about some aspects of the speech composition of the legitimate defense of honor in judgments in the Jury Court. The problem starts from the institute of the legitimate defense, to present the construction of honor and its use as a narrative-expository form. For the present research, the analysis of court decisions was used as methodology. The final result exposed the scenario of the time treated in legal cases, making it possible to identify what the aforementioned patriarchal discourse is composed of.



1 Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: michele.silva@ucsal.edu.br

2 Orientador. Professor do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Graduado em Direito (UFBA), Doutorando e Mestre em Ciências Sociais (FFCH-UFBA), Especialista em Ciências Criminais (UFBA). Advogado Criminal, professor da UCSAL e Coordenador do Observatório de Violência Crime e Sociedade (OBVIO) - grupo de pesquisa (UCSAL) Integrante do Laboratório de Estudos Sobre Crime e Sociedade - LASSOS (UFBA). Atua na área de pesquisa empírica em Direito, Fluxo de Justiça, Estudos Prisionais, Crime e Punição. E-mail: bruno.bahia@ucsal.br.

2

Keywords: Defense. Legitimate. Women. Jury. Speech.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A LEGÍTIMA DEFESA NO CÓDIGO PENAL COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE. 3. A CONSTRUÇÃO DA HONRA E SUA UTILIZAÇÃO COMO FORMA DISCURSIVA. 4. BUSCANDO E REUNINDO AS DECISÕES JUDICIAIS. 5. DESCRIÇÃO DOS CASOS. 6. A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## 1. Introdução

A legítima defesa da honra foi utilizada por muito tempo no tribunal do júri como tese para absolver réus acusados de homicídios no âmbito da violência doméstica, que justificam agir em detrimento da sua honra supostamente violada pela mulher, seja em relacionamento atual ou passado. Com isso, há a necessidade de entender o papel da mulher na sociedade e os valores morais que levam a justificar como se chegou à equação de equivalência da honra masculina perante a vida feminina.

Quando em julgamento no tribunal do júri, os debates não são apenas jurídicos, mas também sociais, o comportamento da mulher, como levava a vida, se contribuiu para a consumação do crime, se a sua conduta em relação ao réu ofendeu a honra deste, e etc., a mulher que é vítima, passa a ser julgada. Diante disso, o problema de pesquisa decorre da pergunta: o que compõe o discurso da legítima defesa da honra em julgamentos do tribunal do júri?

Os capítulos iniciais da pesquisa, versam a respeito da legítima defesa, conceitua este instituto juntamente com a previsão legal no **Código Penal Brasileiro**, estabelece os elementos objetivos e subjetivos que a configura. Descreve a construção da honra e sua utilização como forma discursiva no intuito de entender como se deu a modificação da legítima defesa para legítima defesa da honra. Este capítulo aborda os aspectos jurídicos da referida excludente de ilicitude, assim como o entendimento do Supremo Tribunal Federal na recente decisão pela inconstitucionalidade do argumento.

O último capítulo é destinado aos fatos apresentados pelas Jurisprudências



da região nordeste, uma análise acerca do que ocorreu no dia do fato, qual a relação  
3

existente entre as partes, e o que possivelmente motivou o réu a tirar a vida de sua  
companheira, antiga companheira ou familiar. A partir disso serão estudados os  
fatores que compõem a sustentação da legítima defesa da honra.

A metodologia utilizada nesta pesquisa é a análise documental, através do  
diário de campo o passo a passo é relatado e explica de que modo foi possível  
chegar até às decisões judiciais selecionadas. A coleta das decisões foi realizada no  
site do JusBrasil, e a pesquisa conta com cinco casos da região nordeste.

2. A legítima defesa no código penal como excludente de ilicitude.

De acordo com a teoria tripartida, os requisitos para a configuração do crime  
são: ação típica, antijurídica e culpável. O fato típico é a mera adequação da  
conduta do agente ao previsto na lei. Antijurídico quando o sujeito age de maneira  
contrária ao considerado juridicamente correto ou deixa de agir, sendo-lhe imputada  
uma sanção já estabelecida no dispositivo que versa a respeito daquela conduta. E  
culpável é entendido como a consciência do autor do crime de ter conduta diversa  
daquela prevista em lei e ainda assim optar por infringir a norma (Holanda Dias, G.  
H. 2015, p. 3).

Na falta de um desses elementos, não há crime e conseqüentemente o  
indivíduo não será condenado a uma pena, é o que ocorre nas causas de exclusão  
da antijuridicidade: estado de necessidade, legítima defesa, estrito dever do  
cumprimento legal ou no exercício regular do direito, conforme art. 23 do Código  
Penal Brasileiro<sup>3</sup>.

Tendo em vista as causas de excludente de ilicitude, a legítima defesa será  
objeto de uma breve análise, acerca do conceito e dos elementos objetivos e  
subjetivos que a compõe.

O Estado tem como dever Constitucional preservar a segurança da  
sociedade, e em sua ausência, é assegurado legalmente a legítima defesa,  
permitindo aos cidadãos agir em sua própria defesa ou de terceiros, desde que  
previstos os requisitos legais. Este instituto, portanto, possui limitações, e não pode  
ser confundido com vingança privada (GRECO, 2015, p. 395).

3 Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou  
no exercício regular de direito. Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo,  
responderá pelo excesso doloso ou culposos.

4

A legítima defesa é um instituto que permite ao indivíduo defender a si ou a  
terceiro de uma agressão injusta, que esteja ocorrendo no presente momento (atual)  
ou que está prestes a ocorrer (imminente), exigindo o uso moderado dos meios



necessários, com fundamento no art. 25 do Código Penal Brasileiro<sup>4</sup>.

Em atenção ao parágrafo único do art. 23 do Código Penal Brasileiro, citado anteriormente, o excesso praticado durante a defesa a desqualifica. Na exclusão de ilicitude, é permitido se valer desse fundamento para cessar a agressão injusta, e o que for praticado a partir disso considera-se excesso passível de sanção.

Os elementos que constituem a legítima defesa são: a agressão injusta, atual ou iminente; os direitos do agredido ou de terceiro atacado ou ameaçado de dano pela agressão; a repulsa com os meios necessários; o uso moderado de tais meios; e o conhecimento da agressão e da necessidade de defesa (ou seja, vontade de defender-se). E conseqüentemente, a ausência de algum destes requisitos desqualifica a legítima defesa (DAMÁSIO; ESTEFAM, André. 2020, p. 412). Considera-se agressão, a conduta praticada pelo homem que visa prejudicar um bem, um valor ou um interesse protegido por lei. E injusta, o que não é compatível com o ordenamento jurídico, ou seja, é proveniente de uma ilicitude. A mera agressão ou provocação não é passível de legítima defesa, necessita que seja uma agressão injusta.

Injusta é a agressão que viola um direito constitucionalmente estabelecido. O indivíduo reage com o intuito de preservar a si ou a terceiro, repelindo o injusto com uma ação considerada legal e moderada. O Direito Penal permite ao cidadão essa reação, entende que reagir é seu direito de defesa.

Entende-se como atual, a injusta agressão que está ocorrendo naquele exato momento, devendo o indivíduo agir em defesa própria para se beneficiar de legítima defesa, pois o ataque está sendo proferido naquela ocasião e ainda não foi concluído. E iminente, o suposto ataque que está prestes a ocorrer e necessita de uma reação que não seja demorada, não pode ser confundida com uma agressão

4 Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

5

futura, primeiro porque esta não se enquadra no referido instituto, e segundo porque não há certeza do seu acontecimento. (BITENCOURT, 2016, p. 917).

Outro elemento da legítima defesa, os meios necessários, como a própria expressão diz, é a utilização daqueles meios considerados necessários para cessar a agressão. Importante que o indivíduo escolha, dentre as suas opções, um objeto menos agressivo para se defender e utilize-o de forma moderada.

Sendo assim, o indivíduo precisa escolher uma das opções disponíveis no ambiente em que ele se encontra, saindo daquele local para pegar um objeto em outro ambiente, a injusta agressão deixa de ser atual ou iminente. O parâmetro para



analisar se o objeto é necessário, depende de cada situação, pois ainda que seja considerado fatal, pode ser a única opção de quem está sofrendo a injusta agressão. O excesso também é passível de análise, é importante a identificação do momento em que a injusta agressão foi cessada, pois podem haver casos em que a utilização do meio necessário de forma teoricamente moderada não seja suficiente para impedir o agressor.

É assegurada a proteção dos bens juridicamente tutelados, próprios e de terceiros, fato que permite um indivíduo de fora repelir a injusta agressão para defender terceiro que está em situação de risco ou sofrendo injusta agressão e sozinho não consegue se defender. Deve-se levar em conta a intenção da pessoa ao agir a favor de terceiro, caso se aproveite de uma situação para ceifar a vida do agressor por questões pessoais, afasta-se a excludente de ilicitude.

No momento em que o indivíduo comete o crime, outras situações podem ocorrer, incluindo da vítima agredir injustamente ou estar prestes a agredir injustamente uma terceira pessoa, e o fato do crime praticado cessar a injusta agressão perante terceiro, não é amparado pela legítima defesa.

Nesse liame, a consciência de agir em detrimento da defesa de terceiro é um requisito subjetivo da legítima defesa, essencial para sua configuração. Como dito anteriormente, o ser que age em favor de terceiro não pode se aproveitar disso para satisfação pessoal, do mesmo modo, lhe cabe o conhecimento de que está agindo em sua defesa ou de terceiros, isto é, o dolo, que em linhas gerais, segundo Guilherme de Souza Nucci, a definição do dolo seria "a vontade consciente de realizar a conduta típica". Nesse caso, como apresentado preliminarmente, de acordo com a teoria tripartida, será necessário o autor ter a consciência que a sua  
6

conduta estava direcionada a proteção do patrimônio próprio ou alheio (NUCCI, 2021, p.204).

### 3. A construção da honra e sua utilização como forma discursiva.

No Brasil, foi criado o instituto da legítima defesa da honra como forma de inocentar homens que mataram as mulheres com quem se relacionavam. Durante a época em que o Brasil era colônia de Portugal, o país submeteu-se às regras, legislações e costumes portugueses, que valorizavam a preservação de sua linhagem sanguínea de geração para geração, veja-se:

A elite colonial prezava sua tradição nobre e, por isso, mantinha muitos de seus costumes. Um deles era a importância dos laços sanguíneos, uma vez que era através desses que se passava de geração a geração não só a herança de um homem, mas também sua honra -que em muitos casos valia mais que a própria vida. Inicialmente, a honra era um bem adquirido através do sangue, da tradição familiar, e, para que esse bem fosse mantido, era necessário que seu detentor se portasse de forma ilustre, bem como as



mulheres que eram mantidas sob o seu domínio. Ou seja, para que o pai se mantivesse honrado, era necessária a pureza sexual de sua filha, e, para o marido, a exímia fidelidade de sua esposa (RAMOS, 2012, p. 3).

Desse modo, a honra masculina foi sendo construída no Brasil como um bem valioso, e a mulher tinha por obrigação inicialmente manter a honra de seu pai com a pureza sexual até o casamento, e após o casamento, preservar a honra de seu marido com fidelidade, boa criação dos filhos e comportando-se dentro os parâmetros estabelecidos para as mulheres na sociedade. A Igreja Católica também teve um papel de destaque na construção da honra, uma vez que visava combater o adultério para preservação dos filhos dentro do casamento, e conseqüentemente manter a honra na linhagem sanguínea.

Trazido por Portugal, as Ordenações Filipinas reforçavam a dependência da mulher perante o homem, uma vez que quem decidia por sua vida era o pai e posteriormente seu marido. Nota-se a desigualdade entre os gêneros nas formas de punição, sem direito a voz, as mulheres ainda recebiam punições mais duras quanto ao adultério.

7

O Título XXXVIII das Ordenações Filipinas<sup>5</sup> estabelecia o direito ao homem de matar a sua mulher caso esta fosse flagrada em adultério, a suposição do adultério também permitia este direito ao homem, e a simples confirmação por testemunha de que havia um relacionamento entre eles, configurava legalmente permitido ceifar a vida da mulher.

A traição da esposa era vista como uma desonra ao homem e possibilitava questionamentos acerca da sexualidade dele, sua imagem pública era afetada a partir do momento que a mulher traía ou supostamente traía o marido, deixando de honrá-lo e passando a honrar outro homem. A honra masculina se concretizou como inabalável, de modo a não permitir nem sequer uma mera explicação da vítima, pagando com sua própria vida para que o homem pudesse recuperar a honra perdida.

Um aspecto interessante é a imagem pública do homem atrelada à honra da mulher, os comportamentos desta são regrados não por sua própria imagem, mas por conta da impressão que poderá causar na vida do companheiro. Já que a mulher não exercia um cargo ou uma função fora de casa, era o seu dever manter a boa imagem de seu marido, não podendo permitir sequer uma suposição ou questionamento a respeito do que ela fazia ou com quem estava.

No decorrer dos anos, com a independência do Brasil, foram instaurados Códigos Penais Brasileiro. O de 1830 retirou (teoricamente) o direito do homem de matar sua mulher adúltera e estabeleceu como crime a prática de adultério para ambas as partes, sendo que para os homens era necessária a comprovação de um relacionamento extraconjugal contínuo para a configuração do crime, fora isso não seria punido, diferente das mulheres.

O Código Penal de 1890 foi o responsável por concretizar a excludente de





ilicitude em homicídios quando praticados por estado de necessidade, legítima defesa e estrito dever do cumprimento legal. Os desdobramentos jurídicos realizados a partir deste pressuposto permitiram à defesa dos homens utilizar-se da excludente de ilicitude para serem inocentados ao matar suas mulheres, alegando a legítima defesa de sua honra, por ser considerado um bem protegido pelo Estado. No Código Penal de 1940, que está em vigor nos dias atuais e sofreu modificações, o adultério passou a ter punição igualitária para ambas as partes, e

5 Ordenações Filipinas. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1188.htm>. Acesso em: 13 mar. 2021.

8

apenas com o surgimento da Lei nº 11.106/2005 o adultério deixou de ser crime. Embora o adultério ainda estivesse previsto como crime, o seu uso foi perdendo a eficácia antes mesmo de ser retirado do ordenamento.

A submissão das mulheres perante os homens sempre esteve respaldada nas normas jurídicas do país. O Código Civil de 1916 posicionou o homem como chefe de família e estabeleceu que a mulher era incapaz, ou seja, não podia fazer nada sem a permissão de seu marido, tornando-a um ser sem voz e desprovido de direitos. O adultério pesava mais para a mulher do que para o homem. Não havia divórcio, apenas desquite que impossibilitava novos casamentos, e caso o desquite fosse negado, a mulher continuava sendo representada legalmente pelo homem. Somente em 1962 com o Estatuto Civil da mulher casada esta veio a conquistar a independência para exercer certas atividades, independentemente de ter permissão do homem. A Lei de divórcio foi instaurada em 1977, e em 1988 a Constituição Federal retirou o homem como chefe de família, assegurando direitos iguais para homens e mulheres.

Ainda assim, os discursos da legítima defesa da honra eram utilizados em tribunais do júri. A Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso XXXVIII6, assegura a plenitude de defesa permitindo a utilização de todos os meios de defesa para convencimento dos jurados, e nesta liberdade para argumentar, a defesa encontrou um meio de sustentar em plenário o argumento de legítima defesa da honra.

A legítima defesa, explicada anteriormente, exige a utilização dos meios necessários e de forma moderada. O agressor que mata sua companheira após uma traição pode estar dominado pela violenta emoção, mas não pode se valer disso para justificar que agiu em legítima defesa de sua honra, uma vida é desproporcional a uma honra subjetivamente ofendida.

Ao agir desta forma, o homem está violando direitos protegidos constitucionalmente, a vida e a igualdade entre os sexos. A igualdade entre os sexos demorou muito tempo até ser reconhecida legalmente, as mulheres aos poucos foram deixando de ocupar o lugar de seres sem voz, desprovidas de direitos e autonomia e passaram a alcançar lugares no mercado de trabalho, o direito ao voto



6 XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

9

e o poder de tomar suas próprias decisões. Porém, ainda hoje são vítimas de violência proferida por seus companheiros que determinam a honra masculina como mais importante do que a vida de uma mulher.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, decidiu pela inconstitucionalidade da legítima defesa da honra<sup>7</sup>, argumento proferido em tribunal do júri. O Partido Democrático Trabalhista (PDT), representado pelo Congresso Nacional, ingressou com pedido para análise do instituto da legítima defesa da honra sustentada em tribunal de júri que em determinadas decisões dos Tribunais Superiores acatam e em outras abdicam a absolvição que se utiliza tal fundamento. Além disso, aponta a existência de controvérsias entre decisões do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Há decisões em que se analisam a tese em si, identificando a desproporcionalidade da ação e reação submetendo o acusado a novo julgamento, e há decisões em que mantém o veredicto pois reconhecem a competência dos jurados para julgar e decidir a sentença independente de fundamentação.

O Partido Democrático Trabalhista (PDT) propôs análise jurídica da legítima defesa perante o Código Penal, Código de Processo Penal e a Constituição, tendo em vista a soberania do veredicto dos jurados em plenário, assegurado pela Constituição Federal de 1988, que ao acatar a tese de legítima defesa da honra, consequentemente colabora para a absolvição de acusados que praticam feminicídio em razão da defesa de sua honra, torna proporcional a honra masculina à vida das mulheres, legitimando tal instituto. A análise jurídica objetivava retirar a honra do instituto da legítima defesa nestes casos.

A decisão esclarece que o instituto da legítima defesa da honra é proferido em tribunal do júri por causa da liberdade de argumentação jurídica e extrajurídica. Pontuou que a emoção, muitas vezes relacionada a estes casos de feminicídio, encontra fundamentação no Código Penal como fator de diminuição de pena, mas não se exclui a imputabilidade penal, logo, adequa-se neste dispositivo e não na legítima defesa da honra, pois esta última nem sequer pode adaptar-se em legítima defesa, não possui respaldo legal.

7 STF. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 779 - Distrito Federal. Ministro Relator: Dias Toffoli. Data de julgamento: 26/02/2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF779.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2021.

10

Além disso, a decisão firma o uso da legítima defesa da honra como um fator contribuinte para a prática de violência contra as mulheres, estimulando feminicídios pela falta de punição, reforçando a mulher como um ser inferior e desprovida de



direitos, pois a honra masculina se sobrepõe à sua vida. Contraria a Constituição no quesito da igualdade sexual e sociedade justa, livre e solidária.

Apesar do posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da legítima defesa da honra, tornando-a inconstitucional, este argumento foi proferido durante muito tempo em tribunais do júri. Em algumas regiões do Brasil ainda haviam decisões recentes (porém anteriores à decisão) que acataram esta tese, sendo assim, continua sendo necessário o estudo do que está por trás desse entendimento e quais são os fatores sociais que abrem espaço para sua defesa em plenário.

#### 4. Buscando e reunindo as decisões judiciais

A fim de encontrar decisões dos Tribunais de Justiça dos Estados que se adequem ao objetivo desta pesquisa, acessei o site do JusBrasil, um intermediador de conteúdo jurídico. O objetivo do site é possibilitar aos cidadãos, de modo geral e não apenas da área jurídica, um acesso mais fácil e rápido aos seus direitos e deveres no âmbito da justiça.

É um site jurídico que dá acesso à consulta processual ao escrever seu nome ou o número de processo, às decisões de todos os tribunais superiores, artigos postados por estudantes ou advogados, notícias do mundo jurídico, diários oficiais, modelos de peças processuais, legislação e diretório de advogados. Além disso, disponibiliza um escritório online para consulta mais aprofundada da situação jurídica de quem necessita, conectando o usuário ao profissional do Direito. A checagem das informações disponíveis neste site é confiável, pois caso copie e cole no site oficial você encontra as decisões, dando segurança ao pesquisador. O próprio JusBrasil possui cobertura das fontes judiciário, Tribunais superiores federais e estaduais.

Ao entrar no site, selecionei jurisprudência, desmarquei todos os tribunais para marcar apenas os tribunais de justiça dos estados e escrevi o termo legítima defesa da honra, apareceram mais de 10.000 casos. A busca sugeriu ordenar por 11

relevância ou por data e optei por relevância porque o próprio site coloca a data de publicação da jurisprudência.

O critério de relevância é previamente estipulado pelo site, e no decorrer da pesquisa descobri que ao escrever legítima defesa da honra, nas primeiras páginas apareceram casos com toda essa expressão, já na página 5 em diante englobava apenas o termo legítima ou defesa ou honra, e casos da área de defesa do consumidor, irrelevante para minha busca.

Tendo em vista que 10.000 casos é um número muito amplo para analisar dentro do tempo disponível para a pesquisa, delimitar alguns critérios para filtrar a busca, são eles: violência contra mulher no âmbito do relacionamento amoroso heterossexual ou familiar, a região do nordeste, o inteiro teor da decisão, descrição dos fatos constando o que ocorreu até a configuração do crime, o que motivou o



crime, qual o tipo relação entre as partes e a explicação para a sustentação da legítima defesa da honra do acusado.

Sendo assim, fui até a filtro que se encontra no lado esquerdo da página do site, procurei por tribunal, e selecionei todos tribunais dos estados do nordeste, o resultado foi de 5.917 jurisprudências. Visando obter uma pesquisa mais cautelosa, com cuidado para encontrar casos que de fato fossem pertinentes para a pesquisa, passei a filtrar individualmente os tribunais de justiça dos estados do nordeste. Além disso, as jurisprudências que abri, li todo o inteiro teor (aquelas que possuem) para saber se a defesa alegava de fato o instituto da legítima defesa da honra e os fatos narrados eram de violência contra as mulheres.

Retornei para o filtro dos tribunais de justiça que fica no lado esquerdo do site, desmarquei todos os estados, selecionei individualmente cada tribunal de justiça do nordeste, pesquisando um de cada vez. Abri os vinte primeiros casos de cada, com o intuito de encontrar homicídio ou tentativa de homicídio contra mulheres, praticado pelo companheiro ou ex companheiro da relação heterossexual ou familiar, com o inteiro teor da decisão narrando os fatos ocorridos no dia e na hora do crime.

Os casos de legítima defesa da honra encontrados dentro dos critérios estabelecidos, são: um do Estado da Bahia no ano de 2004, dois do Rio Grande do Norte nos anos de 1999 e 2002, um de Alagoas nos anos de 2001, e um do Maranhão no ano de 1997.

12

Após devidamente selecionados, baixei o inteiro teor 8 que se localiza no canto direito da página da decisão, embaixo dos detalhes da jurisprudência, em documento anexo disponível para download. Organizei em uma pasta do computador o documento baixado para posterior análise minuciosa, abri o Word e coloquei o link de cada decisão com tópicos acerca do que tratava o caso para seguir uma sequência dos fatos, ou seja, organizando aqueles casos com motivações semelhantes para a prática do crime.

Após isso, criei um quadro no Excel com algumas informações a respeito dos casos para identificar um padrão que permitisse a análise minuciosa dos aspectos que compõem a legítima defesa da honra. Neste quadro havia o ano em que o crime ocorreu, em que cidade e estado, o local onde ocorreu (na rua, em bar, dentro de casa), a relação existente entre as partes dos casos, o que motivou a prática do crime e a tese sustentada em plenário.

## 5. Descrição dos casos.

O caso 19 ocorreu em 28 de março de 2004, por volta das 5:30h da manhã, em Gandu, Bahia, na casa de E. S., em que J. G. usou uma faca e a agrediu com diversos golpes em seu corpo resultando em sua morte. J. G. era seu companheiro e agiu motivado por ciúmes, confessando o crime. Diante do julgamento em tribunal do júri sustentou o argumento da legítima defesa da honra e homicídio privilegiado, agindo sob violenta emoção após injusta provocação da vítima. J. G. foi condenado



pelos jurados, tendo reconhecido a violenta emoção para diminuir a pena aplicada. O caso 2 10, ocorrido em 26 de junho de 1999, por volta das 11h00min, na cidade de Alexandria, Rio Grande do Norte. M. F. residia com sua avó e seu filho na época menor de idade, possuía um relacionamento amoroso extraconjugal com J. F. que no interior da residência de M. F. disparou cinco tiros em suas costas. O motivo

8 Ferramenta disponível apenas para assinantes do site JusBrasil, disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 2 mar. 2021.

9 Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ? TJ-BA. Apelação ? APL: 0000322-17.2004.8.05.0082. Relator: Mário Alberto Simões Hirs. Data de publicação: 12/02/2015. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/362377685/apelacao-apl-3221720048050082/inteiro-teor-362377695>. Acesso em: 18 abr. 2021.

10 Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte ? TJ-RN. **Apelação Criminal? APR: 7127** Relator: Juiz Luiz Alberto Dantas Filho. Data de Julgamento: 6 de Junho de 2003. Data de publicação: 08/07/2003. Disponível em: <https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5772154/apelacao-criminal-apr-7127-rn-2003000712-7/inteiro-teor-11923188>. Acesso em: 19 abril. 2021

13

pelo qual J. F. matou M. F. foi por não aceitar a decisão desta em romper o caso existente entre eles. J. F. achava que M. F. estava desmoralizando ele, e entendia que ela tinha obrigações com ele porque sustentava M. F. e as filhas dela, pagando as despesas de casa. Ainda justifica que a tinha como se fosse mulher dele e declarou que nunca a viu com outro homem, mas achou que ela poderia ter traído ele.

Argumentou como tese de defesa o instituto da legítima defesa da honra, os jurados absolveram J. F. acatando a tese de legítima defesa da honra, no entanto, a decisão do recurso interposto anulou a decisão do Conselho de Sentença e o submeteu a novo julgamento.

O caso 3 11 ocorreu em 13 de março de 2002, na cidade de Alexandria, Rio Grande do Norte. G. B. estava inconformado com a ex-mulher de seu irmão que havia se separado deste há mais de seis meses e se encontrava em outro relacionamento. Sendo assim, foi até a casa de F. F., momento em que ela lhe perguntou: ?o que está fazendo aqui corno velho? ?, então perdeu a cabeça e passou a agredi-la através de pauladas e pedradas. Como consequência, F. F. teve sua face e seu crânio esmagados vindo a falecer.

G. B. diz que o motivo foi F. F. o chamar de ?corno velho? e então perdeu a cabeça. Utilizando-se da legítima defesa da honra, foi absolvido pelos jurados perante o tribunal do júri, porém, a decisão do recurso interposto submeteu G. B. a novo julgamento.

O caso 412 ocorreu em 11 de agosto de 2001, por volta das 15h00min, na cidade de Maceió, Alagoas. J. A. utilizando-se de uma arma de fogo, foi até a casa de A. S. e disparou dois tiros na mesma causando a sua morte. A. S. estava sentada em sua residência e J. A. em pé na entrada, pediu que ela providenciasse a sua comida, esta pediu a sua filha para esquentar, enquanto ela buscava o fósforo ouviu



11 Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte ? TJ-RN. **Apelação Criminal ? APR: 7879**, Processo nº 2003.000787-9. Relator: Ivan Meira Lima. Data de Julgamento: 17 de Outubro de 2003. Data de publicação: 01/11/2003. Disponível em: <https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5764923/apelacao-criminal-apr-7879-rn-2003000787-9/inteiro-teor-11917338>. Acesso em: 19 abr. 2021.

12 Tribunal de Justiça de Alagoas ? TJ-AL. Apelação ? APL: 0500991-77.2008.8.02.0010. Relator: Sebastião Costa Filho. Data de Julgamento: 18 mar. de 2015. Data de publicação: 20/03/2015. Disponível em: <https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/175643077/apelacao-apl-5009917720088020010-al-0500991-7720088020010/inteiro-teor-175643094>. Acesso em: 19 abr. 2021.

14

um disparo de arma e sua mãe perguntando o que era que ele estava fazendo, e então ele disparou mais uma vez, e a filha não ouviu mais sua voz, informou que não houve discussão entre eles.

Eram companheiros, no entanto, A. S. não desejava mais conviver com ele e já vinha recebendo ameaças, conforme relatado pela filha do casal, ele desconfiava que A. S. o traía, e que a mãe não saía de casa porque ele não permitia, estavam juntos há dezesseis anos e separados pelo tempo de dois ou três meses. J. A. foi condenado pelo Conselho de Sentença, a tese de defesa utilizada foi o instituto da legítima defesa da honra, alegando que houve uma discussão entre o casal antes do ocorrido e violenta emoção subsidiariamente.

O caso 5 13, ocorrido em 19 de junho de 1997, em São Luiz, Maranhão, aproximadamente às 20h30min, em um local próximo a um mangueiral, C. M. deflagrou diversos golpes com uma faca em sua ex-mulher, causando-lhe a morte.

O relacionamento do casal durou três anos e foi marcado por brigas e ciúmes ocasionando agressões físicas e morais. Diante disso, C. C. terminou com C. M., que não aceitou o fim do relacionamento e as tentativas falhadas de reconciliação, acrescido com o fato dela iniciar um novo relacionamento, foi até o local, esperou C. C., e cometeu o crime.

C. M. foi julgado perante o tribunal do júri e resultou na sua condenação.

Sustentou a tese de legítima defesa da honra e da dignidade acrescido do homicídio privilegiado de violência emoção, sendo a primeira negada pelos jurados e a segunda acatada.

6. A construção jurídica da legítima defesa da honra.

A legítima defesa exige a injusta agressão atual ou iminente, o uso moderado dos meios necessários, e a proteção de seu direito ou de terceiros. Nos cinco casos percebe-se a falta de moderação na conduta proveniente da possível injusta agressão e a reação decorrente daquela. Afasta-se a legítima defesa pela



desproporcionalidade entre a ação dos ex companheiros perante uma possível

13 Tribunal de Justiça do Maranhão ? TJ-MA. **Apelação Criminal** ? APR: 192722003. Relator: ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ. Data de Julgamento: 4 de Novembro de 2005. Disponível em: <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4771050/apelacao-criminal-apr-192722003-ma/inteiro-teor-101767137>. Acesso em: 15 mai. 2021.

15

injusta agressão da vítima. Os casos não atendem ao requisito do uso moderado, pois a prática dos companheiros não foi para cessar a injusta agressão, e sim promover a violência.

Em nenhum dos casos há comprovação de injusta agressão, tendo em vista que a agressão necessita ser injusta e não uma mera provocação, sendo os motivos dos casos: os ciúmes, as suposições de traição, negar a reconciliação, não aceitar o fim do relacionamento e ser chamado de ?corno velho?, nota-se a subjetividade, situações criadas pelos próprios companheiros e cunhado, ou seja, pessoais que se sobrepôs à vida das mulheres.

Necessita ainda a atualidade ou iminência. Analisando os relatos: a constante provocação da família, a surpresa, inexistência de discussão antes do crime e o deslocamento até a casa da ex companheira já portando uma arma, são fatos que tornam vencida a atualidade ou iminência. Nesse sentido, na falta de algum requisito, não há o que se falar em legítima defesa. Esta tese sustentada em todos os casos selecionados, adaptou-se em legítima defesa da honra com o intuito de absolver estes homens. Iguale-se a honra masculina à vida da mulher, diminui uma vida para atender requisitos subjetivos e promove a violência contra a mulher em âmbito familiar.

O quadro abaixo ilustra esta análise, veja-se:

Fonte: autoria própria

Tendo em vista a adaptação da legítima defesa para legítima defesa da honra, e findada a análise que descaracteriza a primeira, resta buscar os elementos

16

da segunda. Nos casos descritos é possível identificar que em todos há uma relação familiar, em quatro deles o homem e a mulher haviam se relacionado de forma amorosa, e em um deles foi possível identificar que a honra se estendeu à relação de cunhados. Ou seja, não se limita apenas a uma relação sexual, expande-se a uma relação afetiva, ambiente familiar.

Em quatro dos cinco casos os homens tinham acesso à casa da mulher, local onde ocorreu o crime, de modo que adentraram sem dificuldade ou resistência, ou seja, os homens que foram de encontro a elas e praticaram a violência no ambiente que deveria ser considerado seguro para elas. Sendo assim é possível visualizar os



elementos da legítima defesa da honra, que se interligam, ou seja, um possibilita a existência do outro.

Há o envolvimento amoroso ou familiar e o local, que proporcionou confiança e facilidade para ocorrência do crime, haja vista também a diversificação dos horários em que a violência ocorreu, tanto de manhã, como à tarde e à noite. Ainda que haja um caso onde o fato aconteceu no mangueiral, o homem foi quem aguardou a chegada da mulher.

Em todos os casos as mulheres não desejavam mais manter a relação com os homens e romperam com eles, sendo que duas dessas mulheres já se encontravam em outro relacionamento. Desse modo, há a perda do domínio que os homens julgavam possuir perante as companheiras, e para eles após findar o relacionamento, o domínio pertence ou poderia pertencer futuramente a outro homem, situação inaceitável que se resolve tirando a vida da mulher para morrer pertencendo sempre a ele.

Nesse entendimento, existem duas hipóteses de rejeição em que os homens foram submetidos, inicialmente o rompimento da relação e o desejo das mulheres em distanciar-se da companhia destes, e a segunda consiste nas tentativas de reconciliação que foram negadas, e em outros casos a especulação das mulheres possuírem outro homem em suas vidas, o que justificaria o término para eles.

As formas de matar as mulheres nos cinco casos são bem expressivas, diversos golpes de faca, dois e cinco tiros, e pedradas até esmagar o crânio. Logo, a violência expressiva prevalece na forma masculina de expressar sua vingança, a intenção não é apenas tirar a vida, mas despejar o ódio e vingar a rejeição que sofreu perante a mulher.

17

Em todos os casos houveram confissão do crime, demonstrando mais um elemento da legítima defesa da honra, tendo em vista que ao confessar ganham mais credibilidade para defender a sua honra, e em decorrência disso, julgam a mulher por ofender a sua honra, cogitando uma traição, uma provocação e até tentando diminuir a imagem da mulher ao pôr em julgamento o seu comportamento social.

Conforme pode ser visualizado no esquema abaixo:

Fonte: autoria própria

Nota-se nos três casos em que os homens foram condenados, que dois deles os jurados acataram a tese subsidiária da defesa: o homicídio privilegiado sob domínio de violenta emoção após injusta provocação da vítima. Diferente da legítima defesa, a violenta emoção é passível de punição ainda que diminua a pena, as diversas facadas, tiros e pedradas não podem ser considerados uma defesa a si próprio, mas caberia o entendimento de que o indivíduo estaria dominado pela emoção, restando comprovar a injusta provocação da vítima. De certa forma, mesmo condenados, eles se beneficiaram.





Acatar a violenta emoção é uma forma de encobrir a aceitação da legítima defesa da honra, pois a violenta emoção vem após injusta provocação da vítima, então é uma forma de culpar a mulher, a colocar como parte da responsabilização pela própria morte, uma vez que contribuiu para a consumação do crime.

18

Relacionamentos como este, o qual prevalece o ciúme, a mulher é abordada como um objeto pertencente ao homem, anulando-se para caber nas expectativas do companheiro, perde a sua identidade pessoal em consequência da falta de aceitação mútua do casal. O fator problemático está escondido no seguinte entendimento: o sacrifício por parte da mulher é em prol do bem do relacionamento e do parceiro, a satisfação pessoal dele (DE ALMEIDA; RODRIGUES; DA SILVA, 2008, p. 3).

A cultura da preservação da honra masculina, impregnada na sociedade desde a época da Colonização, é responsável pela associação desta à fidelidade feminina, o homem sente-se menosprezado, desconfiado e enciumado da mulher, permite ser considerado perante os jurados que a sua honra estava sendo violada, entende-se que por este motivo necessita resgatá-la em função de sua reputação, para recuperar a sua dignidade, eliminando a vida de quem a ofendeu. Além disso, a absolvição dos jurados que dispensa a comprovação da traição, a mera suposição suplica em vantagem para o homem, pois a recuperação da honra através da eliminação da mulher, como defende Luiza Nagib Eluf:

A 'honra', de que tanto falam os passionais, é usada em sentido deturpado, refere-se ao comportamento sexual de suas mulheres. É a tradução perfeita do machismo, que considera serem a fidelidade e a submissão feminina ao homem um direito dele, do qual depende sua respeitabilidade social. Uma vez traído pela mulher, o marido precisaria 'lavar sua honra', matando-a. Mostraria, então, à sociedade que sua reputação não havia sido atingida impunemente e recobriria o 'respeito' que julgava haver perdido (ELUF, 2007, p.223).

A honra do homem está atrelada à fidelidade da mulher com quem se relaciona, atribui-se à mulher a responsabilidade de salvar a honra masculina, uma vez que o homem julga possuir uma reputação a zelar publicamente. Além disso, associa-se à ideia de poder que o homem exerce sobre a mulher por pagar as suas contas, reflete o machismo na sociedade que impõe a preservação da figura masculina na família, como o provedor do sustento, limitando papéis femininos e masculinos.

As proibições que o homem impõem à mulher, mostram o controle que exercia sobre ela, essa atitude é consequência do patriarcado enraizado na sociedade, predominando a opressão das mulheres com a imposição de quais são as atribuições femininas e quais são as atribuições masculinas, a dominação dos homens quanto ao corpo feminino, facilmente detectado em um dos casos



19

analisados, no momento em que o homem rasgou a roupa da vítima porque ela estava prestes a sair, adicionado ao fato de ele não permitir que ela saísse de casa nem sequer para a feira.

A honra se justifica pela não aceitação do fim do relacionamento e achar que existia outro homem na vida da mulher, demonstrando uma característica proveniente da sociedade capitalista, o desejo de ter ou ser dono, que se explana para outras áreas da vida como as relações amorosas, torna incapaz aceitar que o antigo companheiro se relacione com outra pessoa pois mesmo que findada a relação, ainda pertence a ele, como se um objeto fosse.

O fato do homem não respeitar a decisão da vítima em terminar com ele e iniciar outro relacionamento, o faz achar que tem o direito de tirar a vida da ex-mulher pois ela ainda o pertence, ele julga que exerce direito sobre a vida dela e necessita mostrar a outras pessoas da sociedade para limpar a sua honra. Necessita, portanto, eliminar a sua existência e confessar o delito como forma de expor à sociedade (ELUF, 2007, p. 223).

Sendo assim, a apropriação sexual das mulheres proveniente do espaço que o homem ocupa de dominador, é estimulado pelo poder e pelo controle dos corpos femininos. Das mulheres é exigido o comportamento monogâmico para colaborar com este controle, de forma que reforça a dominação masculina e a submissão feminina. É exigido também a heterossexualidade, pois, a virilidade que compõe a sociedade patriarcal se associa à masculinidade, ser macho, no sentido sexual, logo, o que se aproximar do feminino está vulnerável a depreciação e dominação, como as mulheres (OLIVIO, Maria Cecília. 2015, p. 39).

Todos direitos são protegidos pela legítima defesa, no entanto, o homem sentindo-se ofendido deveria recorrer à justiça ingressando com ação correspondente aos crimes contra a honra previstos no art. 138 do Código Penal Brasileiro, são eles: calúnia, injúria e difamação. A vida é o bem maior protegido juridicamente, sobrepõe-se à honra e não o contrário, pois desse modo reflete o ódio e a violência proferida contra as mulheres.

Na hipótese de a mulher ter chamado o cunhado de corno velho, levando em conta a sua reação de esmagar o crânio dela com pedradas, reforça os resquícios de uma sociedade arcaica, ?olho por olho, dente por dente? a famosa frase da lei de talião presente no Código de Hamurabi, a qual remete à vingança, conceder ao outro o mesmo sofrimento que este sentiu, tirar a vida da vítima por ofender a sua

20

honra subjetiva, como é arguido pela defesa, a mulher concorreu para a consumação do crime.

A análise dos cinco casos permite identificar os resquícios da sociedade machista, pois, no momento em que a mulher decide romper o relacionamento e nega reconciliação, a isto é logo associado a existência de outro homem em sua vida. Não há liberdade em suas escolhas, deve sempre pertencer àquele com quem



se relacionou. O homem além de se sentir desonrado perante a ex-mulher, não consegue lidar com a rejeição e sente a necessidade de expor à sociedade que sua honra foi lavada ao tirar a vida da mulher.

O tribunal do júri, por acolher argumentos de defesa extrajurídicos está suscetível a qualquer tese que a parte enxergue uma possível absolvição.

Independente disso, os jurados são os representantes da sociedade e decidem visando o bem social, se a legítima defesa da honra é acatada, significa que este argumento tem força no âmbito social, é proveniente de uma cultura patriarcal enraizada na sociedade.

## 7. Considerações finais.

O presente trabalho tem como tema o Tribunal do Júri e a composição do discurso da legítima defesa da honra: as histórias que se contam, com o intuito de pesquisar através dos fatos narrados em Jurisprudências, o que se materializa como legítima defesa da honra, argumento proferido em Tribunal como forma de inocentar homens que matam suas antigas companheiras e aproveitam da excludente de ilicitude para convencer jurados que agiram em defesa de seus direitos, neste caso, sua honra.

Nesta pesquisa foram analisados cinco casos do Nordeste identificando o padrão existente entre eles, e assim auxiliar o entendimento da honra como forma de absolver homicidas. Os casos são entre os anos de 1997 a 2004, com julgamentos perante o Tribunal do Júri entre os anos de 2003 e 2015.

Apesar das diferenças entre os anos, o termo de legítima defesa da honra ainda era utilizado e muitas vezes acatados no Brasil, a plenitude de defesa do júri permite que fatos jurídicos e sociais sejam usados, sendo assim, se é proferido em Tribunal do Júri, então significa que está presente na sociedade, um problema que possibilita estudo.

21

Com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da inconstitucionalidade deste argumento, cessa controvérsias em Tribunais Superiores, pois em alguns julgamentos decidiam que o veredicto dos júris deveria prevalecer, reconhecendo a competência deste Egrégio para julgar crimes dolosos contra a vida e em outros julgamentos reconhece que a tese não é devida por violar direitos fundamentais.

Através de pesquisa em doutrinas jurídicas foi possível atingir o primeiro objetivo específico, descrever o instituto da legítima defesa, entender os seus requisitos e de que modo uma conduta delituosa é considerada uma excludente de ilicitude. Por meio de estudos em artigos científicos, o segundo objetivo específico foi alcançado: apresentar a construção da honra e sua utilização como forma discursiva, identificando que a valorização da honra no Brasil se deu desde a época da Colonização e prevalece até os dias atuais.

O terceiro objetivo específico, explicar a forma de seleção e organização dos



casos a serem analisados, se deu através de diário de campo em que foi relatado o passo a passo utilizado para chegar na seleção final dos casos. Após devidamente selecionados, o quarto objetivo, descrever os casos, foi realizado de modo objetivo para uma melhor identificação dos pontos a serem analisados.

Por fim, o quinto objetivo foi de análise ao que tem se constituído como legítima defesa da honra, necessitou de uma abordagem mais minuciosa, observando os detalhes de cada caso e identificando as semelhanças existentes entre eles para traçar um padrão e responder à pergunta de pesquisa.

Sendo assim, entende-se que a construção dos princípios sociais e morais refletem no mundo jurídico de modo que a sociedade é quem molda a evolução ou o retrocesso das legislações. A decisão pela inconstitucionalidade da legítima defesa da honra é um grande avanço para a justiça, mas enquanto houver resquícios de machismo na sociedade, as mulheres continuarão sendo vítimas de violência domésticas.

## REFERÊNCIAS

BERTUZZI, Sílvia Damini. Crime passionai: o amor que mata, 2015.  
[http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/posdistancia/53021.pdf](http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/posdistancia/53021.pdf).

22

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal.  
Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 3 mar. 2021.

CENTEVILLE, Valéria; DE ALMEIDA, Thiago. Ciúme Romântico e a sua relação com a violência. Disponível em:  
<https://docs.google.com/viewerng/viewer?url=https://revistas.pucsp.br/index.php/psicorevista/article/viewFile/18058/13418>. Acesso em: 28 mar. 2021.

DE ALMEIDA, Thiago; BEAL RODRIGUES, Kátia Regina; A. DA SILVA, Ailton. O ciúme romântico e os relacionamentos amorosos heterossexuais contemporâneos, 2008. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/epsic/a/y6b73rHN5GPVcwCNnfHJZRr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 mar. 2021.

DIAS, Gustavo Henrique Holanda. Apontamentos sobre a Legítima Defesa no Direito Penal Brasileiro. Porto. 2015. Disponível em:  
<https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/3977>. Acesso em: 28 mar. 2021.

ELUF, Luiza Nagib. A paixão no banco dos réus : casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves. ? 3. ed. ? São Paulo : Saraiva, 2007.

FACHINETTO, Rochele Fellini. Quando eles as matam e quando elas os matam : uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri. Porto Alegre. 2012. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/56521>. Acesso em: 30 mar. 2021.

GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GREGO, Rogério. Curso de Direito Penal Parte Geral, Editora Impetus, vol. 1, 2015.

JESUS, Damásio de; ESTEFAM, André. Direito Penal Parte Geral 1. 2020.

JUSBRASIL. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/home>. Acesso: 15 mar. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Ordenações Filipinas. Disponível em:  
<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1188.htm>. Acesso em: 13 mar. 2021.

OLIVEIRA, Rayssa Medeiros de. O patriarcado, o machismo e a violência psicológica contra a mulher. Brasília. 2020. Disponível em:  
<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14844/1/Rayssa%20-%20Oliveira%20-%202021502192.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

23

OLÍVIO, Maria Cecília. Das fragilidades de viver o tempo presente?: Capitalismo, patriarcado e a vigência da exploração-dominação masculina. Florianópolis. 2015. Disponível em:  
<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/136330/336143.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 mar. 2021

RAMOS, MARGARITA DANIELLE. Assassinatos de mulheres: Um estudo sobre a alegação, ainda aceita, da legítima defesa da honra nos julgamentos em Minas gerais do ano de 2000 a 2008. Belo Horizonte. 2010. Disponível em:  
[https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/VCSA-8D2HUM/1/disserta\\_\\_o\\_entrega\\_final.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/VCSA-8D2HUM/1/disserta__o_entrega_final.pdf). Acesso em: 15 mai. 2021

\_\_\_\_\_. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. Florianópolis. 2012. Disponível em:



<https://www.scielo.br/j/ref/a/PSxRMLTBcrfkf3nXtQDp4Kq/?lang=pt>. Acesso em: 03 mar. 2021

STF. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 Distrito Federal. Ministro Relator: Dias Toffoli. Data de julgamento: 26/02/2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF779.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2021.

Tribunal de Justiça de Alagoas ? TJ-AL. Apelação ? APL: 0500991-77.2008.8.02.0010. Relator: Sebastião Costa Filho. Data de Julgamento: 18 mar. de 2015. Data de publicação: 20/03/2015. Disponível em: <https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/175643077/apelacao-apl-5009917720088020010-al-0500991-7720088020010/inteiro-teor-175643094>. Acesso em: 19 abr. 2021.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ? TJ-BA. Apelação ? APL: 0000322-17.2004.8.05.0082. Relator: Mário Alberto Simões Hirs. Data de publicação: 12/02/2015. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/362377685/apelacao-apl-3221720048050082/inteiro-teor-362377695>. Acesso em: 18 abr. 2021.

Tribunal de Justiça do Maranhão ? TJ-MA. **Apelação Criminal ? APR: 192722003**. Relator: ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ. Data de Julgamento: 4 de Novembro de 2005. Disponível em: <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4771050/apelacao-criminal-apr-192722003-ma/inteiro-teor-101767137>. Acesso em: 15 mai. 2021.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte ? TJ-RN. **Apelação Criminal ? APR: 7127**. Processo nº 2003.000712-7, Relator: Juiz Luiz Alberto Dantas Filho. Data de Julgamento: 6 de Junho de 2003. Data de publicação: 08/07/2003. Disponível em: <https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5772154/apelacao-criminal-apr-7127-rn-2003000712-7/inteiro-teor-11923188>. Acesso em: 19 abr. 2021.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte ? TJ-RN. **Apelação Criminal ? APR: 7879**, Processo nº 2003.000787-9. Relator: Ivan Meira Lima. Data de 24

Julgamento: 17 de Outubro de 2003. Data de publicação: 01/11/2003. Disponível em: <https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5764923/apelacao-criminal-apr-7879-rn-2003000787-9/inteiro-teor-11917338>. Acesso em: 19 abr